



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 164

DOMINGO, 3 DE DEZEMBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 194<sup>a</sup> SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 142/78 (nº 5.726-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria cargos em comissão e fixa valesores de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 142/78, lido no Expediente.

1.2.3 — Requerimentos

— Nº 411/78, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135/78, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

— Nº 412/78, de urgência, para o Projeto de Lei da Câmara nº 136/78, que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências

1.3 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 228/78 (nº 388/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Amaury Bier, Embaixador do Brasil junto à República de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Granada. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 246/78 (nº 411/78, na origem), pela qual o Senhor Pre-

sidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Antônio Carlos de Abreu e Silva, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guatemala. **Apreciado em sessão secreta.**

— Projeto de Lei do Senado nº 98/78, do Sr. Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia. **Aprovado**, quanto à constitucionalidade, voltando às comissões competentes em virtude de apresentação de emenda.

— Projeto de Resolução nº 105/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 256.251.911,76, o montante de sua dívida consolidada interna. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 135/78, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 411/78, lido no Expediente. **Aprovado**, após os pareceres das comissões competentes. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 136/78, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 412/78, lido no Expediente. **Aprovado.** À sanção.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 105/78, constante da Ordem do Dia da presente sessão. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 414/78. À promulgação.

1.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 15 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.6 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR ERNANDO UCHÔA** — Aspirações do povo nordestino, com relação ao futuro Governo do General João Baptista Figueiredo. Reconciliação nacional. Agradecimento aos Srs. Senadores, jornalistas e funcionários da Casa, pela atenção dispensada a S. Exº no desempenho do seu mandato.

Subsecretaria de Análise  
S. F.

**SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Inauguração da 50ª Agência do Banco do Brasil no exterior.

**1.7 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.**

**2 — ATA DA 195ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978**

**2.1 — ABERTURA**

**2.2 — EXPEDIENTE**

**2.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

*Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

— Projeto de Lei da Câmara nº 143/78 (nº 5.725-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 144/78 (nº 4.696-C/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.

— Projeto de Lei da Câmara nº 145/78 (nº 4.697-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 146/78 (nº 243-B/75, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre as profissões de distribuidor e de vendedor de jornais e revistas.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 27/78 (nº 141-A/78, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1977.

**2.2.2 — Pareceres**

*Referentes às seguintes matérias:*

— Projeto de Lei do Senado nº 64/75, que isenta de responsabilidade solidária com o construtor, perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia.

— Projeto de Lei do Senado nº 176/75, que disciplina a destinação de prêmios da Loteria Federal não procurados no prazo legal.

— Projeto de Lei do Senado nº 178/76-Complementar, que acrescenta parágrafo único ao art. 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL.

— Projeto de Lei do Senado nº 35/77, que dispõe sobre o funcionamento dos museus, aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências

— Projeto de Lei do Senado nº 134/77, que acrescenta § 3º ao art. 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

— Projeto de Lei do Senado nº 139/77, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de natal para os trabalhadores.

— Projeto de Lei do Senado nº 166/77, que dispõe sobre o tombamento da sede da Fazenda Santa Mônica, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, antiga propriedade do Barão de Ururau, onde o Duque de Caxias morou na velhice, e viria a falecer, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 252/77, que facilita ao empregado rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador.

— Mensagens nºs 269, 274, 276, 278, 281, 282, 288, 291, 292, 293 e 294, de 1978, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda para que o Governo do Estado do Espírito Santo, o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS), e as Prefeituras Municipais de Camapuã (MT), Catanduva (SP), a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, e as Prefeituras Municipais de Maringá (PR), Ortigueira (PR), Paranavaí (PR) e Pato Branco (PR), sejam autorizados a elevarem o montante de sua dívida consolidada.

— Projeto de Lei do Senado nº 5/76, que acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). (Redação final.)

**2.2.3 — Requerimentos**

— Nº 415/78, de autoria dos Srs. Senadores Eurico Rezende e Paulo Brossard, solicitando urgência para o Projeto de Resolução nº 90/78, que regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito.

— Nº 416/78, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, solicitando urgência para o Projeto de Resolução nº 110/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo (RS) a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

**2.3 — ORDEM DO DIA**

— Projeto de Lei do Senado nº 258/78-DF, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. **Aprovado**, em primeiro turno.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 227/78 (nº 387/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Octavio Rainho da Silva Neves, Embaixador do Brasil junto à República da Costa do Marfim, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Serra Leoa. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 255/78 (nº 424/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 265/78 (nº 440/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Luiz Rafael Mayer, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente do falecimento do Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin. **Apreciado em sessão secreta.**

**2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA**

— Projeto de Resolução nº 90/78, que regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito. Deixa de ser apreciado em regime de urgência, em virtude da extinção da mesma, nos termos de requerimento aprovado neste sentido, após pareceres das comissões técnicas emitidos sobre a matéria, tendo usado da palavra em sua discussão o Sr. Alexandre Costa.

— Projeto de Resolução nº 110/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo (RS) a elevar em Cr\$ 121.281.424,94

(cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna. Aprovado, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 416/78, lido no Expediente.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 110/78, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

#### 2.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

*SENADOR LOURIVAL BAPTISTA* — Solenidade de inauguração dos sistemas DDD e DDI na cidade de Propriá—SE.

#### 2.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 17 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 2.7 — ENCERRAMENTO.

### 3 — ATA DA 196<sup>a</sup> SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978

#### 3.1 — ABERTURA

#### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.2.1 — Requerimentos

— Nº 418/78, de urgência, para o Projeto de Resolução nº 118/78, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 7.743.800,00, o montante de sua dívida consolidada interna.

— Nº 419/78, de urgência, para o Projeto de Resolução nº 119/78, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 30.576.200,00, o montante de sua dívida consolidada interna.

#### 3.3 — ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 98/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de Toledo (PR) a elevar em Cr\$ 17.887.022,08, o montante de sua dívida consolidada. Aprovada. À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 97/78, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 589.259.092,48, o montante de sua dívida consolidada interna. Aprovado. À Comissão de Redação.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 257/78 (nº 426/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Zâmbia. Apreciado em sessão secreta.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 263/78 (nº 437/78, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício. Apreciado em sessão secreta.

#### 3.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 118/78, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 418/78, lido no Expediente. Aprovado. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 118/78, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 119/78, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 419/78, lido no Expediente. Aprovado. À Comissão de Redação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 119/78, em regime de urgência. Aprovada. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 97/78, constante da Ordem do Dia da presente sessão. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 420/78. À promulgação.

#### 3.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

*SENADOR HENRIQUE DE LA ROCQUE* — Designação do General Antônio Bandeira para o Comando do III Exército.

#### 3.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 3.7 — ENCERRAMENTO

### 4 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Marcos Freire, proferido na sessão de 1º-12-78.

#### 5 — CONVÊNIO

— Convênio que entre si fazem o Ministério das Relações Exteriores e o Senado Federal, para acesso recíproco a sistemas de informações mantidas pelos convenientes, sem ônus para as partes.

#### 6 — MESA DIRETORA,

#### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

#### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### ATA DA 194<sup>a</sup> SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978

#### 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA — PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Hélio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Ernando Uchôa — Agenor Maria — Dinarte Mariz —

Milton Cabral — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

*Elijo o seguinte*

## EXPEDIENTE OFÍCIO

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:*

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, DE 1978 (Nº 5.726-B/78, na Casa de origem)

#### DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria cargos em comissão e fixa valores de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, os cargos em comissão do Grupo DAS-TRT-9.ª 100, constantes do Anexo a esta lei.

Parágrafo único. A escala de retribuição dos cargos em comissão de que trata este artigo será a mesma do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, observado o teto de retribuição estabelecido no art. 2.º do Decreto-lei nº 1.529, de 17 de março de 1977.

Art. 2.º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT-9.ª DAS-102.2, são privativos de Bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 3.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de Representação de Gabinete.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, bem como por outros a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

(Lei nº de de de 1978)

N.º	Cargos	Códigos
1	Diretor da Secretaria Administrativa	TRT-9.ª DAS-101.3
1	Diretor da Secretaria Judiciária	TRT-9.ª DAS-101.3
1	Secretário da Corregedoria	TRT-9.ª DAS-101.2
5	Diretor de Serviço	TRT-9.ª DAS-101.2

### MENSAGEM N.º 422, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria cargos em comissão e fixa valores de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, e dá outras providências".

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Ernesto Geisel.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DAJ/00308, DE 26 DE SETEMBRO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acolhendo proposta encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas a posterior remessa ao Congresso Nacional, anexo projeto de lei que objetiva criar 8 (oito) cargos em comissão, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, cuja jurisdição abrange os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

Desde a sua criação pela Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, o referido Tribunal se ressente da falta de uma estrutura administrativa compatível com o seu crescente movimento processual.

O assunto foi objeto de acurado exame pelos órgãos técnicos deste Ministério, havendo recebido, também, pareceres favoráveis do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através, respectivamente, do Ofício nº 3.432/78 e do Parecer SOF/INOR/N.º 304/78.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — Armando Falcão, Ministro da Justiça.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI N.º 1.529 DE 17 DE MARÇO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 2.º O § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de seu Juiz Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal dos seus Juizes."

**DECRETO-LEI N.º 1.604  
DE 22 DE FEVEREIRO DE 1978**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

**Art. 1.º** Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

**Art. 2.º** O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros), por dependente, a partir de 1.º de março de 1978.

**Art. 3.º** Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I — os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e pelo Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, respectivamente;

II — os valores de vencimentos e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas previstos no sistema de classificação instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960; e

III — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, bem assim no art. 18 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, e no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

**Art. 4.º** As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 1 e 2 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, passam a iniciar-se na Referência 3 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

**Art. 5.º** A primeira Referência da classe inicial da Categoria de Programador, do Grupo-Processamento de Dados, código LT-PRO-1600, passa a ser a 32 e a da classe inicial da Categoria de Motorista Oficial, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, códigos TP-1200 ou LT-TP-1200, passa a ser a 14, da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no art. 4.º e neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, e o Anexo da Lei n.º 6.389, de 9 de dezembro de 1976.

**Art. 6.º** Os servidores atualmente incluídos nas Referências 1 e 2 das Categorias Funcionais de que trata o art. 4.º deste Decreto-lei e os que se encontram nas Referências 11 e 13 da de Motorista Oficial ficam automaticamente localizados na Referência 13, os primeiros, e na Referência 14, os últimos.

**Art. 7.º** O § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.”

**Art. 8.º** Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo VII deste Decreto-lei.

**Art. 9.º** Os beneficiários do Auxílio para Moraadia, a que se refere o Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, passam a ser os indicados no Anexo VII deste Decreto-lei.

**Art. 10.** Ficam revogados o art. 22 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, e respectivos parágrafos.

**Art. 11.** As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajuste concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

**Art. 12.** Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

**Art. 13.** Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

**Art. 14.** O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1978.

**Art. 15.** O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

**Art. 16.** Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 1978; 157.<sup>º</sup> da Independência e 90.<sup>º</sup> da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Fernando Bethlem — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Lycio de Faria — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Gustavo Moraes Rego Reis — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Tácito Theophilo — L. G. Nascimento e Silva.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — O projeto que acaba de ser lido, receberá emendas perante a primeira comissão a que foi distribuído, durante cinco sessões ordinárias, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 141, do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

*São lidos os seguintes*

#### REQUERIMENTO Nº 411, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1978 (nº 5.724-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Helvídio Nunes.

#### REQUERIMENTO Nº 412, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1978 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Helvídio Nunes.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — De acordo com o artigo 375, II, do Regimento Interno, estes requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

#### Item 1º

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 228, de 1978 (nº 388/78, na origem), de 30 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Amaury Bier, Embaixador do Brasil junto à República de Trindad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Granada.

#### Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 246, de 1978 (nº 411/78, na origem), de 30 de outubro de 1978, pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Antônio Carlos de Abreu e Silva, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guatemala.

As matérias constantes dos itens 1 e 2, nos termos da alínea b do art. 402 do Regimento Interno, devem ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de ser mantido o preceito regimental.

*(A sessão torna-se secreta às 11 horas e 5 minutos e volta a ser pública às 11 horas e 15 minutos.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Está reaberta a sessão. Passa-se ao item 3:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, do Senhor Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, tendo

PARECERES, sob nºs 699, 700 e 814, de 1978, das Comissões:

— de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento: apresentando substitutivo integral a fim de sanar o vício de inconstitucionalidade; 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) ratificando o parecer anterior, com voto vencido dos Senhores Senadores Otto Lehmann, Osires Teixeira e Nelson Carneiro e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Helvídio Nunes; e

— de Assuntos Regionais: favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com a subemenda que apresenta.

Votação do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que tem preferência regimental.

Há, entretanto, sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lido o seguinte*

#### REQUERIMENTO Nº 413, DE 1978

Nos termos dos arts. 336, inciso XIII, e 346, item 3, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Lázaro Barboza.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Vai-se proceder à verificação requerida pelo Sr. Senador Evandro Carreira.

Solicito aos Srs. Senadores ocuparem a respectiva cadeira para procedermos à verificação.

Os Srs. Líderes votarão em primeiro lugar, votando em seguida os Srs. Senadores. (Pausa.)

#### VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES

Eurico Rezende — Altevir Leal — Benedito Ferreira — Dinarte Mariz — Gustavo Capanema — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — José Guiomard — Lenoir Vargas — Luiz Cavalcante — Magalhães Pinto — Mendes Canale — Osires Teixeira — Otair Becker — Ruy Santos — Teotônio Vilela — Virgílio Távora — Paulo Brossard — Adalberto Sena — Dirceu Cardoso — Franco Montoro — Gilvan Rocha — Lázaro Barboza — Leite Chaves — Mauro Benevides — Roberto Saturnino.

#### ABSTÊM-SE DE VOTAR OS SRS. SENADORES:

Daniel Krieger — José Sarney — Otto Lehmann — Lourival Baptista.

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Evandro Carreira.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Votaram "SIM", 26 Srs. Senadores: "NÃO", 3. Houve 4 abstenções. O requerimento foi aprovado.

Em consequência, passa-se à votação do projeto, quanto à sua constitucionalidade. Em votação o projeto, quanto à constitucionalidade.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Aprovado o projeto quanto à Constitucionalidade, ficam prejudicados o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e a emenda a ele oferecida pela Comissão de Assuntos Regionais. Passaremos, assim, à apreciação da matéria, quanto ao mérito.

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, quanto ao mérito.*

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lida a seguinte*

**EMENDA Nº 1 (de plenário)**

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º. A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás no norte do paralelo de 16°"

**Justificação**

(Será feita da tribuna)

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Alexandre Costa.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa, para justificar a emenda.

**O SR. ALEXANDRE COSTA** (ARENA — MA) Para justificar emenda. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o projeto de autoria do Senador Lázaro Barboza foi julgado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça. É de lamentar-se que, pela primeira vez, um projeto julgado inconstitucional receba emenda substitutiva e ainda seja recebido pelo Plenário como constitucional. Tendo em vista isto, não por interesses maiores de desvirtuar a lei, mas tão-somente para impedir o seu prosseguimento na outra Casa do Congresso, apresentei a emenda que inclui todo o território do Maranhão que, na lei básica, é pelo menos 1/3, e mais todo o território do Piauí. E, se não se tratasse de coisa séria, eu ainda incluiria todos os Estados que fazem parte do pacto amazônico.

O Norte e o Nordeste, durante todos esses anos, vêm sendo esquecidos e desprezados pelos Governos da República. Ainda agora, é de autoria de um Senador da República projeto que pretende ampliar o Estado de Goiás, para que a região amazônica se aproxime das fronteiras de São Paulo. E não sei, Sr. Presidente, por falta mais de que em mente, porque não irá atingir as fronteiras do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná.

O projeto é inconstitucional. Fiz parte da Comissão de Justiça que o julgou, há dois dias. Assisti a todos os votos — todos eles pela sua inconstitucionalidade — do Relator aos ilustres membros que compunham uma Bancada de oito ou dez. E vejo agora, para tristeza minha, ser julgado constitucional. Ele é uma emenda substitutiva.

Também, nesta Casa, nunca vi a essência ser inconstitucional e a emenda substitutiva ser constitucional.

Por todas estas razões, para evitar que se desvirtue uma lei que foi feita para beneficiar o Norte e parte do Nordeste brasileiro é que

incluir as duas emendas que, se a Casa vier a conhecê-las e aprová-las, pelo menos fará justiça, incluindo mais dois pequenos Estados, os mais pobres da Federação brasileira.

Esta emenda é para que essa injustiça não seja completa, uma vez que beneficia um Estado como Goiás, poderoso e rico frente ao Maranhão e o Piauí, beneficiado por Brasília, que lhe deu ares de riqueza, que lhe trouxe todos os meios para progredir. Não sou contra o progresso, sou pelo desenvolvimento de todos os Estados brasileiros. Desejo que o Estado de Goiás, através da SUDECO, o órgão específico para aquela região, possa crescer, desenvolver-se, tornar-se poderoso, mas sem prejuízo dos Estados pequenos, como o Maranhão e o Piauí, que sofrem os ardores da falta de atenção dos poderes da República.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Continuam em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Senadores desejar fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a matéria volta às comissões competentes para o exame da emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Item 4:

*Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 105, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 731, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 256.251.911,76 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e onze cruzados e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo*

**PARECER**, sob nº 732, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 411, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1978.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

*Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1978 (nº 5.724-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).*

Solicito ao nobre Senador Helvídio Nunes o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. HELVÍDIO NUNES** (ARENA — PI) Para emitir parecer — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto sob exame, originário do Poder Executivo, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 6.385, de 7 de setembro de 1976, atribuindo à Comissão de Valores Mobiliários competências para intervir nas questões judiciais cujo mérito diga respeito à matéria de sua

alçada, e facultando a cobrança em Juízo das penalidades impostas pelo órgão, segundo o processo de execução regulado pelo Código de Processo Civil.

A proposição recebeu, na Câmara dos Deputados, Parecer favorável da doura Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos da constitucionalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas.

As referidas emendas visam a incluir disposição relativa à nulidade dos atos processuais praticados após a data em que deveria ser intimada a CVM, ao mesmo tempo em que fixa o momento em que se deva proceder à intimação da referida autarquia.

Trata-se, portanto, de tornar mais explícitas as normas processuais que são aditadas à citada Lei nº 6.385, de 1976.

Diante do exposto e inexistindo óbices de ordem jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Com a palavra o nobre Senador Roberto Saturnino para proferir o parecer da Comissão de Economia.

**O SR. ROBERTO SATURNINO** (MDB — RJ. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Originário do Poder Executivo, o Projeto ora sob exame acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, no sentido de, nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da referida Comissão, possa esta oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, e estabelecendo que as multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários terão eficácia de título executivo e serão cobrados judicialmente.

Objetiva a proposição, segundo Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, complementar a Lei, de forma que a CVM possa "desempenhar, em melhores condições, suas tarefas". Para tanto, a autarquia é colocada, nos termos do Projeto, na posição de "auxiliar do Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76)".

O segundo artigo acrescentado visa a dar "maior eficácia" ao sistema penal da Lei nº 6.385, de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários.

A matéria alcança conteúdo econômico apenas pelas suas repercuções, na medida em que acautela situações e visa a proteger o investidor no mercado de ações, especialmente o minoritário.

Ante o exposto, e tendo em vista o objetivo da proposição de aperfeiçoar a atividade do mercado de valores mobiliários, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 135, de 1978.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Solicito ao nobre Senador Lenoir Vargas o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. LENOIR VARGAS** (ARENA — SC. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Sob exame o Projeto de Lei, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Ao justificar a inclusão de mais dois artigos à Lei nº 6.385, de 1976, assim se expressa o Senhor Ministro de Estado da Fazenda:

2) O projeto, basicamente, e através da adição de dois novos artigos à precitada Lei nº 6.385:

a) atribui à CVM a posição de "Amicus Curiae" em toda e qualquer questão judicial cujo mérito se relacionar diretamente com matéria de competência da CVM; e

b) facilita a cobrança em Juízo das penalidades impostas pela CVM (Artigo 11, II, da Lei nº 6.385), segundo o processo de execução regulado no Código de Processo Civil.

3. Relativamente à posição de "Amicus Curiae", a CVM exerceia nos processos judiciais, relacionados com o

mercado de valores mobiliários, atribuições que possam concorrer para a elucidação da verdade, ou seja, poderia ser intimada quer por solicitação de qualquer das partes, quer pelo Juiz ou Tribunal, a fim de emitir pareceres ou prestar esclarecimentos sobre situações específicas, vinculadas à sua área de competência.

4. Na realidade, como órgão especializado, cujo objetivo é desenvolver o mercado de valores mobiliários, regulá-lo e fiscalizá-lo, nos termos da Lei nº 6.385/76, que a instituiu, a CVM tenderia a desempenhar, em melhores condições, suas tarefas, se lhe é assegurado esse instrumental, como proposto no anexo Projeto de Lei.

5. Entendo ainda que, ao atribuir à CVM tal posição, pela alta especialização de que se reveste o órgão, a medida proposta viria completar e aumentar a eficácia de suas funções, principalmente agindo como instrumento auxiliar do Poder Judiciário, exercendo o seu papel na proteção dos titulares de valores mobiliários, especialmente os minoritários e propiciando uma mais rápida compreensão da nova Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76).

6. Relativamente à faculdade de cobrança judicial das multas impostas pela CVM, de igual modo entendo que tal medida viria a dar maior eficácia a seu sistema penal.

Objetiva a proposição aperfeiçoar a ação da Comissão de Valores Mobiliários no que lhe cabe quanto ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários do País.

Na Câmara dos Deputados a matéria recebeu aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões Técnicas daquela Casa, tendo inclusive sido emendada pela Comissão de Constituição e Justiça.

A interveniência da CVM em processos judiciais que versem matéria de sua competência é de todo recomendável para que ela possa prestar os devidos esclarecimentos ou mesmo opinar sobre assuntos pendentes de decisão judicial.

Com relação à cobrança judicial das multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo processo de execução constante do Código de Processo Civil, vale ressaltar que tal providência tornará mais eficaz o sistema de penalidades instituído pela Lei nº 6.385, de 1976.

Trata-se de modificação legal que virá aprimorar o instrumental deferido à Comissão de Valores Mobiliários, melhorando consideravelmente sua ação.

Sob o aspecto financeiro, nada temos a opor ao projeto em exame.

À vista do exposto, concluímos pela sua aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 135, DE 1978

(nº 5.724-B/78, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

Acrescenta artigos à Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de

Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32. As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impõe na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo, e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2º A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único. A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o caput, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3º Os atuais artigos 31 e 32 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os nºs 33 e 34.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 412, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1978.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à sua apreciação.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 136, de 1978 (nº 5.210-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 821, de 1978, da Comissão:

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à sanção.

*E o seguinte o projeto aprovado*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 136, DE 1978 (Nº 5.210-B/78, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

Autoriza o Governo do Território Federal de Roraima a alienar imóvel sob sua administração, localizado na Cidade de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Governo do Território Federal de Roraima autorizado a alienar, mediante licitação pública, o imóvel de proprie-

dade da União, sob sua administração, situado à Avenida Nazaré nº 589, na Cidade de Belém, Estado do Pará, onde funciona a Casa dos Estudantes de Roraima.

Art. 2º O produto da alienação, à que se refere o art. 1º, destinai-se à aquisição, pelo Governo do Território Federal de Roraima, nos termos da legislação vigente, de um prédio localizado na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, com a mesma finalidade do imóvel que ora se autoriza alienar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Sobre a mesa, a redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1978, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 335 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

*E lida a seguinte*

#### PARECER Nº 883, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas (RS) a elevar em Cr\$ 256.251.911,76 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e onze cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Hevídio Nunes — Saldanha Derzi — Otto Lehmann.

#### ANEXO AO PARECER Nº 883, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 105, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 256.251.911,76 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e onze cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 256.251.911,76 (duzentos e cinqüenta e seis milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, novecentos e onze cruzeiros e setenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado a financiar a criação de 5.500-lotes urbanizados com infra-estrutura para atender famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lido e aprovado o seguinte*

**REQUERIMENTO N° 414, DE 1978**

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n° 105, de 1978.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krleger.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final anteriormente lida.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ernando Uchôa.

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Não desejo apreciar, nesta oportunidade, os resultados do pleito de 15 de novembro, já comentados em profusão pela imprensa e pela nobre classe política, porque entendo que o seu exame mais aprofundado deve ser feito à luz de uma reflexão de natureza sociológica, que não caberia nos estreitos limites desta minha modesta intervenção.

De qualquer sorte, é evidente que o respaldo político do futuro Presidente da República, isto é, a maioria parlamentar com que contará Sua Excelência, decorre da vitória da Aliança Renovadora Nacional no Norte e Nordeste, já que o Movimento Democrático Brasileiro triunfou no Sul do País.

Antes de mais nada, para que o meu raciocínio não seja suscetível de possíveis distorções, devo afirmar que nunca tive, não tenho e não terei jamais a intenção impatriótica de estabelecer distinções entre os Estados da Federação, porque todos, grandes ou pequenos, ricos ou pobres, em síntese, sem exceção de qualquer espécie, formam a unidade e a grandeza de nossa Pátria.

Em verdade, este meu pronunciamento tem o único propósito de lembrar ao General João Baptista Figueiredo que esses estados que garantirão ao seu governo a tranquilidade de uma maioria no Congresso Nacional, são exatamente aqueles que ainda sofrem os efeitos de séculos de esquecimento de descaso motivo por que os desniveis e as desigualdades existentes entre as unidades federadas afetam principalmente a região nordestina.

Permito-me, portanto, com todas as vêniás, chamar a atenção do futuro Presidente para essa dolorosa realidade, e dizer-lhe que o nordeste não pede e nem quer privilégios, mas exige um tratamento equânime, à altura de seus direitos, de seu merecimento e, se não digo também de seus créditos políticos, é porque não posso e não devo admitir que o governo da União, nas suas relações com os estados, dispense maiores favores a uns em detrimento de outros, nem tampouco realize a distribuição de prêmios pelo simples motivo de vitórias políticas.

**O Sr. Leite Chaves** (MDB — PR) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) — Com o maior prazer.

**O Sr. Leite Chaves** (MDB — PR) — Parece-me que este é o seu terceiro discurso com o qual V. Ex<sup>e</sup> continua a examinar o resultado das eleições passadas, tecendo considerações sobre o quadro político eleitoral brasileiro...

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) — É o quarto discurso.

**O Sr. Leite Chaves** (MDB — PR) — ... e V. Ex<sup>e</sup> o faz com muita clareza, com muita perciência e independência. Tivemos a oportunidade de, num discurso após as eleições, apreciar o pleito no

meu Estado. E, naquele instante, considerávamos que o nosso Partido havia ganho no País, pelo menos naqueles estados em que — como disse — o mínimo de condição econômica permitiu que o homem emitisse o seu julgamento, ou o seu voto de acordo com a sua consciência. E procuramos fazer uma diferenciação, não entre Estados mas, entre populações marginalizadas. Mesmo nos Estados Unidos, como na Rússia, existem Estados pobres e Estados ricos, mas os parâmetros econômicos da população são os mesmos. Aqui no Brasil, não. Há estados pobres com grupos extremamente ricos, e grandes percentuais de população extremamente pobres. Depois dessas eleições é que vimos qual foi o sentido da Lei Falcão. Foi exatamente o de impossibilitar que a Oposição tivesse condições de levar a sua mensagem a todos os Estados, e então voltássemos a ter esta coisa abjeta que é o cabo eleitoral, enquanto aqueles grupos dominantes em cada Estado pudessem fazer valer a sua força econômica, não só a sua como a dos órgãos oficiais. Então, foi esta a razão pela qual o Partido Oficial pode se considerar vitorioso. Esperamos que, na história do País, seja a última vez que ocorra isso. Confesso a V. Ex<sup>e</sup> que, se as próximas eleições vierem a se operar dessa forma, o País irá à guerra, quer dizer, haverá uma revolta nacional pois não se aceita mais isso. Esperamos que o futuro Presidente da República cumpra a sua palavra de abertura e de moralização, para que não soframos o constrangimento e a vergonha que tivemos nessas últimas eleições, retroagindo aos anos anteriores à 1930, exclusivamente para que o poder econômico voltasse a funcionar vergonhosamente, e a Aliança Renovadora Nacional pudesse proclamar-se vitoriosa no pleito, quando, na realidade, não venceu. Ela sabe disso, ela apenas jogou com o estado de necessidade, com a fome dos brasileiros. V. Ex<sup>e</sup> faz muito bem em deixar nesta Casa, neste final de mandato, esse seu julgamento, porque ele servirá de subsídio a estudos futuros de legisladores, de sociólogos políticos, e mesmo à Casa no cuidado que haverá de ter em elaborar futuras leis eleitorais. Meus cumprimentos a V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) — Agradeço a intervenção de V. Ex<sup>e</sup>, que vem enriquecer o meu discurso.

Em resumo, o povo nordestino espera receber do futuro Presidente João Baptista Figueiredo a ajuda e o incentivo de que é merecedor, a fim de que possa superar as dificuldades com que se defronta a cada dia, na sua árdua caminhada em busca do desenvolvimento.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte, nobre Senador Ernando Uchôa?

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) — Com o maior prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** (MDB — CE) — Nobre Senador Ernando Uchôa, V. Ex<sup>e</sup> faz coincidir o seu pronunciamento do dia de hoje com o término de uma importante reunião de interesse da região nordestina. É o Encontro de Empresários levado a efeito em Salvador, esta semana, e que ontem chegou ao seu fim. Esperavam os participantes daquele magnífico simpósio que, numa demonstração de maior apreço ao Nordeste, ali se fizesse presente o Presidente eleito, General João Baptista Figueiredo, e houve como que, pela ausência do sucessor do General Geisel, uma frustração entre os líderes empresariais daquela área do Território brasileiro, que desejavam expor ao Chefe da Nação as reivindicações mais justas, e mais legítimas de todo o polígono. Queira Deus que o Chefe da Nação, recebendo as conclusões daquele simpósio da maior relevância, possa realmente empenhar-se, durante o seu mandato, para atender àquelas pretensões que, sem dúvida alguma, se ajustam às aspirações de progresso, e desenvolvimento do Nordeste brasileiro.

**O SR. ERNANDO UCHÔA** (ARENA — CE) — Muito obrigado, nobre Senador Mauro Benevides.

Para a conquista desse objetivo, fácil é concluir, bastará que Sua Excelência constitua o seu Ministério com a participação de líderes nordestinos e dê amparo às reivindicações dos Governadores e dos representantes desses Estados no Congresso Nacional.

Dito isto, passo agora a focalizar um outro assunto, pois dificilmente terei oportunidade de voltar a esta tribuna.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no curso da nossa História Política, foram por vezes graves as quizilas, os ressentimentos e os ódios que em certos momentos nos separaram, maiores foram os exemplos de reconciliação e de unidade da família brasileira, que nunca admitiu a sua divisão em vencedores e vencidos, opressores e oprimidos.

Em boa verdade, a índole generosa, a ânsia de justiça e a capacidade de entendimento do povo brasileiro, tantas vezes demonstradas após a refrega das armas e da palavra, mercê de Deus mais da palavra do que das armas, estão a exigir, mais uma vez, a pacificação dos irmãos desavindos, porque os superiores interesses da Pátria, ainda e sempre, pairam infinitamente mais alto do que as divergências ocasionais de seus filhos.

É irrefragável, portanto, que a formação democrática, os sentimentos patrióticos, os princípios humanitários e as convicções cristãs da nossa gente reclamam a paz dos espíritos, a união de todos pelo bem da Pátria, numa palavra, a mobilização geral dos brasileiros para o grande esforço do desenvolvimento nacional.

Evidentemente, ao expenditure estas considerações, que são meras repetições da voz do nosso povo, longe de mim a idéia, que seria um despautério, de supor que essa reconciliação nacional viesse a ser feita com o sacrifício da honra política dos nossos homens públicos, isto é, pelo estabelecimento de um acordo espúrio, de um cambalacho, de uma farsa entre o Governo e a Oposição, que em última análise representaria a instituição da tribuna do silêncio e a própria morte da democracia no Brasil.

É óbvio que essa pacificação, ardente deseja pela consciência nacional, não implicará no abandono ou no enfraquecimento dos nobres ideais que inspiraram a Revolução de 64, nem tampouco na deserção dos sagrados deveres da Oposição, e disso tenho inabalável certeza porque creio na sinceridade e no patriotismo dos homens do Governo e da Oposição, cujas divergências são compreensíveis, normais e necessárias ao fortalecimento das instituições democráticas, pois infeliz e desgraçada uma Nação que não conheça o debate das inteligências, a pugna dos espíritos superiores, a disputa santa entre Governo e Oposição.

Transluz, indubiosamente, à observação mais superficial, que esse entrochoque de idéias, por mais veemente que seja, não deve extrapolar os limites da moderação, do equilíbrio, do bom senso e da educação política, pois as paixões desenfreadas, a estupidez das radicalizações, a mesquinharia do ódio, da baixeza e da vingança são contrárias à nossa índole e à nossa formação de povo que nasceu sob o signo da Cruz e não se afastará jamais dos sacrossantos princípios do Cristianismo.

Sem dúvida, para que se alcance essa confraternização, é mister que o Governo, que dispõe da força e do poder de decisão, tome a dianteira no sentido de reunir os irmãos separados, o que poderá ser conseguido pela anistia dos que sofreram as punições revolucionárias, evidentemente com exceção dos criminosos comuns, pois eu já mais cometaria a injustiça e a infâmia de enquadrar na classe política, a que pertenço com grande honra e o maior orgulho, os sequestradores, os assaltantes, os homicidas, mesmo quando tenham agido sob a alegação de motivo políticos.

Confesso que me não conformo e não me conformarei nunca em ver a nossa Pátria dividida depois da luta. Por isso, obediente aos meus sentimentos cristãos e patrióticos, inspirado nos exemplos de reconciliação que ilustram e engrandecem os anais da nossa história, e consciente de que o Brasil é o que nós somos e será o que nós formos, alisto-me na multidão dos partidários da anistia, que deve vir sem mais tardança, a fim de que esta terra abençoada, na defesa da qual somos capazes de todos os sacrifícios, reencontre na paz da liberdade, a concórdia e a tranquilidade de seus filhos. Assim, é necessário que não percamos de vista o conselho de Isaías: "É preciso cultivar a Caridade e a Justiça para colher o Amor e a Paz".

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — V. Ex<sup>t</sup> dá licença para um aparte?

O SR. ERNANDO UCHÔA (ARENA — CE) — Ouço o nobre Senador.

O Sr. José Sarney (ARENA — MA) — Desejo, antes de V. Ex<sup>t</sup> terminar o seu discurso, consignar que a passagem de V. Ex<sup>t</sup>, pelo Senado, embora breve, deixou a marca do seu talento e da sua inteligência. Os Anais da Casa testemunharão as suas idéias, o seu amor ao Nordeste, a sua dedicação ao Ceará.

O SR. ERNANDO UCHÔA (ARENA — CE) — Confesso minha vaidade ao receber o aparte de V. Ex<sup>t</sup>, eminente Senador José Sarney, porque é, sem nenhum favor, um dos filhos ilustres que o Nordeste se orgulha de oferecer ao Brasil. Em verdade, V. Ex<sup>t</sup> personifica as virtudes maiores da gente nordestina. Sou, portanto, profundamente grato ao generoso aparte de V. Ex<sup>t</sup>, que muito me honra e desvanece.

Continuo, Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Com estas palavras a favor da paz, da liberdade e do perdão, despeço-me deste cenáculo da cultura e gratidão das tradições mais caras da nossa Pátria, em cujo seio, nestes poucos e intensos dias de respeitosa e fraternal convivência, indubitavelmente os melhores de minha vida, pude testemunhar a eficiência de seu trabalho incansável, a honestidade de seus propósitos patrióticos, a grandeza de seus ideais democráticos, e assim, fortalecer a minha convicção de que esta Casa é, sem a menor sombra de dúvida, a mais prefeita síntese de todas as virtudes da alma brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente, muito obrigado, Srs. Senadores, pelas inexcedíveis lições de civismo e brasiliade que me transmitiram, pela excessiva generosidade com que me acolheram, pela extraordinária paciência com que me ouviram.

Finalmente, manifesto meus melhores agradecimentos aos ilustres jornalistas credenciados junto ao Senado e aos competentes, dedicados e solícitos funcionários desta Casa. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 6 do corrente, foi inaugurada, em Viena, capital austriaca, a quinquagésima agência do Banco do Brasil no exterior, com o objetivo de promover maior intercâmbio comercial e mais crescente cooperação financeira entre o nosso País e a Áustria, refletindo-se nas nações vizinhas àquela, principalmente as do Leste Europeu.

Apesar de todas as suas vicissitudes históricas, dos sucessivos atentados à sua soberania, que se refletiram, decerto, no seu desenvolvimento, a Áustria se apresenta, hoje, no conjunto dos países de maior progresso econômico, com uma renda *per capita* de quase seis mil dólares, uma das mais elevadas do mundo. Também é preciso não esquecer sua posição estratégica na Europa, o que faz de Viena uma praça consistentemente utilizada pelas empresas ocidentais para contacto com os países socialistas.

No discurso de abertura, na cerimônia de instalação dessa filial do Banco do Brasil, na Europa, o Dr. Karlós Rischbieter destacou a circunstância de ser aquele país, um ponto de equilíbrio da civilização, entre velhas culturas antípodas e tendências ideológicas diversas, sem que a Áustria, por essa posição, deixe de manter a sua identidade nacional.

Sabemos que uma das características das trocas internacionais, no mundo contemporâneo, é a total isenção ideológica no campo comercial, quando os Estados Unidos aparecem como os maiores fornecedores de trigo da União Soviética e nós estamos procurando exportar açúcar e café para os chineses.

Trata-se, portanto, de um novo trampolim, propiciado ao País pelo Banco do Brasil, a fim de que possamos realizar maiores saltos em nossas trocas mercantis com a velha Europa. Devemos lembrar, por outro lado que, antes, quarenta e nove filiais do nosso principal estabelecimento oficial de crédito levaram o nosso nome ao exterior,

numa ação de presença capaz de catalisar, sempre, melhores negócios.

Assim, atualmente a rede de agência do Banco do Brasil, além das nossas fronteiras, está cobrindo os cinco continentes e, somente neste ano, foram inauguradas cinco filiais em Bruxelas, Cingapura, Caracas, Zurique e Viena.

Vale salientar que contamos, a partir da quinta-feira última, com duas representações do Banco do Brasil na Suíça, e outra em Genebra, onde opera desde abril de 1976. Com isso, queremos estar mais presentes ao centro dinâmico, por excelência, das finanças europeias, onde as praças de Genebra e Zurique marcam, com a segurança de um relógio, as mínimas pulsações das trocas mercantis e financeiras do Velho Continente.

Queremos, nesta oportunidade, congratular-nos com o Dr. Carlos Rischbieter, Presidente do Banco do Brasil, que mais uma vez hasteia o pavilhão da nossa presença financeira em outros cenários do exterior, atraindo, para o País, as atenções do mercado internacional e contribuindo, amplamente, para o dinamismo de nossas relações financeiras e mercantis com o mundo inteiro. (Muito bem! Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão extraordinária de hoje, a realizar-se às 15 horas, a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1978-DF, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 792, 793 e 794, de 1978, das Comissões:  
 — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;  
 — do Distrito Federal, favorável; e  
 — de Finanças, favorável.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 227, de 1978 (nº 387/78, na origem), de 20 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Octávio Rainho da Silva Neves, Embaixador do Brasil junto à República da Costa do Marfim, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Serra Leoa.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 255, de 1978 (nº 424/78, na origem), de 8 de corrente, pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 265, de 1978 (nº 440/78, na origem), de 21 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Luiz Rafael Mayer para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente do falecimento do Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin.

**O SR. PRESIDENTE** (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 55 minutos.)

## ATA DA 195<sup>a</sup> SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 8<sup>a</sup> Legislatura — EXTRAORDINÁRIA — PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

AS 15 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.  
 SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Heitor Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Ernando Uchôa — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

*E lido o seguinte*

### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS

*Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 1978

(Nº 5.725-B/78, na Casa de origem)

*De iniciativa do Senhor Presidente da República*

*Cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. A fixação do número de cargos, por classes, será feita por ato da Presidência do Tribunal, observada a lotação aprovada de acordo com as normas legais e regulamentares per-

tinentes ao Sistema de Classificação de Cargos, vigente na área do Poder Executivo.

Art. 2º O preenchimento dos cargos do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho.

Art. 3º Aos cargos criados por esta Lei aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 1.529, de 17 de março de 1977, e 1.620, de 10 de março de 1978.

Art. 4º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, às quais se aplica o disposto no artigo anterior, serão criadas por Ato do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo, observados os recursos orçamentários próprios.

Art. 5º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de Categorias Funcionais existentes no Tribunal.

Art. 6º Poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, para preenchimento dos claros de lotação existentes, ocupantes de cargos redistribuídos de órgãos da Administração Federal.

Art. 7º Para os fins previstos nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, bem como no artigo anterior desta Lei, deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região observar as disposições legais estabelecidas para os demais Tribunais do Trabalho.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como por outros a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**A N E X O**  
(Lei nº de de de 1978)

G R U P O S	CATEGORIAS FUNCIONAIS	Nº DE CARGOS	C O D I G O
Atividades de Apoio Judiciário (TRT-9a.AJ-020)	Técnico Judiciário	46	TRT-9a.AJ-021
	Oficial de Justiça Avaliador	03	TRT-9a.AJ-022
	Auxiliar Judiciário	48	TRT-9a.AJ-023
	Agente de Segurança Judiciária	10	TRT-9a.AJ-024
	Atendente Judiciário	27	TRT-9a.AJ-025
Outras Atividades de Nível Superior (TRT-9a.NS-900)	Contador	03	TRT-9a.NS-924
	Médico	03	TRT-9a.NS-901
	Bibliotecário	01	TRT-9a.NS-932
Outras Atividades de Nível Médio (TRT-9a.NM-1000)	Telefônista	03	TRT-9a.NM-1044
	Auxiliar de Enfermagem	02	TRT-9a.NM-1001
Artesanato (TRT-9a.ART-700)	Artífice de Carpintaria e Marcenaria	02	TRT-9a.ART-704
	Artífice de Eletricidade e Comunicações	02	TRT-9a.ART-703
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TRT-9a.TP-1200)	Motorista Oficial	04	TRT-9a.TP-1201

**MENSAGEM Nº 421, de 1978,**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "cria cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências".

Brasília, 6 de novembro de 1978. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0298  
DE 21 DE SETEMBRO DE 1978  
DO SENHOR MINISTRO DE  
ESTADO DA JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Acolhendo proposta encaminhada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas a posterior remessa ao Congresso Nacional, anteprojeto de lei que objetiva criar 154 (cento e cinqüenta e quatro) cargos de provimento efetivo, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cuja jurisdição abrange os Estados do Paraná e de Santa Catarina.

O referido Tribunal, desde a sua criação pela Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, possui um reduzido quadro de pessoal do serviço auxiliar, sem estruturação e qualificação necessárias ao atendimento de seu crescente movimento processual, o que tem prejudicado a celeridade desejável na administração da Justiça. Dos servidores que atualmente dispõe, alguns foram deslocados da 2ª e da 4ª Região da Justiça do Trabalho e outros, contratos, em caráter precário, sob o regime da legislação trabalhista.

Como se percebe, trata-se, no caso, em última análise, de medida que se traduzirá em amplos benefícios para os jurisdicionados da mencionada Região.

O assunto mereceu cuidadoso exame pelos órgãos técnicos deste Ministério, havendo sido, também, objeto de pronunciamentos favoráveis do Departamento Administrativo do Serviço Público e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através respectivamente, do Ofício nº 3.432/78 e do Parecer SOF/INOR/Nº 304/78.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do meu profundo respeito. — Armando Falcão, Ministro da Justiça.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970**

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 3º

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**LEI Nº 6.241, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975**

Cria a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho respectivo e institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Públíco, e dá outras providências.

Art. 8º As Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos

material e funcional, passam para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respectadas as situações pessoais dos juízes, vogais e servidores.

§ 1º Os cargos existentes na lotação dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, destinados a atender aos serviços dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, são transferidos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais servidores em exercício transferidos na conformidade deste artigo continuarão a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o orçamento consigne ao Tribunal criado por esta Lei os recursos necessários ao respectivo atendimento.

Art. 9º Além dos cargos transferidos por efeito do que dispõe o Art. 8º desta Lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9ª Região os constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Federal em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à nova jurisdição, desde que haja concordância dos órgãos de origem.

§ 2º O provimento dos cargos obedecerá à legislação pertinente a cada caso.

#### DECRETO-LEI Nº 1.457, DE 14 DE ABRIL DE 1976

##### Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos Quadros Permanente e Suplementar da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos artigos 6º, 4º e 13 deste Decreto-lei.

Art. 2º Os vencimentos ou salários dos cargos em comissão das funções de confiança integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão fixados nos valores constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 1º Incidirão sobre os valores de vencimentos ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor da Justiça do Trabalho, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.

§ 3º Os valores de vencimentos e de representação Mensal, a que se refere este artigo não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens do cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do artigo 1º deste Decreto-lei.

§ 4º A soma dos vencimentos do cargo em comissão com a respectiva gratificação de Representação do servidor designado para exercê-lo não poderá ultrapassar o valor do vencimento acrescido da gratificação de Representação Mensal fixado para o cargo de Juiz Presidente de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-110, serão reajustadas nos valores estabelecidos no Anexo II do Decreto-lei nº 1.455, de 13 de fevereiro de 1976, observado o dispositivo no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A soma da gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento ou salário, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4º Aos cargos integrantes de Categorias Funcionais comuns aos Tribunais do Trabalho e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajuste, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias, pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 5º A escala de vencimentos e respectivas Referências, dos cargos efetivos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, será a constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, na forma de Anexo a este Decreto-lei.

§ 1º Na implantação da escala prevista neste artigo, o servidor será incluído na Referência de valor idêntico ou imediatamente superior ao que resultar do reajuste de seu vencimento concedido pelo artigo 1º deste Decreto-lei.

§ 2º Os critérios e os requisitos para movimentação do servidor de uma para outra Referência da mesma Classe, bem como para atingir às Referências das Classes Especiais, serão definidas em ato regulamentar próprio.

§ 3º As Referências que ultrapassarem o valor de vencimento ou salário, estabelecido para a Classe final ou única de cada Categoria Funcional corresponderão à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido em ato regulamentar próprio, observadas as normas a serem fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º O preenchimento dos cargos vagos das diversas classes, bem como a movimentação nas referências a elas correspondentes, far-se-á de acordo com a regulamentação própria para progressão funcional, a ser aprovada pelos Tribunais, observados os princípios gerais da regulamentação adotada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Às Categorias Funcionais de Técnico Judiciário, Taquígrafo Judiciário e de Oficial de Justiça Avaliador, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 10º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário proventos de aposentadoria.

Art. 8º A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 2º e parágrafo único do artigo 3º.

Art. 9º O percentual referente à gratificação por trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e na forma estabelecida no Anexo VII do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 10. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria inclusive no mesmo órgão ou entidade.

Parágrafo único. Correspondem à jornada estabelecida neste artigo os valores do vencimento ou salário fixados para as Referências especificamente indicadas no Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 11. Os ocupantes de cargos ou empregos integrantes das Categorias Funcionais de Odontólogo, Técnico em Comunicação Social e Técnico de Laboratório ficam sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, não se lhes aplicando disposições de leis especiais referentes ao regime de trabalho estabelecidos para as correspondentes profissões.

Art. 12. Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais, caso em

que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art. 13. As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313 de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Art. 14. Não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência deste Decreto-lei as gratificações mencionadas no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.375, de 11 de fevereiro de 1974.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela Representação do Gabinete serão fixados em conformidade com os critérios adotados do regulamento específico expedido para o Poder Executivo.

Art. 15. O reajuste dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º deste Decreto-lei, incidirá exclusivamente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 16. O reajuste de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei, e o pagamento das Representações Mensais e das Gratificações de Atividade nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou salário.

Art. 18. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

#### DECRETO-LEI Nº 1.529, DE 17 DE MARÇO DE 1977

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil ativo e inativo dos Quadros Permanentes e Suplementar da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.457, de 14 de abril de 1976, alterado pelo Decreto-lei nº 1.472, de 30 de junho de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, de que trata o Decreto-lei nº 1.457, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos II e III, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

§ 2º Os valores constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), na forma do caput deste artigo.

§ 3º Com referência aos demais inativos, inclusive os amparados por leis especiais, o percentual estabelecido no caput deste artigo incide sobre o valor total de provento vigente a 28 de fevereiro de

1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos do Decreto-lei nº 1.525, de 1977.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo de seu Juiz-Presidente, e, nos Tribunais Regionais do Trabalho, o valor do vencimento, acrescido da Representação mensal dos seus Juízes.”

Art. 3º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 13 do Decreto-lei nº 1.457, de 1976, são reajustadas de acordo com o artigo 1º, caput, deste Decreto-lei.

Art. 4º O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 5º Não serão reajustados em decorrência deste Decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituídos pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 6º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos são absorvidas pelo reajuste concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 7º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por dependente.

Art. 8º Nos cálculos, decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou salário.

Art. 9º O reajuste de vencimento, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 10. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1977; 156º da Independência e 89º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

#### DECRETO-LEI Nº 1.620, DE 10 DE MARÇO DE 1978

**Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo ou inativo dos Quadros Permanente e Suplementar da Justiça do Trabalho são reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos e salários dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediária e representação mensal, do pessoal em atividade, passam a

ser constantes dos Anexos II, III e no que couber, IV, do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978.

Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação, na respectiva escala de níveis dos cargos que o integram, far-se-ão por ato da Presidência dos Tribunais, observados os níveis de classificação constantes do artigo 1º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, com os valores reajustados na forma deste Decreto-lei e observados os limites dos recursos orçamentários próprios.

Art. 3º O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 81,00 (oitenta e um cruzeiros) por dependente, a partir de 1º de março de 1978.

Art. 4º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos sobre os vencimentos, salários ou proventos.

Art. 5º O reajusteamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por este Decreto-lei vigora a partir de 1º de março de 1978.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1978; 157º da Independência e 90º da República. — ADALBERTO P. SANTOS — Armando Falcão — José Carlos Soares Freire — Elcio Costa Couto.

(As Comissões de Serviço Público e de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 144, DE 1978

(nº 4.696-C/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

**Altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, fica acrescido da seguinte alínea:

"g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

Art. 2º A alínea a do art. 9º e o art. 11 da lei referida no artigo anterior passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) nove membros efetivos, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, que, por sua vez, elegerão entre si.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração serão constituídos de nove membros, eleitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia, dos registrados em cada região e que estejam em gozo de seus direitos profissionais."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 43, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração".

Brasília, 9 de fevereiro de 1978. — Ernesto Geisel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 03, DE 18 DE JANEIRO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

Excelentíssimo Sénhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, cujo objetivo é a alteração de alguns dispositivos da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, disciplinadora do exercício da profissão de Técnico de Administração, a fim de normalizar o processo eleitoral nos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

2. O diploma legal supracitado, em seu artigo 9º, alínea a, determinou que os membros do Conselho Federal deveriam ser "eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração", e, no artigo 11, a mesma forma estabelecida para o órgão federal deveria ser adotada para escolha dos membros dos Conselhos Regionais. Estabeleceu, portanto, nas duas instâncias da autarquia, o processo eleitoral indireto, para escolha dos membros das respectivas diretórias.

3. Ocorre que a inexistência de sindicatos e associações profissionais em número e área capazes de implementar o cumprimento das exigências consubstanciadas naquelas disposições legais impossibilitou, de plano, a realização de eleições nos citados Conselhos, logo nos primeiros anos que se seguiram à publicação da lei. Consequentemente, aquele Conselho Federal vive em situação de prática intervenção, por falta de condições para a legal eleição dos seus dirigentes.

4. Por outro lado, o sistema preconizado de eleições, pela via indireta, não corresponde aos reclamos da estrutura e finalidade do órgão, a par da impossibilidade já demonstrada de atingir aos objetivos da lei em vigor, no que concerne à criação de sindicatos e associações.

5. A presente proposição terá o mérito de solucionar o problema de que se cogita, pois, instituindo o sistema de eleições diretas, nos Conselhos Regionais, e indiretas no Federal, mas realizadas por delegados indicados pelos Técnicos de Administração, através dos órgãos regionais, ao invés de representantes de sindicatos e associações, proporcionará, seguramente, os meios adequados à estruturação administrativa da entidade.

6. Com essas considerações, espero ter apresentado os fundamentos, bem como prestado os esclarecimentos necessários para melhor compreensão dos termos do já mencionado anteprojeto de lei.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Arnaldo Prieto.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFTA.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove membros eleitos juntamente com os membros efetivos. Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacheléris em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do CFTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

.....

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Legislação Social.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 1978

(nº 4.697-B/78, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Atendidas as conveniências do ensino e as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, cabe às universidades fixar o número de vagas iniciais de seus cursos de graduação.

Art. 2º Os Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas jurisdições, são competentes para:

I — apreciar, de ofício ou por solicitação das instituições de Ensino Superior, o número de vagas fixado e redistribuí-lo, na própria Instituição, quando assim recomende o interesse do ensino;

II — determinar, a qualquer tempo, a anulação de alteração de número de vagas procedida sem a observância das disposições desta lei;

III — fixar o número de vagas iniciais dos cursos dos estabelecimentos isolados de ensino superior e das federações de escolas.

Art. 3º Aberto o concurso vestibular, o número de vagas iniciais regularmente autorizado e publicado no edital de abertura do referido concurso não pode, em hipótese alguma, ser alterado pela instituição de ensino.

Art. 4º O número de vagas iniciais será observado ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência.

Art. 5º A instituição de ensino que houver alterado o número de vagas de seus cursos, inclusive na forma do Decreto-lei nº 574, de 8 de maio de 1969, modificado pela Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972, deverá apresentar ao Conselho de Educação competente o quadro de distribuição de vagas correspondente ao último concurso vestibular realizado antes da publicação desta lei, e, bem assim, as alterações relativamente à época da autorização ou reconhecimento dos cursos e a respectiva justificação.

Art. 6º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará a instituição à sanção prevista no art. 48, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, combinado com o § 2º do art. 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, além de outras sanções previstas em lei, regulamento ou ato normativo.

Art. 7º Qualquer manifestação do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, relativamente aos atos previstos nesta lei, dependerá, para sua validade, de aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se o Decreto-lei nº 574, de 8 de maio de 1969, e a Lei nº 5.850, de 7 de dezembro de 1972 e demais disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 044, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação, e dá outras providências".

Brasília, 9 de fevereiro de 1978. — Ernesto Gelsel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 469, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1977, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação.

A proposição visa ao estabelecimento de normas coerentes, que sirvam de orientação às instituições de ensino, a par do controle necessário para que não haja modificação no número de vagas regularmente autorizadas, autorização essa feita mediante o estudo acurado das condições materiais e humanas existentes na instituição, atendidos também o interesse público e a demanda efetiva da região onde se situa o estabelecimento.

A atual situação de livre disposição do número de vagas está criando uma série de problemas graves para a boa condução dos negócios da educação, além de impossibilitar um planejamento e um dimensionamento do efetivo número de vagas, e da extensão do problema da ociosidade das mesmas, acarretando um verdadeiro descompasso entre o que pretende o Ministério da Educação e Cultura e o que se está fazendo nessa área crítica do ensino superior.

O controle se impõe como medida saneadora e orientadora, evitando-se as distorções existentes na utilização das vagas, que atualmente vem sendo feita sem a devida compatibilização entre a oferta e a procura, tendo em conta a capacidade das instituições de ensino.

Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de projeto de lei com o qual se espera corrigir uma distorção que se constitui em motivo de grande preocupação desta Pasta.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ney Braga.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

.....

Art. 48. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se Diretor ou Reitor *pro tempore*.

##### DECRETO-LEI Nº 464, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.

.....

§ 2º Na hipótese do art. 48 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que propuser a suspensão da autonomia de universidade ou do funcionamento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de reitor ou diretor *pro tempore*, pelo Ministro da Educação e Cultura.

### DECRETO-LEI Nº 574, DE 8 DE MAIO DE 1969

**Dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimentos de ensino superior.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior não poderão reduzir, em qualquer ano letivo, o número de matrículas considerado na primeira série de seus cursos, no ano letivo anterior.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes do início do ano letivo.

Art. 2º A extensão de cursos para ampliação de matrículas, de que trata o § 3º do art. 4º, do Decreto-lei nº 405, de 31 de dezembro de 1968, poderá ser reconhecida como instituição autônoma de ensino, desde que satisfaça, para isso, as exigências previstas em lei.

Art. 3º As dotações destinadas no Orçamento Geral da União, a instituições de ensino superior não pertencentes ao sistema federal, somente poderão ser pagas como auxílios especificamente condicionados, no mínimo até a metade de seu total disponível, ao programa de incremento de matrículas, no exercício a que se refiram.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra.

### LEI Nº 5.850, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1972

**Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, que dispõe sobre o aumento de matrículas em estabelecimento de ensino superior.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 574, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais cujo preenchimento dependa de concurso vestibular.

§ 1º As mencionadas instituições poderão redistribuir essas vagas por áreas e cursos, independentemente de autorização do Conselho Federal de Educação, desde que o número total permaneça o mesmo e sejam respeitadas as prioridades estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, a redução das vagas iniciais poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares.

§ 3º As vagas abertas em decorrência de empates na classificação do concurso vestibular não serão computadas, no período seguinte, para os efeitos do artigo."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Jarbas G. Passarinho.

Mensagem nº 044, de 1978, do Poder Executivo

(À Comissão de Educação e Cultura.)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 146, DE 1978 (nº 243-B/75, na Casa de origem)

**Dispõe sobre as profissões de distribuidor e de vendedor de jornais e revistas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição e venda de jornais e revistas é privativa do distribuidor e do vendedor, respectivamente.

§ 1º Considera-se distribuidor a pessoa ou a empresa intermediária entre a editora ou empresa jornalística e o vendedor de jornais e revistas.

§ 2º Considera-se vendedor a pessoa ou a empresa encarregada da venda ao consumidor final de jornais e revistas, nacionais ou estrangeiras, e, sem exclusividade, livros de bolso, selos, sobrecartas, bilhetes de loteria, cartões postais e pequenos objetos, tais como, chaveiros, plásticos adesivos, canetas.

Art. 2º O distribuidor e o vendedor de jornais e revistas ficam obrigados à filiação ao Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas da localidade.

Art. 3º O distribuidor e o vendedor de jornais e revistas são segurados da Previdência Social, na categoria de trabalhadores autônomos.

Art. 4º Poderá o vendedor de jornais e revistas transacionar diretamente com a editora ou empresa jornalística, desde que não haja distribuidor credenciado para esse fim.

Art. 5º É facultado o desempenho das atividades de distribuição e venda de jornais e revistas sob o sistema de parceria ou capatícia.

Art. 6º É permitido o exercício da atividade de venda de jornais e revistas aos menores internados ou cadastrados em entidades assistenciais públicas ou reconhecidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Ficam as entidades assistenciais obrigadas a fixar horário de trabalho compatível com o horário escolar desses menores.

Art. 7º Dentro do prazo de noventa dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Legislação Social.)

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1978 (nº 141-A/78, na Câmara dos Deputados)

**Aprova as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício de 1977.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1977, de acordo com os artigos 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados à conta "Despesas Impugnadas", pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1977, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967 e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### MENSAGEM Nº 138, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em cumprimento ao disposto no art. 29, *caput*, combinado com o art. 81, inciso XX, da Constituição, com a nova redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 3, de 15 de julho de 1972, tenho a honra de encaminhar ao exame de Vossas Excelências os volumes

anexos, que compreendem as contas do Governo da União relativas ao Exercício de 1977.

Em obediência, ainda, ao disposto no art. 29 e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe quanto à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, submeto também a Vossas Excelências o Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.

Brasília, 27 de abril de 1978. — Ernesto Geisel.

E.M. 140

25-4-78

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência os Balanços-Gerais da União relativos ao exercício de 1977, bem como o Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças, desta Secretaria de Estado, sobre a execução orçamentária e a situação da administração financeira federal.

As peças em questão constituem a prestação de contas ao Congresso Nacional, a que está obrigado o Presidente da República, de conformidade com os dispositivos constitucionais:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro."

"Art. 81. Compete privativamente ao Presidente da República:

XX — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior."

O Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe quanto à Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece:

"Art. 29. O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas do Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1º As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2º As contas consistirão dos Balanços-Gerais da União e do Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal."

Submeto a Vossa Excelência, outrossim, minutas dos expedientes a serem dirigidos ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, comunicando o cumprimento das disposições legais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

#### PARECER

O Tribunal de Contas da União, tendo em vista o disposto no artigo 70, § 2º da Constituição, e

Considerando que os Balanços Gerais da União espelham satisfatoriamente as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas em 1977;

Considerando que as operações extra-orçamentárias, sintetizadas nos Balanços-Gerais da União, acham-se convenientemente demonstradas;

Considerando que as despesas realizadas além do crédito, as quais não passaram de Cr\$ 90.939,73 (noventa mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e setenta e três centavos), foram contabilizadas como responsabilidade dos respectivos ordenadores, de acordo com a Circular nº 6, de 1969, da Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, até julgamento final deste Colegiado;

Considerando os significativos resultados econômicos e financeiros alcançados;

Considerando o *superavit* de caixa da ordem de Cr\$ 1.043.500.000,00 (um bilhão, quarenta e três milhões e quinhentos mil cruzeiros), alcançado sem prejuízo da execução dos planos governamentais;

É de Parecer que sejam aprovadas as contas do exercício de 1977, encaminhadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

T.C., Sala das Sessões, 20 de junho de 1978. — Guido Fernando Mondin, Presidente — Gilberto Montelro Pessoa, Ministro-Relator — Luiz Octávio Gallotti, Ministro — Ewald Sizenando Pinheiro, Ministro — Mário Pacini, Ministro — Wagner Estrelita Campos, Ministro — Baptista Ramos, Ministro — Luciano Brandão Alves de Souza, Ministro — Vidal da Fontoura, Ministro.

#### PARECERES

##### PARECERES Nºs 884, 885 e 886, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975, que "isenta de responsabilidade solidária com o construtor, perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia".

##### PARECER Nº 884, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

###### Relator: Senador Italívio Coelho

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Orestes Quêrcia, isenta os proprietários "de casas destinadas à sua moradia e que não possuam outro imóvel", da responsabilidade solidária com o construtor perante o INPS, decorrente de contribuições devidas à referida instituição previdenciária.

No art. 2º, estabelece a Proposição a retroatividade do benefício a 26 de novembro de 1966.

A justificativa informa que a responsabilidade solidária do proprietário, dono de obra ou condômino de unidade imobiliária, foi estabelecida pelo art. 20, do Decreto-lei nº 66, de 1966, que deu nova redação ao item VI, do art. 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, então vigente. Veio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e manteve a solidariedade em preços (§ 2º, do art. 79). No § 4º, do mesmo 79, a nova Lei da Previdência Social suspende a contribuição previdenciária, quando a construção for do tipo "econômico" e efetuada "sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em Regulamento".

Por sua vez, o Regulamento do Regime de Previdência Social, aponta o caminho a ser trilhado, quando estabelece:

Art. 276. A construção, a reforma, a reparação ou a ampliação de imóvel de tipo econômico, quando realizada sem utilização de mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, feita a comunicação prévia ao Instituto Nacional de Previdência Social, não ficam obrigados ao pagamento de contribuições.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social expedirá instruções regulando a não incidência de contribuições, nas quais o tipo econômico de construção definirá em função dos seguintes itens:

- I — tratar-se de uma só unidade;
- II — destinação a uso próprio, sem finalidade econômica;
- III — área construída;
- IV — qualidade do material empregado;
- V — classificação da construção nas posturas de obras.

Como se verifica, a legislação vigente é cuidadosa: libera as construções do tipo "econômico", se realizada sem utilização de mão-de-obra assalariada, mas exige que isso fique plenamente demonstrado, com antecipação, perante o INPS. Tal demonstração é prévia, é necessária e imprescindível, a fim de que sejam evitadas dúvidas ou desconfianças futuras. Por isso, o Regulamento exige as especificações apontadas, itens de I e VI, do § único, do art. 276

acima transcrita. Quem obedecer ao disposto em Lei, nenhuma perturbação sofrerá.

O entendimento atual é de que se o construtor descumpre a obrigação, alguém deve resarcir o prejuízo causado ao sistema previdenciário. É que o INPS não pode fugir à prestação do atendimento ao segurado da Previdência, quando tal for necessário. Dessa forma, o proprietário é chamado à responsabilidade solidária.

Parece injusto, contudo, que terceiros assumam dívidas do construtor relapso, do infrator que se vê amparado pela formulação legal. Contra isto se insurge o Projeto em exame, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhecemos, na forma da seguinte

**EMENDA Nº 1 — CCJ  
(Substitutivo)**

**Ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975, que “isenta de responsabilidade solidária com o construtor, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, o proprietário de imóvel destinado à sua moradia e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isento da responsabilidade solidária prevista no § 2º, do art. 79, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o proprietário de unidade residencial, destinada à sua moradia, que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. O prédio de que trata este artigo equipara-se, para fins da isenção, à construção referida no § 4º, do art. 79, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizará o Regulamento do Regime de Previdência Social, com as modificações estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Itálvio Coelho, Relator — Heitor Dias — Otto Lehmann — Henrique de La Rocque — Leite Chaves — Nelson Carneiro.

**PARECER Nº 885, DE 1978  
Da Comissão de Legislação Social**

**Relator: Senador Lourival Baptista**

Subscrito pelo eminente Senador Orestes Quêrcia, o projeto sob exame visa a excluir o proprietário de casa destinada à sua própria moradia da responsabilidade solidária de que trata o parágrafo 2º do artigo 79, da Lei nº 3.807, de 1960, modificada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Com efeito, a responsabilidade solidária, legalmente traçada no dispositivo citado, estabelece:

“O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importância a estes devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do “certificado de quitação” previsto no item I, alínea c do artigo 141.”

Como se vê, o Instituto Nacional de Previdência Social, estabelecido em sua lei orgânica, cumpre apenas com sua finalidade primordial, que é a de gestor da política social do Estado.

A atividade de construção civil, seja para construção de casa própria ou não, coloca os trabalhadores dessa indústria sob a tutela da Previdência Social, da qual são segurados obrigatórios.

Por conseguinte, não se justifica provocar a desarmonia do princípio retributivo a cargo do INPS, pela inexistência da contribuição, ante a isenção da responsabilidade solidária com o construtor perante aquela Autarquia, por parte dos proprietários de casas destinadas à própria moradia.

A verdade é que segundo informações colhidas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, numerosas normas foram baixadas em benefícios desses proprietários, tendo em vista a posição específica que os mesmos têm na construção da respectiva casa própria, entre as quais, cumpre destacar a Ordem de Serviço INPS/SAF — 29961/73, que instituiu o formulário “Declaração da Obra Tipo Econômico”, pela qual as informações do proprietário são analisadas por computadores, sendo a isenção concedida sumariamente, quando caracterizada a inexistência de mão-de-obra assalariada, independentemente da situação da obra, ou seja; “iniciada”, “não iniciada” ou “concluída”, conforme quesitos daquele formulário.

Pelo exposto, na esfera de competência regimental desta Comissão, em que pese os propósitos alinhados pelo seu eminentíssimo Autor, opinamos pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Lourival Baptista, Relator — Braga Júnior — Cunha Lima — Domício Gondim — Orestes Quêrcia.

**VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR FRANCO MONTORO**

Para pleno esclarecimento da matéria, como se impõe, com o indesviável objetivo de ser examinado o mérito da proposição, cabe assinalar que o projeto, consoante, aliás, o declara textualmente sua ementa, se limita a *isentar da responsabilidade solidária com o construtor, perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia* e a determinar no seu artigo 1º, que:

“Art. 1º Ficam isentos da responsabilidade solidária com o construtor perante o INPS decorrente de contribuições os proprietários de casas destinadas à sua moradia e que não possuam outro imóvel.”

Perfilhou a Comissão de Constituição e Justiça as razões invocadas pelo Autor da proposição, assinalando:

“O entendimento atual é de que se o construtor descumpre a obrigação, alguém deve resarcir o prejuízo causado ao sistema previdenciário. É que o INPS não pode fugir à prestação do atendimento ao segurado da Previdência, quando tal for necessário. Dessa forma, o proprietário é chamado à responsabilidade solidária.

Parece injusto, contudo, que terceiros assumam dívidas do construtor relapso, do infrator que se vê amparado pela formulação legal. Contra isto se insurge o Projeto em exame, cuja constitucionalidade e juridicidade reconhecemos, na forma da seguinte

**EMENDA Nº 1 — CCJ  
(Substitutivo)**

**Ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975, que “isenta de responsabilidade solidária com o construtor, perante o Instituto Nacional de Previdência Social, o proprietário de imóvel destinado à sua moradia, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isento da responsabilidade solidária prevista no § 2º do art. 79, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o proprietário de unidade residencial, destinada à sua moradia, que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. O prédio de que trata este artigo equipara-se, para fins da isenção, à construção referida no § 4º, do art. 79, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizará o Regulamento do Regime de Previdência Social, com as modificações estabelecidas pela presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Cabe, liminarmente, assinalar que a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, só possui 34 artigos. Houve equívoco na referência feita no artigo 1º e seu parágrafo único aos §§ 2º e 4º do art. 79 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. A afusão deveria ter sido feita aos mesmos dispositivos mas da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei

nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), com a redação, isto sim, que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 1973.

O Substitutivo, entretanto, introduziu profundas modificações no projeto original. Este, como já acentuamos, só pretende isentar da responsabilidade solidária com o construtor o proprietário de imóvel destinado à sua moradia. O Substitutivo vai muito além, como veremos, em virtude do parágrafo único que mandou acrescentar ao art. 1º nestes termos:

*"Parágrafo único. O prédio de que trata este artigo equipara-se, para fins da isenção à construção referida no § 4º, do art. 79 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (leia-se § 4º do art. 79 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973).*

Mas, afinal, o que prescreve o § 4º do art. 79 da Lei Orgânica, referido?

Como se infere de sua clara redação, não trata de isenção de responsabilidade solidária e sim de *isenção da própria contribuição previdenciária*, a saber:

*"Lei Orgânica da Previdência Social:*

Art. 79. ....

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o INPS na conformidade do que se dispuiser em Regulamento."

Houve uma completa transubstanciação do projeto original, por isso que, segundo o Substitutivo, passou-se da isenção da responsabilidade solidária, do proprietário para *isenção da contribuição*.

Nesta Comissão o eminentíssimo Relator teceu, sobre a matéria, as seguintes considerações:

*"A atividade de construção civil, seja para construção de casa própria ou não, coloca os trabalhadores dessa indústria sob a tutela da Previdência Social, da qual são segurados obrigatorios.*

Por conseguinte, não se justifica provocar a desarmonia do princípio retributivo a cargo do INPS, pela inexistência da contribuição, ante a isenção da responsabilidade solidária com o construtor perante aquela Autarquia, por parte dos proprietários de casas destinadas à própria moradia.

A verdade é que segundo informações colhidas junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, numerosas normas foram baixadas em benefício desses proprietários, tendo em vista a posição específica que os mesmos têm na construção da respectiva casa própria, entre os quais, cumpre destacar a Ordem de Serviço INPS/SAF — 29.961/73, que instituiu o formulário "Declaração da Obra de Tipo Econômico", pela qual as informações do proprietário são analisadas por computadores, sendo a isenção concedida sumariamente, quando caracterizada a inexistência da obra, ou seja, "iniciada", "não iniciada" ou "concluída", conforme quesitos daquele formulário".

concluindo finalmente:

*"Pelo exposto, na esfera de competência regimental desta Comissão, em que pese os propósitos alinhados pelo seu eminentíssimo Autor, opinamos pela rejeição do projeto."*

O equívoco é evidente. De fato toda a argumentação investe contra o Substitutivo que, já o destacamos anteriormente, concede *isenção de contribuição*, mas a conclusão é contrária ao Projeto que não cogita de isentar do pagamento de contribuição em nenhum momento, antes de procurar livrar o proprietário da responsabilidade solidária com o construtor, que é o verdadeiro devedor da contribuição previdenciária e que, por todos os motivos, no caso, deve ser o único.

Merce para perfeito entendimento da matéria ser lida, na íntegra, a justificação do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975, que é, acreditamos, suficientemente clara e explícita.

Efetivamente diz o Autor da proposição:

*"Não previa a Lei Orgânica da Previdência Social a responsabilidade solidária do dono da obra com o construtor perante o INPS.*

Entretanto, em virtude de determinações contida no art. 20 do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passou a ter a seguinte redação o item VI do art. 79 da referida legislação:

*"VI — o proprietário, o dono de obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importância a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação", previsto no item II do art. 141".*

*Por seu turno, determinavam o art. 81 e seu § 3º:*

*"Art. 81. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "cota-de-previdência", às instruções do Departamento Nacional da Previdência Social.*

*§ 3º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderão as instituições de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputarem devidas, ficando a cargo do segurado, ou empresa, o ônus da prova em contrário."*

Com base nessa legislação passou o INPS a exercer a fiscalização e, indiscriminadamente, a autuar proprietários, inclusive de habitações populares, mediante arbitramento do valor da contribuição devida ao INPS.

Surgiram, como era, aliás, previsível, situações extremamente embarassadoras, senão mesmo inadmissíveis.

Humildes trabalhadores, muitos dos quais levantaram suas modestas residências através da colaboração de colegas de trabalho ou vizinhos, conhecidos como *mutirão*, foram impiedosamente executados por dívidas que não tinham, acrescidas de correção monetária, multa de 50% e juros de mora, alcançando valores acima de sua capacidade de pagamento e, não raro, superiores ao próprio valor de sua moradia. Muitos outros que, embora não utilizando o mesmo sistema para construção de suas habitações, confiaram-nas a empresas inescrupulosas tiveram e estão tendo que responder perante o INPS por dívidas dessas construtoras e, com isso, imprecidamente levados ao desespero.

Esta, a dura realidade decorrente da impropriedade legislativa que não foi eliminada ainda quando modificada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a Lei Orgânica da Previdência Social, eis que os questionados dispositivos ganharam a seguinte redação:

*"Art. 79. ....*

*§ 2º O proprietário, o dono da obra ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo de imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importância a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação", previsto no item I, alínea c do art. 141.*

§ 4º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, comprovado previamente perante o Instituto de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em Regulamento.

Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "cota-de-previdência", às instruções do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever "ex officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário."

De fato, limitou-se a nova redação dada aos preceitos da Lei Orgânica a declarar não devidas contribuições nas construções populares realizadas pelo sistema do mutirão "comprovado previamente perante o Instituto Nacional da Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento".

Dispõe o Regulamento do Regime da Previdência Social nestes termos sobre a matéria:

"Art. 276. A construção, a reforma, a reparação ou a ampliação de imóvel de tipo econômico, quando realizada sem utilização de mão-de-obra assalariada, no regime de mutirão, feita a comunicação prévia ao Instituto Nacional de Previdência Social, não ficam obrigadas ao pagamento de contribuições.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social expedirá instruções regulando a não incidência de contribuições, nas quais o tipo econômico de construção definirá em função dos seguintes itens:

- I — tratar-se de uma só unidade;
- II — destinação a uso próprio, sem finalidade econômica;
- III — área construída;
- IV — qualidade do material empregado;
- V — classificação da construção nas posturas de obras."

Bem se vê, portanto, que quando não satisfeitas previamente as exigências legais e regulamentares até as construções populares sem pagamento de mão-de-obra sujeitam seus proprietários ao pagamento de débito arbitrado pelo INPS, quando se sabe que a contribuição previdenciária incide sobre salários e não havendo pagamento deles não poderia, de modo algum, prevalecer a possibilidade de cobrá-la. Mas é o que ocorre.

Por outro lado, a legislação só contempla a hipótese de construções posteriores à Lei nº 5.890, portanto realizadas depois de 8 de junho de 1973.

Além disso, mantém a responsabilidade solidária dos proprietários de casas populares, ainda que exclusivamente destinadas a abrigá-los e às suas famílias, por dívidas do construtor perante o INPS.

Ora, para cobrança de sua dívida ativa o INPS já desfruta de privilégios e prerrogativas não concedidas à própria União como é o caso da prescrição trintenária de que tratam os seguintes dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social:

"Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas prescreverá para as instituições de Previdência Social em 30 anos.

Art. 156. Aplicam-se às instituições de Previdência Social os prazos de prescrição de que goza a União Federal, ressalvado o disposto nos artigos 57 e 144."

Como, portanto, permitir-lhe, ainda, que cobre dos que construíram casa própria dívidas da responsabilidade de outrem, sejam eles quais forem?

Estas, as razões que inspiraram o presente projeto que haverá de sensibilizar a todos dos quais dependa para transformar-se em lei, como se impõe.

Os efeitos da projetada norma legal, consoante o art. 2º, retroagirão a 26 de novembro de 1966, data da promulgação do Decreto-lei nº 66, que constitui o sistema que se pretende alterar, de modo a tornar insubstinentes todos os autos de infração lavrados durante sua vigência, como é, aliás, de escrita e rigorosa justiça.

O que, portanto, assinala, com propriedade, o Projeto de Lei do Senado nº 64, é que até nos casos em que não houver pagamento de salário e, portanto, não poderia ter havido, logicamente, contribuição previdenciária que só incide sobre remuneração salarial, o proprietário da obra não está livre de ser autuado pelo INPS, porque este tem a faculdade legal de atribuir o valor da contribuição com base no valor da obra.

Quer dizer, pode o INPS cobrar até o que não é devido. Mas não é só, pode cobrar do proprietário o que é devido pelo construtor, facultado, sem dúvida nenhuma, socialmente inadmissível.

O voto, por todos os motivos antes enumerados, é, assim, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975.

Sala das Comissões, 5 de abril de 1978. — Franco Montoro.

#### PARECER Nº 886, DE 1978 Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Tarso Dutra.

De iniciativa do nobre Senador Orestes Quercia, vem a Comissão de Finanças Projeto de Lei que isenta da responsabilidade solidária com o construtor, perante o INPS, o proprietário de casa destinada à sua moradia.

Justificando sua proposição afirma o autor:

"Com base nessa legislação passou o INPS a exercer a fiscalização e, indiscriminadamente, a autuar proprietários, inclusive de habitações populares, mediante arbitramento do valor da contribuição devida ao INPS.

Surgiram, como era, aliás, previsível, situações extremamente embarracosas, senão mesmo inadmissíveis.

Humildes trabalhadores, muitos dos quais levaram suas modestas residências através da colaboração de colegas de trabalho ou vizinhos, conhecida como *mutirão*, foram impiedosamente executados por dívidas, que não tinham, acrescidas de correção monetária, multa de 50% e juros de mora, alcançando valores acima de sua capacidade de pagamento e, não raro, superiores ao próprio valor de sua moradia. Muitos outros que embora não utilizando o mesmo sistema para construção de suas habitações, confiaram-nas a empresas inescrupulosas, tiveram e estão tendo que responder perante o INPS por dívidas desses construtores e, com isso, imerecidamente levados ao desespero."

A doura Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e juridicidade do projeto na forma do substitutivo que ofereceu.

Já a Comissão de Legislação Social, acolhendo parecer do Senador Lourival Baptista, opinou pela rejeição do projeto.

Sob o aspecto financeiro que nos cabe examinar — devemos inicialmente destacar que a Previdência Social é a gestora da política social do Estado e os empregados da construção civil são obrigatoriamente segurados da Previdência Social.

O princípio que rege o sistema previdenciário brasileiro é o tributativo, isto é, os benefícios são assegurados pela fonte de custeio.

Para que haja benefício há que existir o pagamento de contribuições e se o construtor não realizar os pagamentos cabe ao proprietário seu recolhimento.

No tocante as moradias construídas pelo sistema mutirão, ou tipo econômico, o Ministério da Previdência e Assistência Social, já ex-

pediu normas em benefício dos proprietários, quando inexistir mão-de-obra assalariada.

Entendemos que a responsabilidade solidária do proprietário perante a Previdência Social justifica-se para assegurar o equilíbrio do Sistema Previdenciário brasileiro.

Cabe ao proprietário da obra zelar pelo cumprimento das obrigações sociais.

Ante as razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1975.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1978. — **Franco Montoro**, Presidente — **Tarsio Dutra**, Relator — **Evandro Carreira** — **Cunha Lima**, vencido — **Ruy Santos** — **Saldanha Derzi** — **Heitor Dias** — **José Sarney** — **Alexandre Costa** — **José Guiomard**.

#### PARECERES Nós 887, 888 E 889, DE 1978

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1975, que “disciplina a destinação de prêmios da Loteria Federal não procurados no prazo legal”.**

#### PARECER Nº 887, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça

##### Relator: Senador Henrique de La Rocque

O projeto sob exame, de iniciativa do ilustre Senador Osires Teixeira, visa a estabelecer que os prêmios da Loteria Federal, retidos na Caixa Econômica em virtude de não terem sido reclamados no tempo devido, deverão ser entregues, mediante convênio, à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) “para a realização dos seus objetivos”.

Prevê, ainda, o projeto, que o convênio “disciplinará, igualmente, a transferência das importâncias de prêmios anteriores e retidos até a presente data, com seus respectivos rendimentos”.

Ao contrário do que ocorre em relação a Loteria Esportiva, cuja legislação expressamente declara o fim a ser dado aos prêmios não procurados, no caso da Loteria Federal, nenhuma referência há quanto a prêmios retidos por decurso de prazo, embora, como todos sabemos, o problema exista.

Assim, com o objetivo de encaminhar o assunto no sentido de uma solução capaz de suprir tal omissão, tendo em vista a inexistência de obstáculos ou restrições da ordem jurídico-constitucional que o possa invalidar, somos pela tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1975. — **Accioly Filho**, Presidente — **Henrique de La Rocque**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Leite Chaves** — **Helvídio Nunes** — **Itálvio Coelho** — **Heitor Dias**.

#### PARECER Nº 888, DE 1978

Da Comissão de Educação e Cultura

##### Relator: Senador João Calmon

De autoria do ilustre Senador Osires Teixeira, o Projeto em exame visa a disciplinar destinação de prêmios da Loteria Federal não procurados no prazo legal, propondo sejam eles entregues à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — (FUNABEM), para realização de seus objetivos.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer do ilustre Senador Henrique de La Rocque, pela tramitação do projeto, “tendo em vista a inexistência de obstáculos ou restrições de ordem jurídico-constitucional”.

No mérito, entendemos que a matéria não merece acolhida, tendo em vista já ser objeto de disciplinação mais condizente com os planos governamentais no setor social.

De fato, pelo art. 17, do Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, os prêmios da loteria federal prescrevem em 90 dias a contar da data da respectiva extração, sendo a prescrição interrompida em apenas dois casos previstos nos seus respectivos parágrafos.

Aquele dispositivo está, hoje, regulamentado por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, determinando que os prêmios prescritos e não procurados pelos seus detentores, no prazo de 90 dias, não mais serão incorporados à renda líquida da loteria federal, devendo reverter ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974.

Como se sabe, o FAS destina-se a apoiar financeiramente todos os programas e projetos de caráter social, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Entre outros, constitui importante recurso para o referido Fundo a renda líquida das loterias esportiva e federal.

Por sua vez, o plano de aplicação do FAS está sujeito a aprovação do Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

Dentro dos propósitos do governo de conferir nova dimensão aos programas relacionados com a área social, o FAS sobressai como um dos seus mais valiosos instrumentos de apoio financeiro, já que os seus recursos são utilizados, parte em repasses diretos aos Ministérios da área social e parte no financiamento de programas e projetos de caráter social, tanto de interesse do setor público, como do setor privado.

No tocante às loterias, a supramencionada Lei que criou o FAS respeita as destinações estabelecidas na legislação em vigor, assegurando, destarte, a continuidade dos programas, em andamento. Instaurou, porém, um mecanismo que se lhe asfigurou adequado para servir aos objetivos governamentais no campo social. O projeto, não obstante os seus louváveis desígnios, mutila este mecanismo de que o governo quis lançar mão com a inconstitucionalização de seus planos sociais.

Esta Comissão opina, assim, pela rejeição do projeto sob exame.

Sala das Comissões, 13 de maio de 1976. — **Henrique de La Rocque**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **João Calmon**, Relator — **Ruy Santos** — **Otto Lehmann** — **Itamar Franco** — **Helvídio Nunes** — **Gustavo Capanema**.

#### PARECER Nº 889, DE 1978

Da Comissão de Finanças

##### Relator: Senador Alexandre Costa

O ilustre Senador Osires Teixeira, com o presente projeto, pretende destinar à Fundação do Bem-Estar do Menor — FUNABEM — os valores correspondentes aos prêmios da Loteria Federal, não procurados no prazo legal e retidos na Caixa Econômica Federal.

2. A justificação do projeto, feita oralmente, em plenário, foi publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 9/10/75, pág. 5417.

Em resumo, diz o Autor que a Fundação do Bem-Estar do Menor “exerce um papel da mais alta relevância em todo o Brasil, eis que disciplina, estuda, pesquisa e orienta o trabalho de recuperação do menor em todo o Território brasileiro”.

Argumentando que os recursos retidos na Caixa Econômica Federal, provenientes de prêmios não procurados, lá permanecem sem destinação específica, conclui o ilustre Senador Osires Teixeira ser a medida proposta de inteira justiça, constituindo efetiva colaboração à solução deste grave problema nacional, que é o do menor, sem ônus para o Erário.

3. A Comissão de Constituição e Justiça votou favoravelmente, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Por outro lado, a Comissão de Educação e Cultura rejeitou a matéria, alegando que a destinação dos referidos prêmios está disciplinada por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, devendo reverter ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, instituído pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974.

4. A nosso ver, três razões militam a favor da proposição.

Primeira, sua finalidade altamente meritória, visando a um decisivo apoio financeiro a uma das instituições assistenciais de maior respeito e importância neste País.

Segunda, a inexistência de ônus ao Tesouro, consequentemente não aumentando a despesa pública.

Finalmente, o fato de a matéria estar regulamentada por Portaria ministerial não obsta seu adequado disciplinamento por Lei. Ao contrário, impõe-se que o Poder Legislativo reveja o assunto e lhe dê melhor tratamento. Não acreditamos que a medida possa tumultuar ou mutilar o mecanismo de apoio ao desenvolvimento social, criado com o FAS, uma vez que este Fundo já dispõe de praticamente a to-

talidade dos recursos decorrentes da exploração das Loterias, suficientes para o atendimento de seus objetivos.

5. Ante o exposto, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Helvídio Nunes — Lenoir Vargas — Otávio Becker — Magalhães Pinto — Heitor Dias — Ruy Santos — Saldanha Derzi.

#### PARECERES Nºs 890, 891, 892 E 893, DE 1978

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1976 — Complementar**, que “acrescenta parágrafo único ao artigo 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL”.

#### PARECER Nº 890, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Henrique de La Rocque**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Itálvio Coelho, pretende incluir um parágrafo único ao artigo 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, indicando ser quinquenal o prazo prescrito em favor do FUNRURAL, para a cobrança das importâncias que lhe são devidas.

Funda-se a pretensão no fato de que o *caput* do artigo estabelece idêntico prazo para o beneficiário reclamar as prestações pecuniárias a que tenha direito. Com isso, viria, então, corrigir a dicotomia criada pelo Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972 — que regulamentou a citada Lei Complementar —, e cujo art. 143 fixou em 20 (vinte) anos o termo prescional para que o FUNRURAL possa exercer o seu direito de recebimento e cobrança.

Na justificação, assinala o Autor que “o Regulamento, pois, inovou a Lei Complementar (...) impôs uma alteração injusta e infíqua”, por onde surge “o exemplo típico dos dois pesos e duas medidas, de repercussão deveras negativa para o País e para a organização incipiente de uma multidão de pequenos empresários rurais...”, por isso que acentua, finalizando: “É a sistemática que se pretende restabelecer com o presente Projeto de Lei, devolvendo-se à legislação do FUNRURAL a respeitabilidade jurídica que inspirou a Lei Complementar nº 11”.

Verifica-se, na apreciação do mérito com o qual somos acordes que a espécie, ao preconizar a identidade das regras da prescrição, está a envolver Direito Civil.

Somos pela sua aprovação quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Henrique de La Rocque, Relator — Leite Chaves — Eurico Rezende — Itálvio Coelho — Dirceu Cardoso — Otto Lehmann.

#### VOTO DO SR. JOSÉ LINDOSO

O nobre Senador Itálvio Coelho apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 1976 — Complementar, — acrescentando parágrafo único ao artigo 34, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelecendo prescrição quinquenal para as importâncias devidas ao FUNRURAL.

O eminentíssimo Senador Henrique de La Rocque, relatando o Projeto, deu pela sua constitucionalidade e juridicidade.

A Justificação do Projeto de Lei do Senhor Senador Itálvio Coelho revela o absurdo de, através de Decreto, modificar-se o tranquilo entendimento, no direito brasileiro, do prazo prescional de cinco anos para as dívidas fiscais e parafiscais (Código Civil, art. 178, § 10).

Entende-se o porquê da pretensão do FUNRURAL, agasalhada absurdamente num Decreto de regulamentação. Carece a Previdência de aparelhamento arrecadador e não quer correr o risco de esvaziamento da arrecadação. Mas o tempo aí, pela via prescional, gera estabilidade no mundo jurídico.

Ao Estado Brasileiro impõe-se, assim, a organização jurídico-administrativa do meio rural. Há uma floresta de leis, mas, não há uma estrutura de administração e nem de Justiça para tornar eficiente a aplicação desse já importante corpo de normas jurídicas. Para sanar tal situação, temos defendido a instituição de uma Justiça Agrária.

Por fim, entendendo que o Projeto corrige situação anômala e separa a extravagância da alteração de Lei Complementar por via de Decreto, subscrevo o Parecer do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 1976. — José Lindoso.

#### PARECER Nº 891, DE 1978 Da Comissão de Agricultura

**Relator: Senador Mendes Canale**

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, estabelece o seguinte:

“Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas.”

O Projeto de Lei que é submetido a estudo pretende acrescentar, ao aludido dispositivo, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A prescrição quinquenal referida neste artigo aplica-se, de igual modo, às importâncias devidas ao FUNRURAL.”

Na justificação, o Autor salienta que, apesar do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 11/71, o Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, que a regulamentou, inclui o art. 143, com a seguinte redação:

“Art. 143. Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito do FUNRURAL de receber ou cobrar importâncias que lhe forem devidas.”

Quanto a isso, afirma o Autor da Proposição, o Senador Itálvio Coelho:

“Vê-se então que, para avaliação de um mesmo episódio jurídico, criou-se por Decreto uma dicotomia de interpretação: o direito do FUNRURAL prescreve em vinte anos, enquanto o dos seus credores prescreve em cinco.

O fato, aliás, não é isolado. Aqui mesmo, no Senado, já tivemos oportunidade de debatê-lo, na apreciação de Projetos vinculados às normas prescpcionais adotadas para a Previdência Social.

Na verdade, a disparidade das normas legais que se vêm instituindo, em nosso País, sobre prazos de prescrição, não tem contribuído, como era de se esperar, para o prestígio que se busca para o Direito Brasileiro.”

Na Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi pela constitucionalidade e juridicidade, ressaltando-se, na apreciação do mérito, o esforço pela identidade das regras de prescrição, objeto do Direito Civil.

O Senador José Lindoso, no voto em separado que ofereceu, aponta “o absurdo de, através de Decreto, modificar-se o tranquilo entendimento, no direito brasileiro, do prazo prescional de cinco anos para as dívidas fiscais e parafiscais (Código Civil, art. 178, § 10)”. E assinala o Senador José Lindoso:

“Ao Estado Brasileiro impõe-se, assim, a organização jurídico-administrativa do meio rural. Há uma floresta de leis, mas, não há uma estrutura de Administração e nem de Justiça para tornar eficiente a aplicação desse já importante corpo de normas jurídicas. Para sanar tal situação, temos defendido a instituição de uma Justiça Agrária.”

É evidente o suporte lógico-jurídico da Proposição em exame. Principalmente quando a norma vigente atinge profundamente o setor agropecuário do País, que precisa de compreensão e de auxílio, para desenvolver-se plenamente. Ainda mais quando o regulamento

modificou profundamente a Lei Complementar que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

A vontade do legislador foi distorcida pelo regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.919/72. É imprescindível, portanto, que o erro seja corrigido plenamente.

Somos, por isso mesmo, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 1976. — Renato Franco, Presidente em exercício — Mendes Canale, Relator — Adalberto Sena — Altevir Leal — Itálvio Coelho — Agenor Maria.

#### PARECER Nº 892, DE 1978 Da Comissão de Legislação Social

**Relator:** Senador Franco Montoro

O projeto em exame, de autoria do eminentíssimo Senador Itálvio Coelho, no propósito de "devolver à legislação do FUNRURAL a respeitabilidade jurídica que inspirou a Lei Complementar nº 11" (SIC), pretende acrescentar ao art. 34 da referida Lei um parágrafo único do seguinte teor:

"A prescrição quinquenal referida neste artigo aplica-se, de igual modo, às importâncias devidas ao FUNRURAL."

Na "Justificativa" do projeto, esclarece o Autor, que o Decreto nº 69.919/72, ao regulamentar a Lei, criou uma dicotomia de interpretação quanto às normas que regem a prescrição: de um lado, fixou em 5 anos o prazo prescricional de vencimento dos débitos do FUNRURAL para com seus credores; de outro, estabeleceu que prescreveu em 20 anos o direito de cobrar seus créditos de terceiros.

Tal disparidade de interpretação, acentua o eminentíssimo Senador Itálvio Coelho, "subverte todo a sistemática jurídica brasileira no capítulo da decadência e da prescrição".

Temos que são inteiramente procedentes as razões que inspiraram o projeto. De fato. Sendo a decadência e a prescrição institutos de ordem pública, a eles estão jungidos todos os procedimentos, administrativos ou judiciais, que envolvam a salvaguarda de direitos. Neste campo, não há prerrogativas ou privilégios, aplicando-se seus princípios indistintamente a todos aqueles que, reivindicando direitos, buscam a prestação jurisdicional, sejam elas pessoas de direito público ou privado.

Assim é inequívoca a distorção criada pelo decreto regulamentador da Lei Complementar nº 11/71 ao estabelecer prazos distintos de decadência e de prescrição ao tratar do direito do FUNRURAL de cobrar seus créditos e do dever do contribuinte de pagar seus débitos.

Ora, não resta mais dúvida, hoje em dia, que as chamadas Contribuições Parafiscais se encartam no Direito Tributário, por quanto cristalizado está o entendimento de que elas nada mais são que um tributo.

Na verdade, o conceito veio a ser definitivamente firmado por Aliomar Baleeiro em várias obras didáticas, artigos, conferências e, principalmente, em julgados de que participou no Supremo Tribunal Federal. São palavras do eminentíssimo jurista, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" (Forense, ed. 1970, págs. 570/571):

"O conceito de parafiscalidade é útil, do ponto de vista exclusivamente didático, metodológico ou terminológico, para designar impostos ou taxas que se distinguem dos demais pela delegação a um órgão estatal, a fim de serem aplicados aos fins deste".

"A controvérsia, afinal, do ponto de vista do nosso estudo, limitado ao Direito Brasileiro, coloca o problema em termos de saber-se se as contribuições parafiscais são ou não um tributo, têm caráter específico, como pretende Morselli, ou não passam de imposto, como sustenta Merigot."

"Ora, ambos os escritores não contestam o caráter coercitivo da parafiscalidade. Logo, tributária se revela a sua natureza jurídica e econômica."

"Ora, as receitas da Previdência Social, no Brasil como na França, englobam mais de 80% das contribuições dos empregados e do público em geral. A deste último é, indubiativamente, imposto, como imposto são os daquele primeiro grupo formado pelo Sesi, Lba, IBGE e outras entidades."

#### AS CONTRIBUIÇÕES, PARAFISCAIS, EM RESUMO, SÃO TRIBUTOS E, COMO TAIS, NÃO ESCAPAM AOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO."

Ora, se são tributos, tais contribuições sujeitam-se às regras do Código Tributário Nacional, insertas nos arts. 173 e 174, que tratam da decadência e da prescrição.

No primeiro caso, decai em cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário; no segundo, prescreve, em igual prazo, o direito para propor a ação de cobrança do crédito já constituído.

Ora, desde que silente a Lei Complementar nº 11/71, que criou o FUNRURAL, quanto à prescrição de seus créditos, óbvio seria que a elas se aplicasse a regra geral do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, como foi dito, o Decreto nº 69.919/72, que regulamentou a citada lei, novando-a, dilatou, sem qualquer amparo legal, aquele prazo para 20 anos, como se possível fosse legislar-se em matéria tributária em contradição com as normas pré-fixadas pelo Código.

Por isso, o presente projeto, além de corrigir um abuso que subverte a sistemática do nosso direito, segundo a qual o regulamento escravizado que está à lei que disciplina não pode nová-la, aperfeiçoá-la, também, a própria Lei Complementar nº 11, nela inserindo disposição que harmoniza o relacionamento entre a entidade prestadora do serviço e o contribuinte.

Nestas condições, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Franco Montoro, Relator — Braga Júnior — Jarbas Passarinho — Nelson Carneiro — Osires Teixeira.

#### PARECER Nº 893, DE 1978 Da Comissão de Finanças

**Relator:** Senador Vilela de Magalhães

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Senador Itálvio Coelho, objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 34 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, adequando os prazos prescricionais da legislação do FUNRURAL àqueles fixados para a cobrança dos créditos fiscais, oriundos das contribuições em geral e de outros tributos.

2. Diz o Autor que o art. 34 da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 — lei que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — dispõe quanto a prazo prescricional o seguinte:

"Art. 34. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas."

Dessa forma, a mencionada Lei Complementar nº 11, de 1971, silenciou quanto à prescrição do direito de cobrança dos créditos do FUNRURAL.

No silêncio da Lei, o Decreto regulamentador estabeleceu, no seu art. 143, o prazo de 20 (vinte) anos para o FUNRURAL "... receber ou cobrar importâncias que lhe forem devidas".

O Autor conclui sua argumentação lembrando que as contribuições aqui referidas têm natureza tributária, sendo de se lhes aplicar, por isso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previstos na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

3. De início, devemos salientar que a aprovação da medida traria incalculáveis prejuízos ao FUNRURAL.

É sabido que a receita dessa entidade tem por finalidade o custeio das prestações e serviços devidos aos seus beneficiários, que são imprescritíveis e, ademais, exigíveis a qualquer tempo, salvo em relação àquelas mensalidades anteriores a cinco anos. Veja-se, então,

que o FUNRURAL ficaria a descoberto da correspondente fonte de custeio, quando obrigado ao pagamento das prestações, nos casos que os contribuintes ou seus substitutos legais fossem inadimplentes ou dificultassem por qualquer meio a cobrança. Assim, estariam discriminando entre a autarquia e os beneficiários. De um lado, as prestações — benefícios imprescritíveis, de outro as prestações — contribuições a prescreverem em 5 anos. É verdade que o prazo prescricional hoje vigente, de 20 anos, é uma forma discriminatória, porém muito menos prejudicial aos interesses do FUNRURAL e aos seus objetivos assistenciais.

4. Quanto à suposta natureza jurídica dessas contribuições é de se lembrar que a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, determinando que tais contribuições, de caráter social, se destinam ao custeio das prestações da previdência e assistência, afastou a equivocada analogia que se costumava fazer entre elas e os tributos. Na verdade, elas não estão sujeitas aos princípios e normas relativas aos tributos, pois correspondem à cobertura financeira de benefícios imprescritíveis.

5. De outra parte, tendo em vista a natureza das contribuições devidas ao FUNRURAL e, ainda, a mecânica de cobrança e arrecadação, que envolve produtores e compradores, o prazo prescricional de 5 anos traria riscos à receita da entidade e oneraria gravemente os custos operacionais da máquina administrativa, já que obrigaria a montagem de um sistema de controle e fiscalização, a fim de que as contribuições não se tornassem incobráveis, ultrapassado o quinquênio. Isso traria, como consequência, uma redução dos recursos destinados ao custeio das prestações e serviços devidos pelo FUNRURAL, o que é absurdo.

6. Um aspecto muito importante nisso tudo é que a alteração do prazo prescricional proposta, entrando em vigor, operaria a caducidade de quase todos os créditos do FUNRURAL constituídos antes dos últimos 5 anos, a partir do início da vigência. Isto significaria um irrecuperável prejuízo à entidade.

7. Por último, é de se destacar, em resposta ao que consta da justificação do projeto, que o Decreto nº 69.919, de 11 de janeiro de 1972, não inovou, isto é, não legislou onde não lhe era permitido. Com efeito, o art. 143 do citado Decreto, ao estabelecer o prazo vintenal, obedeceu rigorosamente ao preceito do art. 178 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 178. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo artigo 177."

• Por sua vez, o art. 177, com a redação dada pela Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955, determina:

"Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Desse modo, o prazo prescricional do art. 143 do referido Decreto, que regulamentou a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi estabelecido na conformidade da lei.

8. Ante o exposto, considerando a inconveniência e a inopportunidade da matéria, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Vilela de Magalhães, Relator — Lourival Baptista — Saldanha Derzi — Ruy Santos — Alexandre Costa — Lenoir Vargas — Helvídio Nunes — Magalhães Pinto.

#### PARECERES N°s 894, 895, 896 E 897, DE 1978

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1977, que "dispõe sobre o funcionamento dos museus aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências".**

#### PARECER N° 894, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

Na presente Sessão Legislativa, o ilustre Senador Vasconcelos Torres reapresenta, através do Projeto de Lei nº 35, de 1977, que dispõe sobre o funcionamento dos museus aos sábados, domingos e

feriados, o Projeto de Lei nº 63, de 1975, que por sua vez é a repetição do de nº 2, de 1971.

A proposição imediatamente anterior foi acolhida por esta Comissão, que lhe apreciou apenas a constitucionalidade e juridicidade, mas foi rejeitada, por unanimidade, nas Comissões que lhe examinaram o mérito — Educação e Cultura e Finanças.

Como nas ocasiões anteriores, entendo que o Decreto nº 34.253, de 16 de outubro de 1953, já disciplina, embora sem a amplitude que lhe atribui a ressurreta proposição, a matéria.

Autor, projeto e justificação idênticos, e a mesma a Carta Magna, não há por que mudar o parecer, que, no âmbito de competência desta Comissão, é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1977.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Accioly Filho — Nelson Carneiro — Heitor Dias — Dirceu Cardoso — Otto Lehmann — Saldanha Derzi — Osires Teixeira.

#### PARECER N° 895, DE 1978 Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator: Senador Adalberto Sena**

O projeto de lei, ora em exame nesta Comissão, reapresentado pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres, na presente sessão legislativa, reproduz "ipsis litteris" a proposição de nº 63, do mesmo eminent autor, oferecida e apreciada em 1975. Tem ele por objetivo obrigar o funcionamento dos museus, mantidos, administrados ou subvencionados pelo Governo Federal, aos sábados, domingos e feriados, das nove às dezoito horas.

Este dois projetos, aliás, reprimiram disposições de um anterior, do mesmo ilustre Senador, apresentado em 1971, sob o número 2, com idêntica ementa, e que não obteve aprovação, em plenário.

Quando do exame, por esta Comissão, do Projeto nº 63/75 seu ilustre Relator, Senador Arnon de Mello, propôs seu arquivamento sob fundamento de que a matéria já se encontra devidamente disciplinada pelo Decreto nº 34.253, de 16 de outubro de 1953, ainda em vigor, e que, textualmente, dispõe:

"Art. 1º Os Museus mantidos pelo Governo Federal serão franqueados ao público, nas tardes de sábado, nos domingos e feriados.

Art. 2º Os horários dos servidores em exercício nos Museus serão adaptados ao regime de funcionamento previsto neste Decreto, respeitado o número legal de horas de trabalho.

Art. 3º Os Diretores dos Museus comunicarão ao Ministro de Estado, no prazo de trinta dias, os horários fixados em cumprimento ao disposto neste Decreto."

Como se vê, embora sem a amplitude dos projetos do ilustre Senador Vasconcelos Torres, entendemos que a matéria nele disposita já está convenientemente regulada pelo citado Decreto.

Cabe-nos, contudo, como já o fez, de outra feita, o anterior Relator desta Comissão, render, mais uma vez, nossos louvores ao ilustre representante do Estado do Rio de Janeiro, "louvores que devem ser creditados à sua diligência" em favor da cultura brasileira.

À vista dos motivos expostos, opinamos pelo arquivamento do presente projeto, na forma da alínea e do artigo 154 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1977 — João Calmon, Presidente — Adalberto Sena, Relator — Cattete Pinheiro — Evelísio Vieira — Itamar Franco — Heitor Dias.

#### PARECER N° 896, DE 1978 Da Comissão de Serviço Público Civil

**Relator: Senador Lenoir Vargas**

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, o presente projeto "dispõe sobre o funcionamento dos museus aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências".

Repete o ilustre autor *ipsis litteris* as suas proposições nº 2, de 1971, e nº 63, de 1975, ambas rejeitadas.

A matéria já está regulada pelo Decreto nº 34.253, de 16 de outubro de 1953, ainda em vigor, e que estabelece o funcionamento dos museus nas tardes de sábado, nos domingos e nos feriados; bem assim a adaptação dos horários de expediente ao regime de funcionamento e mais, que os Diretores de museus darão conhecimento ao Ministro de Estado os seus horários de funcionamento.

Isto, o que importa, já se encontra regulado em instrumento legal vigente. O mais contém, nas exatas palavras do ilustre Senador Helvídio Nunes, relator, na Comissão de Constituição e Justiça, do de nº 2, de 1971, "... Assemelha-se a regulamento, quando a generalidade é princípio que deve nortear a elaboração das leis...".

A proposição vem a exame desta Comissão, pela primeira vez, mas, pelo exposto, por se tratar de matéria já regulada, cujo instrumento se acha em vigor, opinamos pela prejudicialidade do projeto.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1977. — **Benjamim Fárao**, Presidente — **Lenoir Vargas**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Danton Jobim** — **Heitor Dias** — **Augusto Franco** — **Itamar Franco**.

#### PARECER Nº 897, DE 1978 Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

A presente proposição, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, volta ao meu exame, agora no âmbito desta Comissão de Finanças.

2. Na Comissão de Constituição e Justiça mantive a opinião expandida quanto das apresentações anteriores do mesmo projeto, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade, examinadas estas tão-somente de um ponto de vista formal.

3. As Comissões de mérito — Educação e Cultura e Finanças — concluíram, anteriormente, pela rejeição da matéria, embasadas no entendimento de que o Decreto nº 34.253, de 16 de outubro de 1953, já disciplina a matéria satisfatoriamente.

4. Não obstante o louvável objetivo pretendido pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres, não há como acolher sua proposição, uma vez mantida minha opinião sobre o assunto.

5. Assim, entendendo que o Decreto nº 34.253, de 1953, deve ser prestigiado, porque regula convenientemente a matéria, e, nesse sentido, acompanhado as conclusões da doura Comissão de Educação e Cultura, ou pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — **Franco Montoro**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Alexandre Costa** — **Magalhães Pinto** — **Otaír Becker** — **Ruy Santos** — **Lenoir Vargas** — **Saldanha Derzi** — **Heitor Dias**.

#### PARECERES NºS 898, 899 E 900, DE 1978

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1977, que "acrescenta § 3º ao artigo 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".**

#### PARECER Nº 898, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Nelson Carneiro, objetiva, via de acréscimo à Lei nº 5.107, de 1966, excluir os optantes do sistema do FGTS, quando da aquisição de moradia através do BNH, da obrigatoriedade de somente fazê-lo quando o imóvel pretendido tenha, no máximo, 180 dias desde a concessão do "habite-se". Isto é, que seja imóvel novo.

Fundamenta o Autor a proposição, argumentando que, "com isso, os trabalhadores são substancialmente prejudicados, uma vez, que, usualmente, os imóveis de construção recente são mais caros que os antigos, fato que, não raras vezes, impede que o empregado utilize a conta vinculada do FGTS para a aquisição de moradia própria".

E, em seguida, ressalta o fato de a Caixa Econômica Federal haver passado, recentemente, a financiar imóveis com mais de dois anos de "habite-se", medida esta, no seu entender, que deveria ser adotada pelo Banco Nacional da Habitação, em favor daqueles

optantes do FGTS que estejam em condições de utilizar o saldo de seus depósitos para efeito da compra da casa própria.

A matéria, contudo, não se comporta na legislação do Fundo de Garantia, instituto social de característica indenizatória, e que apenas assegura, em seu art. 10, a possibilidade do empregado utilizar sua conta vinculada para aquele fim, "de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas".

Vê-se, portanto, que a medida, estranha ao diploma criador do sistema do FGTS, há de ser harmonizada, pela sua destinação, com a Lei nº 4.380, acima citada, que rege o Sistema Financeiro de Habitação.

Dante do exposto, e considerando não existirem ôbices ao Projeto sob os aspectos da juridicidade e constitucionalidade, sou pela sua aprovação, na forma do seguinte

#### EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

**Altera a redação do § 3º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, adquiridos na forma do art. 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pelos optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem aos que sejam alienados por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1977. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Orestes Quérica** — **Wilson Gonçalves** — **Itálvio Coelho** — **Heitor Dias** — **Osires Teixeira** — **Otto Lehmann** — **Leite Chaves**.

#### PARECER Nº 899, DE 1978 Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Ruy Santos**

1. O nobre Senador Nelson Carneiro apresenta, ao Senado, o Projeto de Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). E diz, na sua justificação.

"Os imóveis adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, devem ter, no máximo, 180 dias desde a concessão do "habite-se", que caracteriza a conclusão da construção.

Por outro lado, os empregados optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, podem utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia própria, por intermédio do Banco Nacional da Habitação e de acordo com as disposições da citada Lei nº 4.380/64.

Por essa razão, os empregados somente podem adquirir imóveis novos, que tenham apenas seis meses de "habite-se".

Com isso, os trabalhadores são substancialmente prejudicados, eis que, usualmente, os imóveis de construção recente são mais caros que os antigos, fato que, não raras vezes, impede que o empregado utilize a conta vinculada do FGTS para a aquisição de moradia própria."

A proposta constante do projeto é a seguinte:

"Art. 1º Acrescente-se ao art. 10, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte § 3º:

"Art. 10. ....

§ 3º O imóvel a ser adquirido com utilização da conta vinculada, através do BNH, é excluído da restrição contida no § 2º, do art. 9º, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964."

2. A Comissão de Constituição e Justiça, deu parecer favorável à proposição, tendo o Relator, o nobre Senador Helvídio Nunes, concluído com a apresentação da seguinte emenda:

Art. 1º O § 3º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ....

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, adquiridos na forma do art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pelos optantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem aos que sejam alienados por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação."

Diz porém, no seu parecer:

A matéria, contudo, não se comporta na legislação do Fundo de Garantia, instituto social de características indenizatória, e que apenas assegura, em seu art. 10, a possibilidade do empregado utilizar sua conta vinculada para aquele fim, "de acordo com as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, por intermédio do Banco Nacional da Habitação (BNH), de conformidade com as instruções por este expedidas."

3. De fato, a matéria "não se comporta na legislação do Fundo de Garantia". O financiamento só é feito para construções novas, o que se justifica pelo próprio interesse da preservação do Fundo, que não pode ser aplicado em velhas construções.

O Senador Helvídio Nunes, porém, no seu parecer, apresenta uma emenda, dando nova redação ao § 3º do art. 9º. Mas este artigo só tem um parágrafo; se fosse no 10 ainda valia. Nem assim, porém; a legislação em vigor é perfeita e cautelosa. Não havendo por que, no caso alterá-la.

Meu parecer, desse modo, é contrário. Salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 1977. — Jessé Freire, Presidente — Ruy Santos, Relator — Lenoir Vargas — Osires Teixeira — Jarbas Passarinho — Lourival Baptista.

#### PARECER Nº 900, DE 1978 Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Otair Becker**

Visando a possibilitar a aquisição de imóveis mais antigos e consequentemente menos onerosos, por parte dos empregados, em geral, utilizando-se dos recursos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apresentou o ilustre Senador Nelson Carneiro a presente proposição.

O texto original do projeto sugere o acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

Submetido à apreciação da outra Comissão de Constituição e Justiça, pronunciou-se essa pela constitucionalidade e juridicidade da providência, oferecendo emenda substitutiva no sentido de alterar a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que, entre outras medidas, institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria.

Funda-se a modificação, proposta pela mencionada Comissão, no fato de que a material objeta do projeto é "estranho ao diploma criador do sistema FGTS"; melhor, se harmonizando com a Lei nº 4.380, de 1964.

Encaminhando o processado à não menos douta Comissão de Legislação Social, manifestou-se aquele órgão pela rejeição da medida, em parecer, cuja conclusão assinala:

"De fato, a matéria "não se comporta na legislação do Fundo de Garantia", o financiamento só é feito para construções novas, o que se justifica pelo próprio interesse da preservação do Fundo, que não pode ser aplicado em velhas construções.

O Senador Helvídio Nunes, porém, no seu parecer, apresenta uma emenda, dando nova redação ao § 3º do art. 9º. Mas este artigo só tem um parágrafo; se fosse no 10 ainda valia. Nem assim, porém; a legislação em vigor é perfeita e cautelosa. Não havendo porque no caso alterá-la."

Cabe ressaltar, nesse passo, que houve evidente equívoco da Comissão de Legislação Social ao afirmar que o Substitutivo pretendia alterar a redação do § 3º do art. 9º; quando este artigo possui apenas um parágrafo.

Na realidade, o substitutivo sugere nova redação ao § 3º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, que, inegavelmente, possui três parágrafos, e não ao art. 9º da Lei nº 5.107, de 1966, como se infere da peça supramencionada.

Quanto ao mérito da providência, não vejo obstáculo algum que se possa opor à sua aprovação.

Pelo contrário, a liberação de recursos do FGTS para a aquisição de residência, para uso próprio, com "Carta de Habite-se" expedida há mais de 6 (seis) meses, parece-me medida de relevante interesse social, tendo em vista o menor custo de tais imóveis.

Se a legislação vigente restringiu o financiamento às novas construções, tal fato se originou da intenção do legislador em proteger e incentivar a indústria de construção civil que, na época, atravessava séria crise.

Na atual conjuntura, porém, não me parece mais indispensável a manutenção da medida, em detrimento dos milhares ou milhões de segurados do Fundo em questão, tendo em vista, ainda, o alto custo das residências novas.

Assim sendo, opino pela aprovação do projeto, em exame, e da Emenda Substitutiva oferecida pela CCJ.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Otair Becker, Relator — Helvídio Nunes — Alexandre Costa — Ruy Santos — Magalhães Pinto — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Heltor Dias.

#### PARECERES NºS 901, 902 E 903, DE 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1977 que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores".

#### PARECER Nº 901, DE 1978 Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Osires Teixeira**

Subscrito pelo eminentíssimo Senador Nelson Carneiro, o projeto sob exame visa a acrescentar dispositivo à lei que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

Com efeito, a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, conhecida como a "lei do 13º salário", estabelece que, no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga uma gratificação salarial independente da remuneração a que fizer jus, na base de 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. Entretanto, a lei não dispõe sobre a aplicação de penalidades aos empregadores que deixarem de efetuar o pagamento, em tempo hábil, da referida gratificação.

Salientando que muitos empregados não vêm cumprindo a mencionada obrigação legal, acarretando prejuízo aos trabalhadores que têm que bater às portas da Justiça, o Autor do projeto inclui um adendo ao mencionado diploma legal, estabelecendo que a "inobservância do disposto nesta lei sujeitará o empregador-infrator a multa de 10 (dez) a 20 (vinte) salários mínimos regionais, acrescida de juros de 3% (três por cento) ao mês e correção monetária". Embora não tenha feito nenhuma alusão à legislação

pertinente ao assunto e posterior à mencionada Lei nº 4.090/62, verificamos que foi olvidada a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Assim é que, nesta lei (4.749/65) é estabelecido, entre outros dispositivos, que o empregador deverá pagar a gratificação de Natal até o dia 20 de dezembro de cada ano (art. 1º); que, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

Ora, como está consagrado jurisprudencialmente em numerosas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, é patente a índole salarial da gratificação de Natal, não só pelo princípio da habitualidade como também pelo expresso reconhecimento feito pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 58.214 e que ensejou o Prejulgado nº 32/67, do Tribunal Superior do Trabalho. Não é, pois, sem razão que o "Prejulgado nº 20 não necessita de ser pedido na inicial, pois o cômputo da gratificação natalina, no salário, para efeito de indenização, é imposição nele contida, como norma a ser seguida na feitura do cálculo" (LTR nº 34, página 347).

Fazemos essas observações porque é aplicável a sanção de pagamento em dobro, pelo empregador, tendo em vista que a gratificação de Natal, de índole salarial, como já se disse, é considerada parte incontrovertida, na forma do art. 467 da Legislação Consolidada.

Essas são as considerações que gostaríamos de fazer e que nos permite o Regimento Interno desta Casa, no tocante ao mérito. Em suma, entendemos que o caráter de salário da gratificação de Natal encontra na lei, na doutrina e na jurisprudência uma posição definida, sem embargo de reconhecer a procedência do mérito intuito de seu Autor.

A ilustrada Comissão de Legislação Social saberá, com a sua habitual proficiência, apreciar a matéria, em profundidade, no mérito, tendo em vista que não encontramos nenhum obstáculo de natureza jurídico-constitucional.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 1977. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Osires Teixeira, Relator — Wilson Gonçalves — Otto Lehmann — Italívio Coelho — Heitor Dias — Leite Chaves — Nelson Carneiro.

#### PARECER Nº 902, DE 1978 Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Ruy Santos.**

1. O nobre Senador Nelson Carneiro, apresentou, ao Senado Federal, o projeto de lei que tomou o nº 139, de 1977, que "acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores. "E diz na sua justificação:

"A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a Gratificação de Natal ou 13º salário, não previu a aplicação de penalidades aos empregadores que deixarem de pagar, em tempo hábil, referido benefício.

Exatamente por esse motivo, é sabido que muitos empregadores não vêm cumprindo a referida obrigação legal, pagando a gratificação em questão com atraso de até seis meses, e ainda, ao promover o pagamento, fazendo-o em parcelas mensais."

2. A Comissão de Constituição e Justiça, sendo o Relator o nobre Senador Osires Teixeira, deu-lhe parecer favorável, constando ao final:

"A ilustrada Comissão de Legislação Social saberá, com a sua habitual proficiência, apreciar a matéria, em profundidade no mérito, tendo em vista que não encontramos nenhum obstáculo de natureza jurídico-constitucional."

3. Na Comissão de Legislação Social, esta proposição me foi distribuída, tendo, em parecer preliminar, solicitado o pronuncia-

mento do Ministério do Trabalho. E diz, em seu ofício, o Ministro Arnaldo Prieto:

"Inicialmente convém ser esclarecido que a gratificação de Natal é considerada integrante do salário, entendimento esse que não admite dúvida, em face da Súmula 207, do Supremo Tribunal Federal, lavrada nos seguintes termos:

"As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Assim sendo, desnecessário é o projeto, pois a matéria já se encontra convenientemente disciplinada pelo Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre efeitos de débitos salariais, e dá outras providências", do qual transcrevemos:

"Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I — pagar honorários, gratificação *pro labore* ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual;

II — distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

III — ser dissolvidas;

Parágrafo único. Considerando-se em débito salarial a empresa que não paga, no prazo e nas condições da lei ou contrato, o salário devido a seus empregados.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º, incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeita a empresa infratora a multa variável de dez a cinqüenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos artigos 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas."

Assim sendo, não há razão para ter curso a proposição em exame. O que se pleiteia já está atendido. Nossa parecer, é desse modo, contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1977.

Salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, 6 de abril de 1978. — Jessé Freire, Presidente — Ruy Santos, Relator — Lourival Baptista — Osires Teixeira — Orestes Quêrcia, contrário — Jarbas Passarinho.

#### PARECER Nº 903, DE 1978 Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Lenoir Vargas**

Sob exame o Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Nelson Carneiro, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de natal ou 13º salário para os trabalhadores.

Objetiva a proposição incluir no texto legal penalidade aos empregadores que deixaram de pagar o mencionado benefício.

Sustenta o Autor que face a inexistência de sanção, muitos empregadores não cumprem à Lei, efetuando o pagamento com atraso até de seis meses e ainda em parcelas mensais, sem juros ou correção monetária.

Com o advento da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, ficou determinado que o empregador deverá pagar o 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Também o Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, cuidou da matéria estabelecendo punições à empresa que estiver em débito salarial para com seus empregados.

Já estando disciplinadas legalmente as penalidades pelo não-pagamento da gratificação de Natal, desnecessária uma nova Lei com os mesmos objetivos.

À vista do exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1977.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Lenoir Vargas, Relator — Saldanha Derzi — Hélio Nuno Nunes — Ruy Santos — Magalhães Pinto — Otair Becker — Alexandre Costa — Heitor Dias.

**PARECERES N°S 904, 905 e 906, DE 1978**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1977, que dispõe sobre o tombamento da sede da Fazenda Santa Mônica, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, antiga propriedade do Barão de Ururá, onde o Duque de Caxias morou na velhice, e viria a falecer, e dá outras providências".**

**PARECER N° 904, DE 1978**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Osires Teixeira**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Otto Lehmann, dispõe sobre o tombamento, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do prédio-sede da "Fazenda Santa Mônica", localizada no Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, antiga propriedade do Barão de Ururá, atualmente administrada pelo Ministério da Agricultura e, como informa o autor na Justificação, "já inscrita entre os bens a serem preservados" naquele Estado.

A medida prende-se ao fato de ali ter residido o Duque de Caxias, na sua velhice, e onde veio a falecer, o que empresta ao local elevado significado histórico, sendo, por isso, recomendável a sua preservação, *in memoriam* de um dos mais ilustres vultos da nacionalidade.

Estabelece ainda o Projeto, complementando a providência, que o referido imóvel seja entregue ao Ministério do Exército e, depois de restaurado, "considerado prolongamento administrativo do Paço Ducal, reunindo a massa de elementos documentais e bibliográficos que o Paço, pelas suas dimensões, não possa custodiar".

Vê-se, assim, que, ademais da preservação de caráter efetivo e histórico, lhe é destinada uma utilidade cultural, com o que se complementam as razões da desapropriação.

Dianete do exposto, e como inexistem óbices quanto aos aspectos jurídico e constitucional, somos favoráveis à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Osires Teixeira, Relator — Cunha Lima — Heitor Dias — Orestes Quêrcia — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro, sem voto — Itálvio Coelho.

**PARECER N° 905, DE 1978**  
Da Comissão de Educação e Cultura

**Relator: Senador Arnon de Mello.**

O Projeto sob exame, de autoria do ilustre Senador Otto Lehmann, dispõe sobre o tombamento, a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do prédio-sede da Fazenda Santa Mônica, localizada no Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, antiga propriedade do Barão de Ururá, atualmente administrada pelo Ministério da Agricultura, e já inscrita entre os bens a serem preservados naquele Estado.

Pretende com isso o Autor do projeto complementar o Paço Ducal, criando-lhe um prolongamento, onde seriam reunidos os elementos documentais e bibliográficos, que o Paço, pelas suas dimensões, não possa custodiar.

Pelo fato do Duque de Caxias, na sua velhice, e onde veio a falecer, ter ali residido, torna o local de elevado significado histórico, devendo ser preservado na memória nacional.

Além disso, recolhendo o acervo de Caxias no Paço e na Fazenda, e organizando-o racionalmente, festejariamos de modo condigno o centenário de Falecimento do Patrono do Exército, figura Tutelar da História Nacional.

Por sua dupla importância — preservação de caráter histórico e utilidade cultural — somos favoráveis à tramitação do Projeto.

Sala das Comissões, 16 de março de 1978. — João Calmon, Presidente — Arnon de Mello, Relator — Ruy Santos — Evelásio Vieira — Adalberto Sena — Helvídio Nunes.

**PARECER N° 906, DE 1978**  
Da Comissão de Finanças

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

De autoria do ilustre Senador Otto Lehmann, é submetido a esta Comissão o presente projeto de lei, que dispõe sobre o tombamento, pelo Instituto Histórico e Artístico Nacional, da sede da Fazenda Santa Mônica, situada no Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

2. A referida Fazenda, hoje no âmbito da administração do Ministério da Agricultura, é a antiga propriedade do Barão de Ururá, onde veio a falecer o Duque de Caxias.

3. Segundo o autor da proposição, a citada Fazenda já está inscrita entre os bens a serem preservados naquele Estado, sendo considerada "prolongamento do Paço Ducal, reunindo, enquanto coleção subsidiária e depositária, a massa de elementos documentáveis e bibliográficos que o Paço Ducal, pelas próprias dimensões, não poderia custodiar".

4. Assim, teríamos a organização e a preservação, no Paço Ducal, e na Fazenda, deste valioso acervo histórico pertinente à grande figura do Patrono do Exército.

5. Não há dúvida de que a matéria tem uma preciosa significação cultural, no que fizeram bem aprová-la as duas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura desta Casa.

6. Ante o exposto, sem o que objetar no plano financeiro, somos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Lenoir Vargas — Helvídio Nunes — Alexandre Costa — Ruy Santos — Magalhães Pinto — Heitor Dias — Otávio Becker.

**PARECERES N°s 907, 908 E 909, DE 1978**

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1977, que "faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador".**

**PARECER N° 907, DE 1978**  
Da Comissão de Constituição e Justiça

**Relator: Senador Orestes Quêrcia**

O Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1977, de autoria do eminente Senador Vasconcelos Torres, quer alterar a redação da letra d do artigo 483 da CLT, para investir o empregado no direito de dar por rescindido o seu contrato de trabalho na hipótese de "não cumprir o empregador as obrigações do contrato ou alterar, unilateralmente, qualquer de suas cláusulas".

À redação atual da mencionada letra d do art. 483, o Projeto, como se verifica, acrescenta apenas as expressões "ou alterar, unilateralmente, qualquer de suas cláusulas".

A rigor, a redação vigente já devia bastar para a defesa que a legislação quis oferecer ao empregado, pois se torna óbvio que a alteração contratual, mediante ato unilateral do empregador, é um descumprimento das condições estabelecidas entre as partes. Tanto que, na réciproca, nenhuma dúvida ocorreria quanto ao direito do empregador, de despedir, por justa causa, o empregado que, unilateralmente, resolvesse alterar o seu próprio horário de trabalho ou qualquer outra obrigação que o vincula à empresa.

Na Justificação do Projeto, entretanto, o seu autor deixa bem esclarecida a circunstância de que tal entendimento advém da jurisprudência prevalecente, exigindo do empregado prejudicado uma dura luta judiciária, caso por caso, a fim de que se lhe reconheça, afinal, a justa causa numa rescisão consequente da alteração do seu contrato de trabalho por parte do empregador.

Com a modificação pretendida para a letra d do art. 483, da CLT, não mais ocorreria a dúvida que ainda persiste em muitos grupos empresariais, institucionalizando-se na lei o que hoje gravita na faixa jurisprudencial.

Sob o ponto de vista da Constituição e do ordenamento jurídico brasileiro, não vemos qualquer embaraço à tramitação da matéria, cujo mérito igualmente merece nosso apoio.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252/77.

Sala das Comissões, 15 de março de 1978. — Daniel Krleger, Presidente — Orestes Quérica, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Wilson Gonçalves — Italívio Coelho — Accioly Filho — Otto Lehmann — Dirceu Cardoso — Heitor Dias.

**PARECER Nº 908, DE 1978**  
Da Comissão de Legislação Social

**Relator:** Senador Ruy Santos

O nobre Senador Nelson Carneiro deu parecer favorável ao projeto do nobre Senador Vasconcelos Torres que visa alterar a letra d do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-lhe as expressões "ou alterar, unilateralmente, qualquer de suas cláusulas".

O nobre Senador Nelson Carneiro não justifica o seu ponto de vista: diz apenas que "acolhe a justificação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça". Este parecer porém, de autoria do nobre Senador Orestes Quérica, diz:

"A rigor, a redação vigente já devia bastar para a defesa que a legislação quis oferecer ao empregado, pois se torna óbvio que a alteração contratual, mediante ato unilateral do empregador, é um descumprimento das condições estabelecidas entre as partes. Tanto que, na recíproca, nenhuma dúvida ocorreria quanto ao direito do empregador de despedir, por justa causa, o empregado que, unilateralmente, resolvesse alterar o seu próprio horário de trabalho a qualquer outra obrigação que o vincula à empresa."

2. É o nosso entendimento: o que há na Lei já basta. Assim, a referida letra d do art. 483 já diz que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização", quando:

"d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato". Ora, "alterar, unilateralmente, qualquer das suas cláusulas" é não cumprir "as obrigações do contrato".

Não há, desse modo, razão para o acréscimo pleiteado. O meu voto é, assim, contrário ao projeto de lei do Senado nº 252, de 1977. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1978. — Jeasé Freire, Presidente, Ruy Santos, Relator — Lenoir Vargas — Jarbas Passarinho — Nelson Carneiro, vencido — Lourival Baptista.

**VOTO EM SEPARADO, VENCIDO, DO SR. SENADOR NELSON CARNEIRO**

Dispõe o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho que regula os casos em que o empregado pode considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização. A letra d desse dispositivo assim dispõe:

"Não cumprir o empregador as obrigações do contrato."

Pretende o nobre Senador Vasconcelos Torres que tal disposição passe a ter a seguinte redação:

"Não cumprir o empregador as obrigações do contrato ou alterar, unilateralmente, qualquer de suas cláusulas."

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do Projeto.

Acolhendo a justificação do aludido parecer que subscrevo, meu voto é pelo acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1978. — Nelson Carneiro.

**PARECER Nº 909, DE 1978**  
Da Comissão de Finanças

**Relator:** Senador Helvídio Nunes

Sob exame o Projeto de Lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Vasconcelos Torres, que facilita ao empregado rescindir o

contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador.

Em sua justificativa, aludindo aos litígios freqüentes na Justiça do Trabalho e a jurisprudência dominante, enfatiza o autor:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao empregado o direito de rescindir o contrato de trabalho, com justa causa, toda vez que o empregador alterar as suas cláusulas unilateralmente.

Tem sido causa de freqüentes e intermináveis litígios na Justiça do Trabalho o direito que os empregadores se arvoram de modificar, sem o consentimento expresso do empregado, as condições de cumprimento do pacto laboral. Sempre que a matéria é debatida nos tribunais argumentam os patrões que o contrato de trabalho traz implícito um certo "jus variandi" em favor do empresário, decorrência natural que seria do poder de comando que lhes é inerente.

Ao propormos nova redação para a letra "d" do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pretendemos de qualquer modo tolher a liberdade de iniciativa do empresário nem mesmo vedar o seu direito de administrar o negócio da maneira que lhe pareça mais conveniente. Trata-se apenas de reconhecer ao empregado o direito de discordar da alteração contratual proposta pelo empregador e facultar a este rescindir o contrato de trabalho com justa causa toda vez que dita alteração não for de sua conveniência. Convém lembrar que, por exemplo, uma pequena modificação no horário de trabalho pode causar prejuízos de monta ao trabalhador que tenha mais de um emprego ou atividade."

Cumprindo a tramitação regimental manifestaram-se sobre a proposição as Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e de Legislação Social, contrária ao projeto.

Trata-se de projeto que insere no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a jurisprudência predominante nas Cortes Trabalhistas, eliminando a dúvida que ainda persiste nas relações empresáriais.

No que se refere ao aspecto financeiro — competência regimental desta Comissão — nada vemos que se possa opor ao projeto.

Se a jurisprudência trabalhista está se uniformizando nesse sentido, justo que o texto legal se torne o mais claro possível para evitar processos e delongas judiciais.

Pela razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 1977.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1978. — Franco Montoro, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Alexandre Costa — Ruy Santos — Magalhães Pinto — Otair Becker — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Heitor Dias.

**PARECERES NºS 910 E 911, DE 1978**

**PARECER N.º 910, DE 1978**

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº. 269, de 1978 (Mensagem nº. 446, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em ..... Cr\$ 74.905.600,00 (Setenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil, e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

**Relator:** Senador José Sarney

Com a Mensagem nº. 269/78, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, pleito do Governo do Estado do Espírito Santo, que objetiva contratar junto ao Banco do Estado do

Espírito Santo S.A. e Cia. Vale do Rio Doce, as seguintes operações de crédito:

I — A — Valor: Cr\$ 460.000.000,00, junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A.;

B — Prazos:

1 — de carência: 14 meses;

2 — de amortização: 22 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 36% a.a.;

D — Garantias: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: Cr\$ 360,0 milhões para transformar em dívida fundada operação de igual valor tomada como Antecipação de Receita Orçamentária e Cr\$ 100,0 milhões para atender ao equilíbrio orçamentário do Estado;

II — A — Valor: Cr\$ 5.724.193,84, correspondentes a 18.483 ORTN de Cr\$ 310,49, junto à Cia. Vale do Rio Doce;

B — Prazos:

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 96 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 2% a.a.;

D — Garantias: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: reequipamento do Corpo de Bombeiros; e

III — A — Valor: Cr\$ 6.343.621,19, correspondentes a 20.431 ORTN de Cr\$ 310,49, junto à Cia. Vale do Rio Doce;

B — Prazos:

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 96 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 1% a.a.;

2 — correção monetária correspondente à da variação das ORTN;

D — Garantias: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: construção do Centro Profissionalizante."

Esclarece-se, ainda, que o Conselho Monetário informou o seguinte: "a propósito, a Lei Orçamentária do Estado do Espírito Santo — para o presente exercício — apresenta a seguinte composição:

	Cr\$ mil
a) receita total .....	3.393.500,0
b) operações de crédito .....	300.000,0
c) receita líquida (a—b) .....	3.093.500,0
d) despesa de custeio .....	1.382.591,0
e) despesas relativas às transferências correntes, deduzida a previsão de juros da dívida .....	759.492,0

f) parte da receita relativa às transferências de capital que deverá ser aplicada em investimentos obrigatórios ..... 219.000,0

g) despesas certas e inadiáveis (d+e+f) ..... 2.361.083,0

h) margem de poupança (c—g) ..... 732.417,0

5. Como se observa, a margem de poupança do interessado situa-se em torno de Cr\$ 732.417,0 mil. Entretanto, caso fossem efetivadas as operações de que se trata (Cr\$ 213.043,0 mil), seu dispêndio anual — inclusive o relativo à parcela a ser obtida independentemente de autorização (Cr\$ 259.024,8 mil) — seria de aproximadamente Cr\$ 523.877,1 mil que, adicionado ao referente à dívida já contraída, elevaria o dispêndio para cerca de Cr\$ 885.714,0 mil, bastante superior à sua margem de poupança. Assinala-se ainda que, mesmo ocorrendo incremento na receita, as parcelas a resgatar anualmente também sofrerão readjustamentos, alguns dos quais correspondentes aos índices fixados para as ORTN.

6. Desse modo, entendo que a assunção do compromisso acarretaria, certamente, dificuldades para a administração do Estado do Espírito Santo nos próximos exercícios, razão pela qual sugiro permitir-lhe — além da realização do Cr\$ 259.024,8 mil a serem efetivados independentemente de autorização específica do Senado Federal — a contratação de apenas mais Cr\$ 74.905,6 mil (o que perfaria um total de Cr\$ 333.930,4 mil), que, reduzindo o dispêndio anual com a sua liquidação para cerca de Cr\$ 370.579,2 mil, levaria o endividamento interno do pleiteante à situação a seguir discriminada, fazendo-se necessária, ainda assim, a elevação dos parâmetros estabelecidos pelos itens II e III do art. 2.º da aludida Resolução n.º 62/75.

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento da mensagem nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 129, DE 1978

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 74.905.600,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, alterada pela de n.º 93, de 11-10-76, ambas do Senado Federal, a fim de realizar operações de crédito no montante de ..... Cr\$ 74.905.600,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S.A., e à Cia. Vale do Rio Doce, destinadas parte para transformar em dívida fundada operação tomada como Antecipação de Receita Orçamentária e atender ao equilíbrio orçamentário do Estado; e parte para reequipamento do Corpo de Bombeiros e construção do Centro Profissionalizante, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1978.

— Marcos Freire, Presidente — José Sarney, Relator  
— Otair Becker — Luiz Cavalcante — Dinarte Mariz  
— Jarbas Passarinho.

**PARECER N.º 911, DE 1978**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 129, de 1978 da Comissão de Economia, que "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 74.905.600,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil e seiscentsos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Helvídio Nunes

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar empréstimo no valor de ..... Cr\$ 74.905.600,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil e seiscentsos cruzeiros) destinado a complementar o financiamento do equilíbrio orçamentário do Estado.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, e não havendo nenhum óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Eurico Rezende — Lenoir Vargas — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Italívio Coelho — Dirceu Cardoso.

**PARECERES N.ºS 912 E 913, DE 1978****PARECER N.º 912, DE 1978**

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 274, de 1978 (n.º 451, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ 401.430.701,23 (quatrocentos e um milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e um cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Dinarte Mariz

Com a Mensagem n.º 274/78, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, pleito do Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS), na qualidade de agente promotor do Banco Nacional da Habitação, contratar diretamente com aquele Órgão as seguintes operações de crédito:

"I — A — Valor: Cr\$ 75.157.688,32, correspondentes a 247.808 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

- 1 — de carência: 20 meses;
- 2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

- 1 — juros de 2,6% a.a.;
- 2 — correção monetária trimestral, baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** construção de 512 apartamentos populares na Vila Nova Restinga.

**II — A — Valor:** Cr\$ 98.486.148,54, correspondentes à 324.726 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

- 1 — de carência: 19 meses;
- 2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

- 1 — juros de 0,9% a.a.;
- 2 — correção monetária baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** construção de 1.086 casas populares, correspondentes à IV Unidade Vicinal da Vila Nova Restinga;

**III — A — Valor:** Cr\$ 63.084.320,00, correspondentes a 208.000 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

- 1 — de carência: 20 meses;
- 2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

- 1 — juros de 2,6% a.a.;
- 2 — correção monetária baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** construção de 416 apartamentos populares na Vila Restinga (Velha);

**IV — A — Valor:** Cr\$ 46.100.080,00, correspondentes a 152.000 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

- 1 — de carência: 20 meses;
- 2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

- 1 — juros de 2,6% a.a.;
- 2 — correção monetária baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** construção de 304 apartamentos populares na Vila Santa Rosa;

**V — A — Valor:** Cr\$ 39.427.700,00, correspondentes a 130.000 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

- 1 — de carência: 20 meses;
- 2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

1 — juros de 2,6% a.a.;

2 — correção monetária baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** construção de 288 apartamentos populares na Vila Nova Gleba;

**VI — A — Valor:** Cr\$ 48.904.905,92, correspondentes a 161.248 UPC de 303,29;

**B — Prazos:**

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: 300 meses;

**C — Encargos:**

1 — correção monetária trimestral, baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** implantação de um projeto PROFILURB na Vila Restinga (Velha), com a consequente comercialização de 1.554 lotes;

**VII — A — Valor:** Cr\$ 19.654.708,45, correspondentes a 64.805 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: após a carência, o valor será incorporado a novo empréstimo destinado a habitações, sendo então o total resgatado em 300 meses;

**C — Encargos:**

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** aquisição da área em que será implantada a V Unidade Vicinal da Vila Nova Restinga;

**VIII — A — Valor** Cr\$ 10.615.150,00, correspondentes a 35.000 UPC de Cr\$ 303,29;

**B — Prazos:**

1 — de carência: 24 meses;

2 — de amortização: após a carência, o valor será incorporado a novo empréstimo destinado a habitações, sendo então o total resgatado em 300 meses;

**C — Encargos:**

1 — juros de 6% a.a.;

2 — correção monetária trimestral, baseada na variação das ORTN;

**D — Garantias:** hipoteca dos imóveis e, subsidiariamente, fiança do Município de Porto Alegre;

**E — Destinação dos recursos:** aquisição da área representada pela Vila Nossa Senhora de Fátima."

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente à operação de crédito em tela, por considerá-la técnica e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, daquela autarquia.

No mérito, o empreendimento se enquadra nas diretrizes do Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP, e não deverá acarretar endividamento para o DEMHAB, pois os valores correspondentes serão totalmente transferidos aos adquirentes das unidades.

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 130, DE 1978**

**Autoriza o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ ..... 401.430.701,23 (quatrocentos e um milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e um cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** É o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS), nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 401.430.701,23 (quatrocentos e um milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e um cruzeiro e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimos, no montante acima, junto ao Banco Nacional da Habitação — (BNH), destinados ao financiamento dos serviços de construção de unidades residenciais, implantação de um projeto ..... PROFILURB na Vila Restinga (Velha) e aquisição de áreas diversas em Vilas daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Otaír Becker — Luiz Cavalcante — José Sarney — Jarbas Passarinho.

**PARECER N.º 913, DE 1978**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 130, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza o Departamento de Habitação — DEMHAB — da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a contratar operações de créditos no valor de Cr\$ 401.430.701,23 (quatrocentos e um milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e um cruzeiros e vinte e três centavos) o montante de sua dívida consolidada."

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu

parecer sobre a Mensagem n.º 451/78 do Senhor Presidente da República, autoriza o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS) a contratar empréstimos no montante de Cr\$ 401.430.701,23 (quatrocentos e um milhões, quatrocentos e trinta mil, setecentos e um cruzeiros e vinte e três centavos) destinada a custear o financiamento de diversas obras enquadradas no Plano Nacional de Habitação Popular.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo nenhum óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES Nós 914 E 915, DE 1978

#### PARECER N.º 914, de 1978

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 276, de 1978 (Mensagem n.º 453, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submete à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Porto Alegre (RS) a elevar em Cr\$ 101.832.954,00 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

#### Relator: Senador José Sarney

Com a Mensagem n.º 276/78, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, pleito do Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Porto Alegre (RS) que objetiva contratar junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), as seguintes operações de créditos:

"I — A — Valor: Cr\$ 53.075.750,00, correspondente a 175.000 UPC de Cr\$ 303,29;

#### B — Prazos:

1 — de carência: 15 meses (e previsto para a realização dos investimentos, acrescido de 6 meses);

2 — de amortização: 216 meses, excluída a carência;

#### C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária idêntica à das ORTNs;

3 — taxa de administração: 1% sobre o valor do empréstimo, devida em cada desembolso do BNH;

D — Garantias: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, relativas à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS);

E — Destinação dos recursos: implantação de uma adutora para abastecimento de água do Núcleo Habitacional de Vila Restinga; e

II — A — Valor: Cr\$ 48.757.204,00, correspondentes a 160.761 UPC de Cr\$ 303,29;

#### B — Prazos:

1 — de carência: 15 meses (e previsto para a realização dos investimentos, acrescido de 6 meses);

2 — de amortização: 216 meses, excluída a carência;

#### C — Encargos:

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária idêntica à das ORTNs;

3 — taxa de administração: 1% sobre o valor do empréstimo, devida em cada desembolso do BNH;

D — Garantias: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM), relativas à Prefeitura Municipal de Porto Alegre (RS); e

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura para 1.086 habitações da IV Unidade do Núcleo Habitacional de Vila Restinga."

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente à operação de crédito em tela, por considerá-la técnica e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, daquela entidade.

No mérito, o empreendimento se enquadra nas diretrizes do Plano Nacional da Habitação Popular — PLANHAP, tendo ampla repercussão sócio-económica para aquela região.

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 131, DE 1978

Autoriza o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Porto Alegre (RS) a contratar operações de créditos no valor de Cr\$ 101.832.954,00 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É o Departamento Municipal de Habitação — DEMHAB — Autarquia do Município de Porto Alegre (RS), nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a contratar operações de crédito no montante de Cr\$ 101.832.954,00 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinqüenta e quatro cruzeiros) junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinadas ao financiamento dos serviços de implantação de uma adutora para abastecimento de

água e execução de obras de infra-estrutura para 1086 habitações da IV Unidade do Núcleo Habitacional de Vila Restinga, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1978.  
 — Marcos Freire, Presidente — José Sarney, Relator  
 — Otair Becker — Luiz Cavalcante — Dinarte Mariz  
 — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 915, DE 1978

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 131, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza o Departamento Municipal de Habitação DEMHAB — Porto Alegre (RS) a contratar operação de Crédito no valor de 101.832.954,00 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Helvídio Nunes..

O Projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 453/78 do Senhor Presidente da República, autoriza o Departamento Municipal de Habitação — DEHMAB, Porto Alegre (RS) a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 101.832.954,00 (cento e um milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros) destinado a custear o financiamento de projetos de infra-estrutura naquele município.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo nenhum óbice à tramitação normal da presente proposição, por quanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1978.  
 — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barbosa — Direceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES N.ºS 916 E 917, DE 1978

#### PARECER N.º 916, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 278, de 1978 (n.º 455, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizado o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 2.923.300,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Luiz Cavalcante

Com a Mensagem n.º 278/78, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, pleito do Governo do Estado do Espírito Santo, que

objetiva contratar junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), a seguinte operação de crédito:

**"A — Valor:** Cr\$ 2.923.300,00;

**B — Prazos:**

1 — de carência: 2 anos;

2 — de amortização: 10 anos.

**C — Encargos:**

1 — juros de 6% a.a., cobrados trimestralmente;

2 — correção monetária correspondente a 40% do índice de variação das ORTNs, capitalizada no período de carência e cobrada, trimestralmente, no período de amortização.

**D — Garantias:** Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

**E — Destinação dos recursos:** implantação de sete Centros Sociais Urbanos nos Municípios de Cachoeiro do Itapemirim, Linhares, Serra, Nova Venécia, Aracruz, Colatina e Vitória, naquele Estado."

O Conselho Monetário Nacional pronunciou-se favoravelmente à operação de crédito em tela, por considerá-la técnica e financeiramente viável, não devendo os seus encargos gerar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios, daquele Estado.

No mérito, o empreendimento se enquadra em casos análogos que têm merecido a acolhida da Casa, pelo seu largo alcance social para as populações abrangidas pelo projeto.

Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento da Mensagem, nos termos do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 132, DE 1978

**Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 2.923.300,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** É o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 2.923.300,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS —, destinado ao financiamento da implantação de Centros Sociais Urbanos nos Municípios de Cachoeiro do Itapemirim, Linhares, Serra, Nova Venécia, Aracruz, Colatina e Vitória, naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Otair Becker — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.

**PARECER N.º 917, DE 1978**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 132, de 1978, da Comissão de Economia que "autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a elevar em Cr\$ 2.923.300,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

**Relator:** Senador Lázaro Barboza

O projeto sob exame, de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, como conclusão de seu parecer sobre a Mensagem n.º 278/78, do Senhor Presidente da República, autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 2.923.300,00 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil e trezentos cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do fundo do Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado a custear o financiamento da implantação de sete centros sociais urbanos naquele Estado.

O pedido de autorização foi formulado nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, implicando, por conseguinte, a não observância dos limites fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também da Câmara Alta do Congresso Nacional.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo nenhum óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto é jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente; Lázaro Barboza, Relator; Helvécio Nunes — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Itálvio Coelho — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

**PARECERES N.ºS 918 E 919, DE 1978****PARECER N.º 918, DE 1978**

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 281, de 1978, (n.º 458, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Camapuã (MT) a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Luiz Vacalante

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Camapuã — Mato Grosso a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele Município.

2. O empréstimo a ser contratado tem as seguintes condições gerais:

"A — Valor: Cr\$ 20.000.000,00;

**B — Prazos:**

1 — de carência: 6 (seis) meses, contados a partir da conclusão das obras projetadas, não podendo, no total, ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses;

2 — de amortização: até 18 (dezoito) anos, exclusive o período de carência;

**C — Encargos:**

1 — juros: 3% a.a., pagáveis mensalmente, inclusive período de carência (2% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o agente financeiro);

2 — correção monetária: trimestral, de acordo com o Plano de Correção Monetária (PCM);

3 — taxa de administração: 1% sobre o valor do empréstimo;

**D — Garantia: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);**

**E — Destinação dos recursos:** financiamento de obras de infra-estrutura em geral, tais como: pavimentação asfáltica e construção de galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, a serem executadas em vias públicas daquela localidade."

3. Segundo o anexo parecer apresentado pelo Banco do Estado de Mato Grosso S/A, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente, não devendo os encargos decorrentes do empreendimento acarretar maiores pressões orçamentárias à referida Municipalidade.

4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Camapuã — MT, tendo o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 22-11-78, aprovado a presente operação.

6. Na forma do parágrafo único do artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao pedido.

7. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 133, DE 1978**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Camapuã — MT a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Camapuã — MT, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada in-

terna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Otair Becker — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 919, DE 1978

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 133, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Camapuã — MT a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna."**

**Relator:** Senador Italívio Coelho

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele Município.

2. Enquadra-se a operação ao disposto no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976 (alterou a Resolução n.º 62, de 1975), pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e, dessa forma, considerada extralímite.

3. Anexo ao processado, encontram-se a Exposição de Motivos (n.º 462/78) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o parecer do Conselho Monetário Nacional e as informações prestadas pelo organismo finanziador, todos favoráveis ao deferimento da presente operação.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição, nas normas legais (Resoluções n.ºs 62, de 1975 e 93, de 1976) e, ainda, ao estabelecido no Regimento (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Italívio Coelho, Relator — Helvídio Nunes — Leite Chaves — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES N.ºS 920 E 921, DE 1978

##### PARECER N.º 920, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 282, de 1978 (n.º 459, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinqüenta cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Dinarte Mariz

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP), autorizada a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinqüenta cruzeiros e quarenta centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de implantação da rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação no Conjunto Habitacional "Engrácia Romão Agudo", naquele Município.

2. O empréstimo a ser contratado, tem as seguintes condições gerais:

**A — Valor:** Cr\$ 4.781.350,40 (correspondente a 17.135 UPC de Cr\$ 279,04);

**B — Prazos:**

1 — de carência: 9 meses;

2 — de amortização: 216 meses;

**C — Encargos:**

1 — juros de 6% a.a. (5% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o agente financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTNs;

3 — taxa de administração equivalente a 1% do valor do empréstimo;

**D — Garantias:** Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

**E — Destinação dos recursos:** implantação de rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação no Conjunto Habitacional "Engrácia Romão Agudo", daquele Município."

3. Segundo, a anexa análise apresentada pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.

4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a si-

tuação geral da dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Dívida Consolidada Interna	Posição em 31-07-78 (A)	Operação Sob Exame (B)	Situação Posterior à Contratação Pretendida (C) = (A+B)	Cr\$ mil
I — INTRALIMITE .....	9.178,4	—	—	9.178,4
Por contratos .....	9.178,4 (*)	—	—	9.178,4
II — EXTRALIMITE .....	596,7	4.781,4	—	5.378,1
BNH .....	596,7	4.781,4	—	5.378,1
III — TOTAL GERAL (I+II) ....	9.775,1	4.781,4	—	14.556,5

(\*) Não estão incluídas as parcelas de Cr\$ 7.047,6 mil, a integralizar em 1978, e de Cr\$ 1.000,0 mil, a integralizar em outros exercícios.

6. Na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer favorável do Conselho Monetário Nacional.

7. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, estas Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 134, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Catanduva, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH —, destinado ao financiamento dos serviços de implantação de rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação do Conjunto Habitacional "Engrácia Romão Agudo", naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Otair Becker — Luiz Cavalcante — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 921, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 134, de 1978, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".

Relator: Senador Helvídio Nunes

Vem ao nosso exame Projeto de Resolução de autoria da Comissão de Economia, pelo qual fica a Prefeitura Municipal de Catanduva (SP) autorizada, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 4.781.350,40 (quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta cruzeiros e quarenta centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, esta na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado ao financiamento dos serviços de implantação da rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação no Conjunto Habitacional "Engrácia Romão Agudo", naquele Município.

2. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, não se aplicam os limites fixados no art. 2º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação — BNH.

3. Na forma do parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 93, de 1976, a matéria foi submetida ao exame do Conselho Monetário Nacional que, em sessão de 14-11-78, se manifestou pelo atendimento do pleito.

4. A Comissão de Economia examinou ampla e pormenorizadamente o caso, tendo concluído por apresentar Projeto de Resolução, atendendo a presente Mensagem.

5. Obedecida a tramitação estabelecida no art. 42, item VI, da Constituição, as exigências constantes nas normas legais (Res. 62/75 e 93/76) e no Regimento Interno, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Leite Chaves — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES Nº 922 E 923, DE 1978

#### PARECER N.º 922, DE 1978

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 288, de 1978 (Mensagem n.º 465, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Cia. de Eletricidade de Manaus — CEM, a elevar em Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.

**Relator:** Senador Luiz Cavalcante

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta da Companhia de Eletricidade de

Manaus — CEM, Estado do Amazonas, relativa a uma operação de empréstimo no valor de Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), junto ao Banco do Estado do Amazonas S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de construção da rede elétrica do conjunto habitacional da "Cooperativa Tiradentes", em Manaus (AM).

2. A operação tem as seguintes condições gerais:

A — Valor Cr\$ 882.882,56 (correspondentes a 3.164 UPC de Cr\$ 279,04);

B — Prazos:

1 — de carência: 13 meses;  
2 — de amortização: 216 meses.

C — Encargos:

1 — juros de 3% a.a. (2% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o agente financeiro);

2 — correção monetária idêntica à das ORTN.

D — Garantias: fiança da Prefeitura Municipal de Manaus (AM), com vinculação do Imposto Único sobre Energia Elétrica;

E — Destinação dos recursos: construção da rede elétrica do conjunto habitacional da "Cooperativa Tiradentes", em Manaus, (AM)."

3. Segundo o anexo parecer apresentado pelo Banco do Estado do Amazonas S.A., a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.

4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, também desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública, do Banco Central do Brasil, a situação geral da dívida consolidada interna do Município, garantidor da operação, apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Cr\$ mil				
Divida Consolidada Interna	Posição em 30-9-78 (A)	Operação Sob Exame (B)	Situação Posterior à Contratação Pretendida (C) = (A+B)	
I — INTRALIMITE .....	3.066,6	—	3.066,6	
a) Em títulos .....	—	—	—	
b) Por contratos .....	3.066,6	—	3.066,6	
c) Por garantias .....	—	—	—	
d) Outras .....	—	—	—	
II — EXTRALIMITE .....	82.679,8	882,9	83.562,7	
a) FNDU .....	48.412,8	—	48.412,8	
b) FAS .....	34.267,0	882,9	35.149,9	
c) BNH .....	—	—	—	
III — TOTAL GERAL (I+II) .....	85.746,4	882,9	86.629,3	

6. Na forma do parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presi-

dente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao pleito.

7. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 135, DE 1978

**Autoriza a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, a elevar em Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, Estado do Amazonas, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Amazonas S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de construção de rede elétrica do conjunto habitacional da "Cooperativa Tiradentes", em Manaus (AM), obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Otair Becker — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 923, DE 1978

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 135, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos).**

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

Com o presente projeto de resolução da Comissão de Economia, fica a Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, autorizada, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a contratar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 882.882,56 (oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e cinqüenta e seis centavos) junto ao Banco do Estado do Amazonas S/A, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de construção da rede elétrica do conjunto habitacional da "Cooperativa Tiradentes", em Manaus (AM).

2. Com edição da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976 — art. 2.º — que alterou a Resolução n.º 62, de 1975, ficaram excluídas dos limites estabelecidos pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, as operações de crédito contratadas pelos Estados e Municípios com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano — FNDU, do Banco Nacional da Habitação — BNH e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, e, dessa forma, consideradas extralimites.

3. A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda (EM n.º 467/78), favorável ao pleito da Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM, tendo o Conselho Monetário Nacional aprovado a presente operação.

4. No âmbito da competência desta Comissão, há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição, as normas legais (Resoluções nos 62, de 1975 e 93, de 1976) e ao estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — Leite Chaves — Itálvio Coelho — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES N.º 924 E 925, DE 1978

#### PARECER N.º 924, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 291, de 1978 (n.º 468, de 1978, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta da Senhora Ministra da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a elevar em Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator: Senador Otair Becker**

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta da Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, no sentido de que seja aquela Prefeitura autorizada a elevar em Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de infraestrutura do Conjunto Habitacional Cidade Alta, naquele Município.

2. O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

"A — Valor: Cr\$ 40.430.914,82, correspondentes a 144.892,90 UPC de Cr\$ 279,04, através do Programa FINC-FIEGE;

B — Prazos:

1 — de carência: 10 meses;

2 — de amortização: 216 meses;

**C — Encargos:**

1 — juros de 8% a.a. (7% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTN;

3 — taxa de administração equivalente a 1% do valor do empréstimo;

4 — taxa de abertura de crédito correspondente a 2%;

D — Garantias: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: execução de obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional Cidade Alta e em suas vias de acesso.”

3. Segundo a análise efetuada pela Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, encaminhada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., anexa, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.

4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no art. 2º da Resolução n.º 62, de 1975, também desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil a situação geral da dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Cr\$ mil	Dívida Consolidada Interna	Posição em 31-07-78 (A)	Operação Sob Exame (B)	Situação Posterior à Contratação Pretendida (C) = (A+B)
	I — INTRALIMITE .....	1.046,6	—	1.046,6
a)	a) Em títulos .....	—	—	—
b)	b) Por contratos .....	1.046,6	—	1.046,6
c)	c) Por garantias .....	—	—	—
d)	d) Outras .....	—	—	—
II — EXTRALIMITE .....	409.542,1	40.430,9		449.973,0
a)	a) FNDU .....	—	—	—
b)	b) FAS .....	—	—	—
c)	c) BNH .....	409.542,1	40.430,9	449.973,0
III — TOTAL GERAL .....	410.588,7	40.430,9		451.019,6
(I+II) .....	410.588,7	40.430,9		451.019,6

6. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 22-11-78, ao apreciar o pedido, manifestou-se de acordo com o atendimento do pleito da Prefeitura Municipal de Maringá (PR), feito com base no que estabelece o art. 2º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, no sentido de ser autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A.

7. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 136, DE 1978**

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR) a elevar em Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos), o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Maringá, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, a fim

de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura do Conjunto Habitacional Cidade Alta, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Otair Becker, Relator — Luiz Cavalcante — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 925, DE 1978

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 136, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá (PR), a elevar em Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada interna".**

**Relator:** Senador Leite Chaves

Apresentado pela Comissão de Economia, o Projeto de Resolução em exame autoriza a Prefeitura Municipal de Maringá — Estado do Paraná, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em ..... Cr\$ 40.430.914,82 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e quatorze cruzeiros e oitenta e dois centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura do Conjunto Habitacional Cidade Alta, naquele Município.

2. Enquadra-se a operação do disposto no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976 (alterou a Resolução n.º 62, de 1975), pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e, dessa forma, considerada extralímite.

3. Anexo ao processado, encontram-se a Exposição de Motivos (n.º 468/78) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o parecer do Conselho Monetário Nacional e as informações prestadas pelo organismo finanziador, todos favoráveis ao deferimento da presente operação.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição e nas normas legais (Resoluções n.os 62, de 1975 e 93, de 1976) como também ao estabelecido no Regimento (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Leite Chaves, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Itálvio Coelho — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES N.º 926 E 927, DE 1978

#### PARECER N.º 926, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 292, de 1978 (n.º 469, de 1978, na origem), do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator:** Senador Otair Becker

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) autorizada a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele Município.

O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

**A — Valor:** Cr\$ 4.957.056,00 (correspondente a 20.800 UPC de Cr\$ 238,32);

**B — Prazos:**

1 — de carência: 33 meses;

2 — de amortização: 216 meses;

**C — Encargos:**

— juros de 3% a.a. (2% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o agente financeiro);

2 — correção monetária com base na variação das ORTNs;

3 — taxa de administração de 1% sobre o valor do financiamento;

**D — Garantias:** vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

**E — Destinação dos recursos:** obras de infra-estrutura objetivando o controle de inundações na sede urbana do Município."

3. A matéria está acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) (Em. n.º 471/78).

4. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, uma vez que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação — BNH.

5. Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruída com o parecer favorável do Conselho Monetário Nacional.

6. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 137, DE 1978

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, cinqüenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Ortigueira, Estado do Paraná, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, cinqüenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Otair Becker, Relator — Luiz Cavalcante — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 927, DE 1978

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 137, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, cinqüenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna".**

Relator: Senador Leite Chaves.

Vem ao nosso exame projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia do Senado Federal, pelo qual fica a Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR) autorizada a elevar em Cr\$ 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, cinqüenta e seis cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana, naquele Município.

2. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação — BNH.

3. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 22-11-78, ao apreciar o pedido, manifestou-se de acordo com o atendimento do pleito da Prefeitura Municipal de Ortigueira (PR), feito com base no que estabelece o art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76,

do Senado Federal, no sentido de ser autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ ... 4.957.056,00 (quatro milhões, novecentos e cinqüenta e sete mil, cinqüenta e seis cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A.

4. Obedecida a tramitação estabelecida no art. 42, item VI, da Constituição, como também as exigências constantes nas normas legais (Res. n.ºs ... 62/75 e 93/76) e no Regimento Interno, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Leite Chaves, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barbosa — Deceu Cardoso — Lenoir Vargas.

#### PARECERES N.ºS 928 E 929, DE 1978

#### PARECER N.º 928, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 293, de 1978 (n.º 470, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Paranavaí (PR) a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

Relator: Senador Dinarte Mariz

O Senhor Presidente da República encaminha exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta da Prefeitura Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, no sentido de que seja aquela Prefeitura autorizada a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH —, destinado ao financiamento dos serviços de implantação do Programa CURA naquele Município.

2. As condições da operação em pauta são as seguintes:

**A) Valor:** Cr\$ 55.799.907,84, correspondente a 199.971 UPC de Cr\$ 279,04;

**B) Prazos:**

- 1 — de carência: 12 meses;
- 2 — de amortização: 216 meses;

**C) Encargos:**

1 — Juros de 7% a.a. (6% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o Agente Financeiro);

2 — correção monetária baseada na variação das ORTNs;

3 — taxa de administração equivalente a 1% do valor do empréstimo;

4 — taxa de abertura de crédito correspondente a 2% do valor do empréstimo;

**D) Garantias:** Vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

**E) Destinação dos recursos:** Implantação do Programa CURA no Município."

3. Segundo a análise apresentada pela Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, anexa, a operação de crédito sob exame é viável técnica e financeiramente.

4. Por outro lado, trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1978, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, também, desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Paranavaí — PR.

6. As características do empreendimento estão assim relacionadas:

"Características do Empreendimento: o empreendimento contempla um elenco de obras voltadas para a recuperação e melhoria das condições urbanas e de infra-estrutura, da área escolhida para a implantação do Programa CURA (Jardim São Jorge), na cidade de Paranavaí — PR, abrangendo propostas dirigidas para: 1) sistema viário, 2) águas pluviais, 3) transporte coletivo, 4) recreação e áreas verdes, 5) serviços públicos, 6) abastecimento, 7) saúde, 8) iluminação pública, 9) educação e cultura, 10) comunicação, 11) segurança pública e 12) esgoto sanitário.

As propostas colocadas se originaram de diagnósticos e pesquisas realizadas na área/programa e na sua periferia, atendendo aos propósitos de sua integração à cidade, correção das falhas de comunicação viária, lazer da população envolvida, transporte e demais aspectos que compõem a gama de melhoramentos direcionadas no projeto".

7. Na forma do parágrafo único do artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito, submetido pelo Senhor Presidente da República a deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer do Conselho Monetário Nacional, favorável ao pleito.

8. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Mensagem do Senhor Presidente da República, na forma seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 138, DE 1978

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paranavaí (PR) a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 2.º da Resolu-

ção n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH — destinado ao financiamento dos serviços de implantação do programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Artigo 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Marcos Freire, Presidente — Dinarte Mariz, Relator — Otair Becker — Luiz Cavalcante — José Sarney — Jarbas Passarinho.

#### PARECER N.º 929, DE 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 138, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Paranavaí — PR —, a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, interna".

Relator: Senador Leite Chaves

Apresentado pela Comissão de Economia, o projeto de resolução em exame, autoriza a Prefeitura Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, a elevar em Cr\$ 55.799.907,84 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH —, destinado ao financiamento dos serviços de implantação do Programa CURA, naquele município".

2. Enquadra-se a operação ao disposto do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976 (alterou a Resolução n.º 62, de 1975), pois os recursos serão provenientes do Banco Nacional da Habitação e dessa forma, considerada extralímite.

3. Anexo ao processado encontram-se a Exposição de Motivos (n.º 472/78 do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o parecer do Conselho Monetário Nacional e as informações prestadas pelo organismo finanziador, todos favoráveis ao deferimento da presente operação.

4. Há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição e nas normas legais (Resoluções n.os 62, de 1975 e 93 de 1976, e, também, ao estabelecido no Regimento (art. 106, item II).

5. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Daniel Krieger, Presidente — Leite Chaves, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barbosa, — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.

## PARECERES N°s 930 E 931, DE 1978

## PARECER N.º 930, DE 1978

**Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 294, de 1978 (n.º 471, de 29-11-78, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR) a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

**Relator: Senador Otair Becker**

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), proposta no sentido de que seja a Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR) autorizada a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de complementação urbana, abrangendo a implantação do Programa CURA, naquele Município.

2. O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

"A — Valor: Cr\$ 60.658.000,00, correspondente a 200.000 UPC de Cr\$ 303,29;

## B — Prazos:

- 1 — de carência: 12 meses;
- 2 — de amortização: 216 meses;

## C — Encargos:

- 1 — juros de 8% a.a. (7% a.a. para o BNH e 1% a.a. para o agente financeiro);
- 2 — correção monetária com base na variação das ORTN;
- 3 — taxa de administração correspondente a 1%;
- 4 — taxa de abertura de crédito correspondente a 2%;

D — Garantias: vinculação de cotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: obras de complementação urbana, abrangendo a implantação do Programa CURA na cidade."

3. Segundo a análise efetuada pela Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR, anexa, encaminhada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., a operação de crédito é viável técnica e financeiramente.

4. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no artigo 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, do Senado Federal, não se aplicam os limites fixados no artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, também desta Casa do Congresso, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação.

5. De acordo com os registros do Departamento da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação geral da dívida consolidada interna do Município apresenta-se conforme o quadro a seguir:

Dívida Consolidada Interna	Posição em 30-09-78 (A)	Operação Sob Exame (B)	Situação Posterior à Contratação Pretendida (C) = A+B	Cr\$ mil
I — INTRALIMITE .....	279,6	—	—	279,6
a) Em títulos .....	—	—	—	—
b) Por contratos .....	279,6	—	—	279,6
c) Por garantias .....	—	—	—	—
d) Outras .....	—	—	—	—
II — EXTRALIMITE .....	—	60.658,0	60.658,0	60.658,0
a) FNDU .....	—	—	—	—
b) FAS .....	—	—	—	—
c) BNH .....	—	60.658,0	60.658,0	60.658,0
III — TOTAL GERAL (I+II) .....	279,6	60.658,0	60.937,6	60.937,6
	—	—	—	—

6. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 22-11-78, manifestou-se de acordo com o atendimento do pleito da Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR), feito com base no que estabelece o art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, do Senado Federal, no sentido de ser autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros), junto ao Banco do Estado do Paraná S.A.

7. Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, o pedido de autorização para a operação de crédito em tela, submetido pelo Senhor Presidente da República à deliberação do Senado Federal, está devidamente instruído com o parecer favorável ao Conselho Monetário Nacional.

8. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento Interno, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação contida na Men-

sagem do Senhor Presidente da República na forma do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 139, DE 1978**

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR) a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1.º** É a Prefeitura Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de complementação urbana, abrangendo a implantação do Programa CURA, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

**Art. 2.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — **Marcos Freire, Presidente — Otair Becker, Relator — Luiz Cavalcante — Dinarte Mariz — José Sarney — Jarbas Passarinho.**

**PARECER N.º 931, DE 1978**

**Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 139, de 1978, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Pato Branco (PR) a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna."**

**Relator: Senador Leite Chaves**

Vem ao nosso exame projeto de resolução de autoria da Comissão de Economia, pelo qual fica a Prefeitura Municipal de Pato Branco — PR, autorizada, nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal a elevar em Cr\$ 60.658.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Estado do Paraná, este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado ao financiamento dos serviços de complementação urbana abrangendo a implantação do Programa CURA, naquele Município.

2. Trata-se de operação a que, por força das disposições contidas no art. 2.º da Resolução n.º 93, de 11-10-76, não se aplicam os limites fixados no art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, ambas do Senado Federal, haja vista que os recursos a serem repassados provêm do Banco Nacional da Habitação — BNH.

3. Na forma do parágrafo único do art. 2.º da Resolução n.º 93, de 1976, a matéria foi submetida ao exame do Conselho Monetário Nacional que, em sessão de 21-11-78, se manifestou pelo atendimento do pleito.

4. A Comissão de Economia examinou ampla e pormenorizadamente o caso, tendo concluído por apresentar projeto de resolução, atendendo a Mensagem do Senhor Presidente da República.

5. Obedecida a tramitação estabelecida no art. 42, item VI, da Constituição como também as exigências constantes nas normas legais (Res. n.º 62/75 e 93/76) e no Regimento Interno, opinamos no sentido da normal tramitação do projeto, uma vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — **Daniel Krieger, Presidente — Leite Chaves, Relator — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Italívio Coelho — Lázaro Barbosa — Dirceu Cardoso — Lenoir Vargas.**

**PARECER N.º 932, DE 1978**

**Da Comissão de Redação**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1976.**

**Relator: Senador Dirceu Cardoso**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1976, que acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — **Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Helvídio Nunes.**

**ANEXO AO PARECER N.º 932, DE 1978**

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 1976, que acrescenta parágrafo ao art. 11, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 11, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 11. ....

§ 6º O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada no Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — para efeito de obtenção de assistência médica."

**Art. 2º** A assistência de que trata esta Lei será prestada na forma do art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Do Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1978, que receberá emendas, perante a primeira comissão a que foi distribuído, durante cinco sessões ordinárias, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 141 do Regimento Interno. Do mesmo Expediente consta, ainda, o Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1978, que nos termos do § 1º do art. 391 do Regimento Interno, após sua publicação e distribuição em avulsos, ficará sobre a mesa, durante três sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, requerimento que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

*São lidos os seguintes*

**REQUERIMENTO N.º 415, DE 1978**

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento, para o Projeto de Resolução nº 90, de 1978, da Comissão Diretora, que regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — **Eurico Rezende, Líder da ARENA — Paulo Brossard, Líder do MDB.**

## REQUERIMENTO Nº 416, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Resolução nº 110, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo (RS) a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Helvídio Nunes.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — De acordo com o artigo 375, II, do Regimento Interno, estes requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** ( ) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

## Item 1:

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 1978-DF, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 792, 793 e 794, de 1978, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- do Distrito Federal, favorável; e
- de Finanças, favorável.

Em votação o projeto que, nos termos do § 2º do art. 108 da Constituição, deverá obter, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares, para que possamos proceder à votação nominal, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar.

Procede-se à votação pelo processo eletrônico.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Votaram "SIM", 35 Srs. Senadores. Não houve voto em contrário.

O projeto obteve o quorum constitucional exigido.

Está aprovado.

A matéria voltará oportunamente à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

*E o seguinte o projeto aprovado, em primeiro turno:*

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, DE 1978-DF

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Grupo-Atividades de Controle Externo, Código TCDF-CE-010, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 26 (vinte e seis) cargos na Categoria de Técnico de Controle Externo e 34 (trinta e quatro) na Categoria de Auxiliar de Controle Externo.

Parágrafo único. A distribuição dos cargos criados por este artigo, pelas respectivas classes, é a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Dos cargos criados pelo artigo anterior, na Categoria de Auxiliar de Controle Externo, 15 (quinze) cargos da classe inicial só poderão ser providos à medida em que forem vagando os atuais cargos de Agente Administrativo, Datilógrafo e Telefonista, constantes do Anexo II, os quais serão extintos e automaticamente suprimidos na data das respectivas vacâncias, respeitado o direito de progressão funcional dos seus ocupantes.

Art. 3º Ficam extintos e automaticamente suprimidos os cargos efetivos criados pelo Decreto-lei nº 378, de 23 de dezembro de 1968, constantes do Anexo III, bem como os atuais cargos vagos nas Categorias de Agente Administrativo, Datilógrafo, Motorista Oficial, Agente de Portaria e Telefonista, indicados no mesmo anexo, todos no Quadro de Pessoal de que trata esta Lei.

Art. 4º Para as atividades inerentes ao Grupo-Atividades de Controle Externo só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art. 5º Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os atuais funcionários que desempenhem as atividades de que trata este artigo e não optarem pelo regime jurídico-trabalhista serão mantidos no regime estatutário.

Art. 6º Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 7º Em decorrência do disposto no art. 5º desta Lei, o Tribunal de Contas do Distrito Federal organizará a sua Tabela de Empregos Permanentes, observada a sistemática de classificação de cargos adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º Os Técnicos de Controle Externo terão exercício na Inspetoria-Geral, salvo se forem nomeados para cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou designados para funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, noutros órgãos do Tribunal.

Art. 9º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, até 1/3 (um terço) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo, possuidores de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo ou prova de correspondente provisãoamento em nível superior, de acordo com a sistemática adotada na área do Poder Executivo.

Parágrafo único. Observada a escolaridade constante da parte final deste artigo, os atuais ocupantes de cargos da Categoria de Agente Administrativo poderão concorrer, por ascensão funcional, à classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo, de acordo com a sistemática adotada na área do Poder Executivo.

Art. 10. Os cargos criados por esta Lei só poderão ser provados a partir de 1º de janeiro de 1979.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1978)

Categoria Funcional	Código	Classe	Nº de cargos criados
Técnico de Controle Externo .....	TCDF-CE-011	B	06
		A	20
Auxiliar de Controle Externo .....	TCDF-CE-012	B	12
		A	22

**ANEXO II**  
 (Art. 2º da Lei nº , de de de 1978)

<i>Categoria Funcional</i>	<i>Código</i>	<i>Classe</i>	<i>Nº de cargos a serem extintos</i>
Agente Administrativo .....	TCDF-SA-801	C B A	04 05 04
Datilógrafo .....	TCDF-SA-802	B	01
Telefonista .....	TCDF-NM-1044	B	01

**ANEXO III**  
 (Art. 3º da Lei nº , de de de 1978)

<i>Nº de cargos</i>	<i>Denominação</i>	<i>Símbolo ou Código</i>	<i>Classe</i>
02	Taquigráfico .....	TC-5	
10	Motorista .....	TC-9	
01	Auxiliar de Enfermagem .....	TC-9	
16	Servente .....	TC-12	
04	Zelador .....	TC-12	
01	Agente Administrativo .....	TCDF-SA-801	A
04	Datilógrafo .....	TCDF-SA-802	B
05	Datilógrafo .....	TCDF-SA-802	A
02	Motorista Oficial .....	TCDF-TP-1201	B
04	Motorista Oficial .....	TCDF-TP-1201	A
05	Agente de Portaria .....	TCDF-TP-1202	A
01	Telefonista .....	TCDF-NM-1044	B
01	Telefonista .....	TCDF-NM-1044	A

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se, agora, aos itens nºs 2, 3 e 4, da pauta, que deverão ser apreciados em sessão secreta:

— 2 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 227, de 1978 (nº 387/78, na origem), de 20 de outubro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Octávio Rainho da Silva Neves, Embaixador do Brasil junto à República da Costa do Marfim, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Serra Leoa.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 255, de 1978 (nº 424/78, na origem), de 8 de novembro, pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Unida da Tanzânia.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 265, de 1978 (nº 440/78, na origem), de 21 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Luiz Rafael Mayer para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente do falecimento do Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nos termos da alínea h, do art. 402, do Regimento Interno, as matérias que vêm de ser enunciadas, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. Funcionários as providências necessárias a fim de que sejam respeitadas as normas regimentais.

(A sessão transforma-se em secreta às 15 horas e 38 minutos, sendo reaberta às 15 horas e 56 minutos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Está reaberta a sessão.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 415, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 90, de 1978.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 90, de 1978, da Comissão Diretora, que regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito, tendo

PARECERES, sob nºs 795 a 797, de 1978, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e das emendas de nºs 1 a 6 e apresentando a de nº 7-CCJ;

— de Finanças, favorável ao Projeto e pelo destaque das emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, apresentadas no prazo regimental, da emenda nº 7-CCJ e da de nº 8-CF, que oferece, e, ainda

da subemenda-CF à emenda nº 3, a fim de constituirem proposição autônoma (Regimento Interno, art. 154, alínea b); e

— Diretora, acompanhando o parecer da Comissão de Finanças no que se refere às emendas.

(Dependendo de pareceres das Comissões de Serviço Público Civil, de Constituição e Justiça e de Finanças — audiência e reexame solicitados em Plenário).

Solicito ao nobre Senador Saldanha Derzi o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

**O SR. SALDANHA DERZI (ARENA — MT.** Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Em consequência de requerimento aprovado em Plenário, vem a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 90, de 1978, de iniciativa da Comissão Diretora, que "regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito".

Ao projeto foram apresentadas 6 (seis) emendas em plenário; uma na Comissão de Constituição e Justiça; além de uma emenda e uma subemenda na Comissão de Finanças.

A matéria versada no projeto é referente a servidor do Senado Federal, constituído, portanto, matéria da competência específica de exame da Comissão Diretora, ex vi do preceituado no art. 97, item VI do Regimento Interno.

Assim, não nos parece lícita, mesmo por via de requerimento aprovado em Plenário, a manifestação desta Comissão em assunto deferido regimentalmente a outro Órgão Técnico da Casa, sob pena de estarmos admitindo a possibilidade de superação do Regimento Interno — que é aprovado por Resolução — mediante um simples requerimento de plenário.

Assim sendo, entendemos que a esta Comissão não cabe adentrar o exame de matéria capitulada no projeto que nos foi encaminhado, à vista dos impedimentos regimentais relativos à espécie.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil conclui que a matéria é de competência específica da Comissão Diretora e, por essa razão, deixa de examinar-lhe o mérito.

Tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves, para proferir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR.** Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Volta ao reexame desta Comissão, em consequência de requerimento de plenário, o Projeto de Resolução nº 90, de 1978, que "regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito".

Reexaminando a matéria, em todas as suas peças integrantes, verificamos que a Comissão de Finanças ofereceu uma sugestão que, de certo modo, poderia ser objeto de acolhimento, considerados seus evidentes aspectos positivos.

Preferimos, no entanto, por coerência com o nosso ponto de vista anterior, opinar pela aprovação do projeto e das emendas, mantendo nosso ponto de vista na espécie.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Otair Becker, para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC.** Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Volta a esta Comissão o Projeto de Resolução nº 90, de 1978, que "regulamenta a aplicação, na Administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão Funcional e Progressão Funcionais e do Aumento por Mérito".

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou favorável ao Projeto, acatando as Emendas de nºs 1 a 6, oferecidas no prazo regimental, por serem constitucionais e jurídicas, bem assim a de nº 7-CCJ.

Examinada posteriormente por esta Comissão, opinamos, naquela oportunidade, que as referidas Emendas, tendo em vista si-

tuação de classes isoladas, não se constituam em matéria própria ao Projeto em tela, embora justas deveriam ser acolhidas, para constituir projeto à parte, nos termos do art. 154, alínea d, apresentando, como fizemos, a Emenda de nº 8-CF.

Através do Requerimento nº 405, de 1978, de Plenário, o ilustre Senador Alexandre Costa solicitou o sobrerestamento da discussão da matéria para que fosse reexaminada pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e de Serviço Público Civil.

Assim, reexaminando, a matéria, no âmbito desta Comissão, e em não havendo fatos novos, reafirmamos o nosso parecer favorável ao Projeto e pelo destaque, para proposição em separado, nos termos regimentais, das Emendas de nºs 1 a 6, 7-CCJ e 8-CF, e da subemenda à de nº 3.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças concluem ratificando os pareceres anteriores.

Completada a instrução da matéria passa-se à discussão do projeto e das emendas.

**O Sr. Alexandre Costa (ARENA — MA)** — Peço a palavra, Sr. Presidente, para discutir o projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa, para discutir o projeto.

**O SR. ALEXANDRE COSTA (ARENA — MA.** Para discutir o projeto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ainda não se vão vinte e quatro horas antes da sessão da tarde, ingressei com requerimento, junto à Mesa, baseado no art. 310, alíneas a e b, do Regimento Interno, pedindo que, ouvido o Plenário, fosse retirado da Ordem do Dia o Projeto de Resolução nº 90, de 1978, e encaminhado à Comissão de Serviço Público Civil e reexaminado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Meu requerimento foi aprovado, e o projeto saiu da pauta. Menos de 24 horas, como já referi, volta o projeto à Ordem do Dia, pelo parecer do eminente Senador Otair Becker, que diz que foi, no âmbito da Comissão, reexaminado o mérito, quando todos nós sabemos que Comissão nenhuma se reuniu nestas vinte e quatro horas. Nenhuma Comissão se reuniu nestas vinte e quatro horas, repito, mas o agravamento e o desejo de aprovar sem um estudo mais aprofundado da matéria, a artificialização e a industrialização de pareceres, fizeram correr os corredores e os Senadores, para que aqui fosse apresentado, vinte e quatro horas depois, o pedido de urgência para o referido projeto.

Na minha justificativa, dizia:

"A regulamentação do acesso nas categorias funcionais, apesar das normas baixadas pelo Poder Executivo (Decreto nº 80.602, de 24-10-77), constitui-se, hoje, em alguns órgãos, pomo de discórdia entre os servidores, em virtude de se pretender incluir o exercício de direção, superior e intermediária, entre os critérios de desempenho.

2. O Grupo de Direção e Assessoramento Superior, criado nos mais altos níveis de remuneração, compõe-se de cargos a serem providos pelo regime de confiança, para assessoramento e execução de todos os planos político-administrativos, segundo os princípios de unidade e integração da ação governamental.

3. Os cargos permanentes, de provimento efetivo, ou de carreira, conforme a sistemática do Plano de Classificação, compõem a complexa máquina administrativa, exercida pelo poder político com o auxílio do Grupo DAS.

4. O provimento dos cargos permanentes, efetivos ou de carreira, obedece aos princípios da igualdade de todos perante a lei; da profissionalização e da dignificação do servidor público.

5. As qualificações pessoais para acesso nas categorias funcionais de provimento efetivo ou permanente não guardam, pois, qualquer relação com os princípios ou os fatos que regulam o exercício de mandatos políticos ou de cargos do Grupo DAS. Assim, um funcionário que exerceu mandato de Deputado ou de Senador e voltou à carreira adminis-

nistrativa não tem precedência sobre seus concorrentes, por essa condição. Isto também ocorre em relação ao exercício dos cargos do Grupo DAS, mesmo porque o servidor é avaliado em seu desempenho no cargo efetivo.

6. Um critério de desempate com base no exercício de funções de confiança conferiria à atividade assim exercida um valor superior àquela de natureza puramente técnica, apelando o instituto da progressão, já que os ocupantes de cargos ou empregos técnicos jamais atingiram, em tais condições, as mais altas referências de sua classe, se fossem considerados critérios discriminatórios e restritivos.

7. Tal critério de desempate, no caso do Senado Federal, onde os servidores se encontram na mesma situação, em cada referência, por força de transposição ou transformação decorrente de classificação de cargos, provocaria uma defasagem salarial em favor dos ocupantes de cargos DAS em torno de cinqüenta por cento (50%) dos seus colegas de cargo efetivo, referência 53, que possuem as mesmas qualidades funcionais. Além disso, as vagas da Classe Especial seriam bloqueadas em detrimento de antigos servidores em condições de poder ocupá-las, isto porque tal critério levaria àquela classe servidores com pouco tempo de serviço. E não é só. A Classe Especial só seria atingida por via de consequência ou indireta: primeiro, o cargo em comissão; depois, a classe especial.

8. Isso importa na instituição de um privilégio odioso: a Classe Especial tornar-se-ia privativa dos ocupantes de cargos de confiança, subvertendo-se inteiramente o seu objetivo, que é premiar os funcionários que não exercem funções de direção.

9. O desempate pela confiança com caráter prioritário, restringiria, assim, ao Grupo DAS um benefício a que todos devem concorrer através de critérios universais e não privilegiados.

10. O presente requerimento tem por objetivo dar oportunidade ao reexame da matéria, pois, apenas para citar um exemplo, o desempate de avaliações, como se encontra consignado no artigo 34 do Projeto de Resolução nº 90, de 1978, é prejudicial aos funcionários que não ocupam cargos em comissão, assim como contraria os critérios emanados do princípio da antiguidade dominante na sistemática de nosso Direito Administrativo, porquanto somente assim serão beneficiados exatamente os servidores mais antigos, muitos dos quais não exercem função de direção, porém são portadores de excelentes qualidades, e contam já com o necessário tempo de serviço para a justa aposentadoria. Pela legislação, a principal finalidade da Classe Especial é possibilitar ao não-ocupante de cargos DAS melhor aposentadoria, já que o ocupante desses cargos a adquire após um interstício de cinco anos ininterruptos ou de dez anos alternados, sem falar nas vantagens de sua própria condição de dirigente ou de assessor, que se caracteriza, hoje, por acentuada hierarquia em termos de remuneração.

11. O critério de desempate por tempo de serviço, além de ter suas fontes no Direito Administrativo brasileiro, não trará prejuízos a quem quer que seja, tampouco a ocupantes do Grupo DAS, pois se supõe que tais servidores já sejam antigos na Casa e, como tal, o seu tempo de serviço lhes garante o acesso às classes especiais. Com efeito, o critério ora proposto não gera discriminações odiosas, não institui privilégios injustificáveis e não mata o estímulo do servidor, porquanto considera valores que estão ao alcance de todos, pertinentes ao cargo efetivo, entre os quais não se inclui a confiança, que, por natureza, é sempre fruto do subjetivismo.

Ressalta-se ainda que esse é exatamente o critério estabelecido pelo Executivo para seu pessoal, no citado Decreto nº 80.602, de 1977, o qual também deve merecer a nossa preferência, visto que atende, em tudo, aos princípios constitucionais da paridade e da igualdade legal.

Esta foi a justificativa que fiz, Sr. Presidente e Srs. Senadores, e que voltei a protestar por não se permitir reunir as Comissões para o

debate, que os membros desta Casa tomem parte nas discussões para a consecução de um projeto da maior e da mais alta importância para o funcionalismo do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. EVANDRO CARREIRA (MDB — AM) — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Antes de mais nada, devo esclarecer ao nobre Senador Alexandre Costa que nenhuma anomalia houve no fato de as Comissões estarem a proferir os pareceres em Plenário, porque isto é próprio do regime de urgência.

Em primeiro lugar, a matéria voltou a ser objeto de deliberação do Plenário em razão de pedido de urgência das duas Lideranças da Casa.

Esta foi a razão de, 24 horas após, o projeto ter vindo a Plenário.

Posteriormente, V. Ex<sup>e</sup> alegou que nenhuma Comissão se reuniu, motivo pelo qual os Relatores não poderiam expressar o ponto de vista desses órgãos técnicos.

Este é exatamente o característico da urgência: as Comissões se fazem ouvir através dos seus Relatores em Plenário, e não separadamente.

V. Ex<sup>e</sup> fez um longo arrazoado, que, pessoalmente, não tenho como contradizê-lo, e não quero que, em hipótese alguma, possam pairar dúvidas sobre a honorabilidade da Mesa e o critério ao estabelecer um sistema normativo da ascensão funcional, pois as informações que me foram dadas, e nas quais tinha o dever de acreditar, e tenho, são as de que o documento fundamentou-se em normas vigentes na legislação federal.

Entretanto, neste momento, como Presidente da Casa, ouvindo o Senador levantar questões que dizem respeito à justiça que deve pairar acima das injunções, aqui e onde quer que nos encontremos, solicito ao nobre Líder da Maioria e ao nobre Líder da Minoria que retirem a urgência, para que o assunto seja novamente estudado, em face das ponderações por V. Ex<sup>e</sup> apresentadas. (Palmas.)

O SR. EURICO REZENDE (ARENA — ES. Como Líder.) — Sr. Presidente, antes de V. Ex<sup>e</sup> fazer a solicitação, esta Liderança da Maioria já havia assinado a desistência do pedido de urgência.

O SR. ALEXANDRE COSTA (ARENA — MA) — Sr. Presidente, agradeço a conduta de V. Ex<sup>e</sup>, que não poderia ser outra, teria que seguir aquilo que vem fazendo durante toda a sua gestão. Não quero dizer, absolutamente, que houve má fé. Muito ao contrário. Como não acredito na perfeição, mesmo contida em leis, levantei o problema, para que seja reestudado, debatido e trazido — quem sabe — o mesmo para ser votado por mim e todos os Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — V. Ex<sup>e</sup> colocou os fatos na altitude que lhe cabe e compete a todos os Senadores fazê-lo.

O SR. EVANDRO CARREIRA (MDB — AM) — Sr. Presidente, tendo caído o regime de urgência, entendo que não me cabe o uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Ainda não caiu porque dirigi um apelo ao nobres Líderes da Maioria e da Minoria, em face das ponderações apresentadas pelo Sr. Senador Alexandre Costa, no sentido de que retiremos a urgência, a fim de que o assunto seja reestudado, porquanto aquilo a que os Líderes aspiram é, exatamente, aquilo que pretende a Mesa: fazer justiça aos servidores do Senado Federal.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Líder do MDB, Senador Paulo Brossard.

O SR. PAULO BROSSARD (MDB — RS. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

As mesmas razões que me fizeram assinar o requerimento de urgência para que o projeto, ora em discussão, tivesse o seu ritmo de processamento acelerado, agora me levam a requerer a desistência desta urgência, de modo que sobre este assunto haja a desejável e desejada unidade de pontos de vista.

Em matéria de assuntos que competem à Mesa, onde o MDB tem representantes, tenho-me orientado sistematicamente no sentido da não interferência. Confio nos meus Colegas que integram a Mesa. Sei da devoção com que eles desempenham as suas tarefas, sei do alto critério que distinguem a sua atividade pública e parlamentar. De modo que, sistematicamente me tenho recusado a endereçar à Mesa solicitações, ainda que isto, por vezes, me custe, porque repetidas ocasiões tenho recebido solicitações de servidores da Casa e tenho sempre declinado de subscrever estas petições, projetos ou emendas, respondendo sempre desta maneira: o MDB tem Representantes na Mesa; a Mesa é a Comissão competente para estudar e decidir estas questões, pelo menos em primeira instância, em primeiro grau, claro que depois deferindo, como de lei, para o Plenário do Senado a decisão definitiva.

De modo que, Sr. Presidente, por estas razões, e como disse de início, pelos mesmos motivos que me fizeram assinar o requerimento de urgência, peço, agora, que V. Ex<sup>e</sup> considere cancelado o requerimento para que o projeto tenha a sua tramitação normal.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup> a confiança proclamada na Mesa, embora dirigida aos membros do seu Partido. Devo dizer que ajo, em particular, no gabinete, com a mesma humildade com que aqui estou a agir, atendendo a um apelo que me é feito por um colega, porque não temos, absolutamente, a pretensão de ser detentores da verdade. Somos suscetíveis de erros e, de um certo modo, sujeitos a, confiando nos outros, ou confiando até em diplomas pelos outros feitos e transpostos para o nosso plano, cairmos em erronias imperdoáveis.

A urgência, acho que deve ser retirada, e agora tenho certeza de que o será, porque exatamente, nunca é tarde para se desfazer aquilo que pode ser errado pela pressa em se fazer.

**O Sr. Otair Becker (ARENA — SC)** — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma explicação pessoal.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Tem a palavra o nobre Senador Otair Becker, para uma explicação pessoal.

**O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC)** — Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Citado nominalmente pelo eminentíssimo Senador Alexandre Costa querido, em primeiro lugar, agradecer a V. Ex<sup>e</sup> os esclarecimentos dados a S. Ex<sup>e</sup> e à Casa, quanto ao aspecto do parecer que formulamos, dado o caráter de urgência de que a matéria estava embasada.

É preciso que se aduza, Sr. Presidente, que em nosso parecer procuramos restabelecer, integralmente, o parecer do eminentíssimo Senador Virgílio Távora, proferido na Comissão de Finanças e aprovado por unanimidade naquela Comissão. Acho de bom alvitre prestar esse esclarecimento e dizer mais, Sr. Presidente, para encerrar, que quando acolhidas as emendas ao Projeto de Resolução nº 90, podemos aqui destacar que algumas dessas emendas tiveram a assinatura, o apoio, do eminentíssimo Senador Alexandre Costa, como no caso das n<sup>o</sup>s 1, 2 e 4.

De sorte que não procuramos, evidentemente, contrariar...

**O Sr. Alexandre Costa (ARENA — MA)** — E o que há de mal nisso?

**O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC)** — Absolutamente, não estou dizendo que haja alguma coisa de mal, eminentíssimo Senador, apenas para dar aqui, à Casa, um esclarecimento pleno que se procurou dar acolhimento, inclusive, não só a um projeto de resolução da Mesa, que nos parece inteiramente procedente, como também, demos acolhimento a emendas apresentadas com a assinatura de eminentes Senhores Senadores.

Era o que tinha a esclarecer sobre o assunto. (Muito bem!)

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, não está mais em discussão o Projeto de Resolução nº 90?

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Não.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Volta às Comissões.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Exatamente.

**O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM)** — Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — É evidente que ainda vou submeter à votação o requerimento, embora acredite que seja retirado por força do pedido das duas Lideranças.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*É lido o seguinte*

#### REQUERIMENTO Nº 417, DE 1978

Nos termos do art. 387, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto de Resolução nº 90, de 1978.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Eurico Rezende — Leite Chaves.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, extinta está a urgência, e o projeto retorna ao seu ritmo normal.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 416, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 110, de 1978.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 110, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 846, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo (RS) a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

**PARECER**, sob nº 847, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa a redação final, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário, por tratar-se de matéria em regime de urgência.

*É lida a seguinte*

#### PARECER Nº 933, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1978.

**Relator: Senador Helvídio Nunes**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo (RS) a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Helvídio Nunes, Relator — Saldanha Dériz — Dirceu Cardoso.

## ANEXO AO PARECER Nº 933, DE 1978

**Redação final do Projeto de Resolução nº 110, de 1978.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº ., DE 1978

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 121.281.424,94 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros e noventa e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto à Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, estaa na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de infra-estrutura e urbanização do Projeto CURA (Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada), em função da implantação, no Município, do III Pólo Petroquímico, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Em discussão a redação final. (Pausa.)**

Encerrada. Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O Sr. Lourival Baptista (ARENA — SE) — Sr. Presidente peço a palavra.**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.**

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores:**

Hoje, no Brasil, uma das maiores aspirações de qualquer cidade envolvida no progresso urbano consiste em contar com o Sistema de Discagem Direta à Distância e o Sistema de Discagem Internacional, porque, se o DDD coloca a comunidade em sintonia com o País, o DDI representa a ligação com o mundo.

Por isso, foi com grande satisfação que participamos, no dia 20 de outubro, da inauguração desses dois sistemas de microondas, na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, com a presença do Ministro Quandt de Oliveira, das Comunicações, do Governador José Rollemburg Leite, do Governador eleito de Sergipe, Senador Augusto Franco e autoridades federais, estaduais e municipais.

Inicialmente houve uma solenidade, em que o Presidente da Câmara de Vereadores, de Propriá, entregou ao Ministro das Comunicações o título de cidadão propriaense. Em seguida, o Governador José Rollemburg Leite utilizou o telefone para fazer uma ligação direta, falando com o Padre, pároco em Propriá, quando na oportunidade em visita a parentes em Bruxelas, na Bélgica.

Depois, era o Ministro Quandt de Oliveira quem se comunicava, telefonicamente, com o seu secretário, em Brasília.

O General Franz Ludwig Rode, operoso Presidente da TELERGIPE, proferiu um discurso, em que ressaltou a importância dos sistemas recém-inaugurados para o progresso da cidade como também para a integração nacional, ampliando, rapidamente, as fronteiras do desenvolvimento e eliminando as barreiras internas configuradas nas nossas imensas distâncias.

O Prefeito de Propriá, Antônio Guimarães de Brito, agradecendo o melhoramento, em nome do seu povo, congratulou-se

com a TELERGIPE pela alegria imensa propiciada à cidade, e disse do seu reconhecimento ao Governo Federal. O Ministro Quandt de Oliveira, agradeceu o título de cidadania propriaense que receberá, e assinalou o êxito obtido pelo Plano de Telecomunicações no Estado de Sergipe, o que demonstrava a excelência dos serviços prestados pela equipe da TELERGIPE.

Encerrando a solenidade, o Governador José Rollemburg Leite agradeceu ao Ministro Quandt de Oliveira os recursos que propiciaram o desempenho da TELERGIPE, Empresa de Comunicações do Estado de Sergipe, em franco progresso, desde a sua implantação.

Integrando a comitiva do Ministro, tive ensejo de assistir à satisfação do povo de Propriá e, por isso mesmo, desta tribuna, quero congratular-me com o Excelentíssimo Senhor Presidente Ernesto Geisel, cujo Governo tem sido, para todo o País, e, principalmente, para o Nordeste, um exemplo de dinamismo, de serviço à Nação, de demarcação do desenvolvimento, de aberturas econômicas, de realizações infra-estruturais grandiosas, fatos que o coloca, na perene gratidão da nossa gente, principalmente do povo sergipano, que lhe é muito grato e reconhecido.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 17 horas, destinada à apreciação da seguinte**

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 823, de 1978), do Projeto de Resolução nº 98, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Toledo, (PR), a elevar em Cr\$ 17.887.022,08 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois cruzeiros e oito centavos), o montante de sua dívida consolidada.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 97, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 715, de 1978) que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), a elevar em Cr\$ 589.259.092,48 (quinhentos e oitenta e nove milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 716, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 257/78 (nº 426/78, na origem), de 21 de novembro de 1978, pela qual o Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Zâmbia.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 263, de 1978 (nº 437/78, na origem), de 17 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a sessão.**

BOU — 1.820

(Levantá-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.)

# ATA DA 196ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1978

## 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

### — EXTRAORDINÁRIA —

#### PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

*ÀS 17 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Hélio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Ernesto Uchôa — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Menezes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 43 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

*São lidos os seguintes*

#### REQUERIMENTO N° 418, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Resolução nº 118, de 1978, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 1.743.800,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Otto Lehmann.

#### REQUERIMENTO N° 419, DE 1978

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b, do Regimento, para o Projeto de Resolução nº 119, de 1978, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 30.576.200,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Otto Lehmann.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — De acordo com o artigo 375, II, do Regimento Interno, estes requerimentos serão votados após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 823, de 1978), do Projeto de Resolução nº 98, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Toledo (PR) a elevar em Cr\$ 17.887.022,08 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois cruzeiros e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

*Em discussão a redação final. (Pausa.)*

*Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.*

Encerrada a discussão, a redação final é dada como definitivamente aprovada, nos termos do artigo 359 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

*É a seguinte a redação final aprovada:*

**Redação final do Projeto de Resolução nº 98, de 1978.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO N° , DE 1978

**Autoriza a Prefeitura Municipal de Toledo, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 17.887.022,08 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois cruzeiros e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Toledo, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 17.887.022,08 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, vinte e dois cruzeiros e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento de projetos e atividades na área de infra-estrutura urbana naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 97, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 715, de 1978), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP), a elevar em Cr\$ 689.259.092,48 (quinhentos e oitenta e nove milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

**PARECER**, sob nº 716, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

#### **O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 257/78 (nº 426/78, na origem), de 21 de novembro de 1978, pela qual o Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Zâmbia.

##### Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 263, de 1978 (nº 437/78, na origem), de 17 de novembro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deli-

beração do Senado a escolha do Senhor Ney Moraes de Mello Mattos, Embaixador do Brasil junto à República do Kenya, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício.

As matérias constantes dos itens 3 e 4 da Ordem do Dia da presente sessão, nos termos da alínea h do art. 402 do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão torna-se secreta às 17 horas e 30 minutos e volta a ser pública às 17 horas e 40 minutos.)

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão, vai-se passar à apreciação do Requerimento nº 418, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 118, de 1978.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 118, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 861, de 1978), que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 1.743.800,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 862, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, redação final que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lida a seguinte*

#### PARECER Nº 934, DE 1978

Comissão de Redação

• Redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1978.

**Relator: Senador Dirceu Cardoso**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1978, que autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 1.743.800,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Saldanha Derzi — Helvídio Nunes.

#### ANEXO AO PARECER Nº 934, DE 1978

Redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1978

**Autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 1.743.800,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Ceará, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal,

autorizada a elevar em Cr\$ 1.743.800,00 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento complementar da instalação de 10 (dez) Centros Sociais Urbanos naquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Achando-se, em regime de urgência, a matéria cuja redação final acaba de ser lida, deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Vai-se passar, agora, à apreciação do Requerimento nº 419, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 119, de 1978.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 119, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 863, de 1978), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 30.576.200,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

PARECER, sob nº 864, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, redação final de matéria em regime de urgência, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lida a seguinte*

#### PARECER Nº 935, DE 1978

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1978.

**Relator: Senador Saldanha Derzi**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1978, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 30.576.200,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Adalberto Sena, Presidente — Saldanha Derzi Relator — Helvídio Nunes.

## ANEXO AO PARECER Nº 935, DE 1978

## Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº , DE 1978

**Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 30.576.200,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizado a elevar em Cr\$ 30.576.200,00 (trinta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao financiamento dos serviços de construção de 10 (dez) Centros Sociais Urbanos tipo c, em diversas localidades daquele Estado, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Tratando-se, de matéria em regime de urgência, cuja redação final acaba de ser lida deve esta ser submetida imediatamente à apreciação do Plenário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Sobre a mesa, redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978, aprovado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do artigo 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lida a seguinte*

**PARECER Nº 936, DE 1978**  
Da Comissão de Redação

## Redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978.

**Relator: Senador Otto Lehmann**

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo (SP) a elevar em Cr\$ 589.259.092,48 (quinhentos e pitenta e nove milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1978. — Adalberto Sena Presidente — Otto Lehmann Relator — Helvídio Nunes — Dirceu Cardoso — Saldanha Derzi.

## ANEXO AO PARECER Nº 936, DE 1978

## Redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, \_\_\_\_\_, Presidente, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO Nº , DE 1978

**Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 589.259.092,48 (quinhentos e pitenta e nove milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 589.259.092,48 (quinhentos e pitenta e nove milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, noventa e dois cruzeiros e quarenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo, de igual valor, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), destinado ao financiamento dos serviços de super e infra-estrutura necessários à recuperação da área abrangida pelos bairros do Brás e Bresser, ao longo da qual se projeta o ramo leste da 2ª linha do METRÔ da cidade de São Paulo, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** A redação final lida vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

*E lida e aprovado o seguinte*

## REQUERIMENTO Nº 420, DE 1978

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — Otto Lehmann.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final anteriormente lida.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 97, de 1978. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique de La Rocque.

**O SR. HENRIQUE DE LA ROCQUE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.**

**O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) —** Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca Sessão Extraordinária a realizar-se amanhã, às 11 horas, destinada à apreciação da seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 824, de 1978), do Projeto de Resolução nº 103, de 1978, que autoriza a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG) a elevar em Cr\$ 64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 99, de 1978 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 719, de 1978) que autoriza a Prefeitura Municipal de Santos (SP), a elevar em Cr\$ 25.869.798,40 (vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos), o montante de sua dívida consolidada interna, tendo

**PARECER**, sob nº 720, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

**O SR. PRESIDENTE** (Petrônio Portella) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 45 minutos.)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MARCOS FREIRE NA SESSÃO DE 10-12-78 E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:**

**O SR. MARCOS FREIRE** (MDB — PE) Para uma comunicação — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Há estudantes nas galerias desta Casa. Esta não é a primeira vez que o Senado assinala a presença de universitários, que aqui vêm para trazer as suas inquietações aos representantes do povo.

Ao longo destes quatro anos em que aqui estou, quantas e quantas vezes não tive a oportunidade de tratar assuntos ligados à vida estudantil do Brasil; quantas e quantas vezes as galerias não estiveram cheias, trazendo o testemunho da inquietação da juventude da nossa Terra?

Aqui mesmo, neste plenário, no início desta Legislatura que se finda, jive encontro de travar alguns calorosos debates, inclusive com o ex-Ministro da Educação Senador Jarbas Passarinho, sobre matéria atinente à Universidade brasileira. Neste local, muito discutimos sobre os cerceamentos, inúmeros e injustificáveis, que sofre a vida cultural do País e apresentamos pontos de vista diametralmente opostos em relação a estatutos de exceção, inclusive específicos da vida universitária, a exemplo dos Decretos-leis nº 477 e 228.

Esta Casa presenciou freqüentemente comissões de universitários que vinham para cá fazer suas reivindicações, trazer os seus protestos, transmitir denúncias que encontraram guarida em representantes do povo.

Pois bem, hoje, mais uma vez, há universitários presentes. Posso quase assegurar que a presença destes estudantes, o motivo que aqui os traz é talvez inédito na História política brasileira e, por igual, na vida universitária do País.

Esses estudantes, aqui, normalmente não deveriam estar nesta tarde, porque homens e mulheres que cursaram a UnB, que durante anos se dedicaram aos seus misteres, teriam hoje o coroamento de todos os seus esforços. Hoje — que seria dia de festa para eles e para os seus familiares — no entanto, aqui estão para trazer uma vez mais as angústias que refletem a incompreensão e a falta de sensibilidade de alguns que dirigem as nossas casas universitárias.

Realmente, tenho em mãos o convite que é deles, da Universidade de Brasília, dos médicos de 1978, que hoje deverão, ou deveriam — não sei bem — receber o grau de médicos; que deveriam receber das mãos do Sr. Reitor da Universidade de Brasília os títulos que conquistaram, através de anos de canseiras, de sofrimentos, de noites insônes. Mas eles estão com um convite nas mãos, que não sabem mais se tem qualquer validade; convite para a festa da colação de grau, que tem como Paraninfo o Professor Antonio José Duarte Jacome, ex-Mestre da Universidade de Brasília, em que consta homenagens especiais a Walter Ney Valente e Leila Abdalla, colegas deles que foram expulsos da Universidade de que fazem parte.

Pois bem, em comum acordo com a Direção daquela Universidade, os formandos deste ano da Faculdade de Ciências de Saúde acertaram todos os detalhes para a festa desta noite: imprimiram e distribuíram cerca de 6 mil convites, a amigos e a parentes, e eis que, para surpresa deles, a três dias da solenidade, são convidados pela

referida Direção para tomarem conhecimento de que a Universidade se nega a comparecer à solenidade a fim de lhes outorgar o grau.

É, realmente, inacreditável, Sr. Presidente e Srs. Senadores. Já não se trata de movimentos grevistas, já não se trata de discussão sobre *curriculum* escolares, já não se trata de reivindicações legítimas de estudantes pobres a favor de bolsas de estudo, ou de melhorias de condições de ensino. Trata-se, tão-somente, de estudantes que concluiram o curso, de estudantes que fizeram as suas provas, de universitários que foram aprovados, de homens e de mulheres que estão reunidos com as suas famílias e com os seus amigos, preparando-se para comparecer à noite da formatura — a festa maior de suas vidas de universitários. Nesse momento, são surpreendidos pela falta de sensibilidade, pelo primarismo político e cultural que se assemelhou da Universidade de Brasília, ao dizer-lhes que a Universidade não lhes conferirá o grau e isto tão-somente porque o Patrono escolhido pelos formandos não agrada à pessoa do Sr. Reitor.

**O Sr. Gilvan Rocha** (MDB — SE) — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. MARCOS FREIRE** (MDB — PE) — Ouço V. Ex<sup>e</sup>

**O Sr. Gilvan Rocha** (MDB — ES) — Desejo entrar no discurso de V. Ex<sup>e</sup> para, por seu intermédio, dirigir uma mensagem de um colega mais velho a estes novos colegas que, acima de toda a intransigência de sua Universidade, serão hoje médicos para o Brasil. Quero dizer a esses novos colegas que escolheram uma profissão tão incompreendida, tão dura; e dizer a esses caros jovens médicos do Brasil, que eles, antes mesmo de fazerem o juramento tradicional, já estão honrando a memória de Hipócrates, porque estão dando a demonstração de que a Medicina há de se basear principalmente na honra. O sentido de independência, o sentido de seriedade, o sentido de obediência à tradição do juramento, que tem tantos milênios, é digno de registro, de encômio, mas, sobretudo de esperança de um País que está amanhecendo de um eclipse de quinze anos. Sr. Senador Marcos Freire, a Nação sabe que V. Ex<sup>e</sup>, com muita justiça, é um dos homenageados desses novos médicos de Brasília. Há afi uma conjugação.

**O O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Não só um homenageado, como é o grande homenageado, é o paraninfo da turma.

**O Sr. Gilvan Rocha** (MDB — SE) — Exatamente, isso é uma demonstração de sintonia da pregação de V. Ex<sup>e</sup> e do nosso sofrido Partido com as esperanças e com a honra da mocidade brasileira.

**O SR. MARCOS FREIRE** (MDB — PE) — V. Ex<sup>e</sup> ressaltou, com muita oportunidade, a bravura desses formandos, que poderiam ter cedido às pressões, e, talvez, ter atentado à sugestão e publicarem, mesmo um anúncio pequeno, na coluna de classificados, de que o patrono não era mais aquele escolhido e que a homenagem não se daria mais em relação aos colegas expulsos, porque então, mansa e pacificamente a Reitoria lhes outorgaria o grau.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Praticasse um ato de felonía...

**O SR. MARCOS FREIRE** (MDB — PE) — Mas, por não quererem praticar esse ato de felonía, eles estão dispostos a frustrar àqueles que vieram de longe: pais ou parentes que se sacrificaram para que eles, um dia, fossem médicos; e esses homens que vieram de longe talvez não poderão ver a festa maior da sua formatura. É por isso, Sr. Presidente, que eu solicito que seja transcrita com essa minha comunicação, a nota através da qual os alunos que se formam este ano, médicos da UnB, protestam e fazem um último apelo, o apelo ao Sr. Reitor da Universidade de Brasília. A ele — que jamais fiz apelo em todos os episódios anteriormente ocorridos nesta Capital — faço-o, agora, no apagar das luzes desta Legislatura: que o Sr. Reitor considere a sua atitude e não se recuse senão, pessoalmente, pelo menos através de um delegado de sua confiança, a atender a esse preito, que é dos mais legítimos, e não apenas preito, mas direito de os formandos colarem grau.

**O Sr. Paulo Brossard** (MDB — RS) — Peço licença para ajudar o meu apelo ao seu.

**O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE)** — É o apelo que o MDB faz — já agora não através da voz do Senador Marcos Freire, que, por coincidência, é o Paraninfo dessa turma, mas cujo fato não invoco — mas através da voz do próprio Líder do Partido da Oposição, no sentido de que a Direção da UnB — repito — reconsidera esta sua posição de intransigência, de incompreensão, de insensibilidade. Já não digo isto apenas em relação àqueles que se formam nesta noite ou que deveriam se formar, mas de incompreensão, de insensibilidade, de intransigência para com a juventude brasileira.

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Permite, nobre Senador. (Assentimento do orador.) Tenho tido vários encontros — encontros acidentais — com o Reitor da UnB. Tenho tido oportunidade de apreciar a sua inteligência, de verificar o seu equilíbrio, a sua qualificação. Por isso sou levado a crer que tem havido até algum equívoco — não vou falar em erro, prefiro dizer equívoco — na adoção de uma medida tão drástica, tão draconiana, tão violenta em relação a um grupo de estudantes que estão a concluir o seu curso e que deveriam e deverão receber seus diplomas. Se alguma valia possa ter a palavra de um Senador que exerce a função de Líderança da Bancada da Oposição no Senado da República, junto ao espírito do ilustre professor, eu não hesitaria, como não hesito, como não hesitei ao pedir licença para juntar o meu apelo ao seu apelo e não hesitaria em formular, aqui, um requerimento ao ilustre Reitor Azevedo, no sentido de reconsiderar essa medida que me parece incompreensível. Creio que a Universidade nada lucra com isso. A mocidade que está a formar-se nada lucrará com isso, a Nação brasileira, a qual nós todos nós devemos serviços, nada lucrará com isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides. Fazendo soar a campainha.) — A Presidência pede a V. Ex<sup>e</sup> para concluir sua comunicação.

**O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE)** — Concluirei, Excelência.

As palavras do ilustre Líder ratificam uma posição que não é pessoal mas de toda a Bancada do MDB. Não quero nem entrar no mérito, Sr. Presidente, do acerto das escolhas dos homenageados, nem do paraninfo, nem do patrono...

**O Sr. Paulo Brossard (MDB — RS)** — Quanto ao paraninfo, não apoiado; neste ponto entro no mérito e louvo os estudantes que tiveram a inteligência, o patriotismo e o esclarecimento para fazer do eminentíssimo Senador por Pernambuco o seu paraninfo.

**O SR. MARCOS FREIRE (MDB — PE)** — Muito obrigado, bondade de V. Ex<sup>e</sup>.

Mas, mesmo sem entrar neste mérito e até podendo discordar dos conceitos relativos às pessoas homenageadas, ninguém há de negar aos formandos, aos que se diplomam, aos que se transformam em médicos ou em qualquer outra profissão, o direito de homenagear àqueles que bem entenderem. É um ex-professor da Universidade. Nem sequer, nesta época de regime de exceção, foi ele vítima de qualquer ato discricionário do Governo da República. Nem sequer esse pretexto, essa desculpa poderia se ter. Incompatibilidades pessoais ou de ordem administrativa, que possam ter surgido no passado em relação a esse antigo professor da UnB, não justificariam uma atitude realmente draconiana, inteiramente primária e obscurantista, que representa bem os dias negros que vivemos. Muito obrigado. (Muito bem!)

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCOS FREIRE, EM SEU DISCURSO:

#### NOTA DE ESCLARECIMENTO DOS FORMANDOS DE MEDICINA — UnB, DEZEMBRO, 1978

Da 1º de dezembro de 1978, data estabelecida de comum acordo com a Universidade de Brasília (UnB), seria realizada a solenidade de colação de grau dos formandos em medicina. A três dias da data marcada fomos surpreendidos por uma comunicação verbal da diretoria da Faculdade de Ciências da Saúde (FCS), informando-nos que a universidade se recusava a participar da solenidade a menor

que mudássemos o petrônio e retirássemos do convite a homenagem feita aos nossos dois colegas de turma injustamente expulsos da UnB após o movimento estudantil de 1977. Cabe salientar que nosso patrono foi escolhido por suas relevantes qualidades morais, didáticas, e de consciência profissional, e que viemos a saber por ocasião do voto, foi um dos indivíduos que demitiu da UnB teve a coragem de denunciar irregularidades ocorridas na Unidade Integrada de Saúde de Sobradinho (UISS), advindo daí uma incompatibilidade com o diretor da UISS e atual diretor da FCS e com a reitoria.

Disse-nos o diretor da UISS: "Não me sento à mesma mesa com este patrono", diretor este companheiro de armas e de idéias da reitoria, que ratificou sua decisão e condenou também nosso convite. Apresentou-nos propostas que beiraram o ridículo; completamente inaceitáveis. Deveríamos, se quiséssemos colar grau, soltar um comunicado à imprensa onde informaríamos a mudança do patrono e que retirávamos a homenagem feita aos nossos colegas expulsos. "Pode ser uma nota pequeninha na seção de classificados", disse-nos o diretor da UISS.

Sendo, segundo a lei, a escolha de patrono e paraninfo e a confecção de convites de livre decisão dos formandos, vemos que o arbítrio mais uma vez impera. Pela incompatibilidade de um reitor e de um diretor com um professor competente e honesto, até prova em contrário, e pela discordância de opiniões (nós sempre achamos que nossos colegas foram injustamente expulsos pois nada ficou provado judicialmente contra eles), temos nossa solenidade de colação de grau suspensa a três dias da data marcada depois de termos distribuído 6.000 convites, feito toda uma programação comemorativa e já se encontrarem em Brasília grande parte de nossos convidados vindos de outras partes.

Portanto comunicamos que aguardaremos no Cine Brasília, no dia 1º-12-1978, às 20:00 horas, como estava programado, a presença da UnB para o que nos é de direito: colarmos o grau de médicos.

Formandos de Medicina — UnB dezembro 1978.

#### SENADO FEDERAL

Convênio que entre si fazem o Ministério das Relações Exteriores e o Senado Federal para acesso recíproco a sistemas de informações mantidos pelos convenientes, sem ônus para as partes convenientes.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito (1978), o Senado Federal, a seguir denominado Senado, neste ato representado pelo Senador Petrônio Portella Nunes, Presidente do Senado Federal e o Ministério das Relações Exteriores, a seguir denominado Ministério, neste ato representado pelo Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores, concordam em firmar o presente Convênio, nos termos e condições das Cláusulas a seguir:

#### Cláusula primeira Do objeto

1.01 — O presente Convênio tem por objetivo:

I — Permitir ao Ministério acesso aos Bancos de Dados do Sistema de Informações Legislativas do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, e ao Senado acesso às informações de caráter ostensivo dos Bancos de Dados de Informações Político-Diplomáticas, ora em desenvolvimento pelo Departamento de Comunicações e Documentação do MRE (Departamento).

II — Permitir o desenvolvimento de Sistemas de interesse de ambas as partes relativo ao tratamento automático de informações das áreas jurídico-administrativas e político-diplomáticas.

1.02 — São indicados pelas partes como executores do presente Convênio, pelo MRE, o Chefe do Departamento e pelo Senado o Diretor Executivo do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN, Órgão Supervisionado, criado pela Resolução nº 58, de 1972, com a nova redação dada pela Resolução nº 57, de 1976, ambos através de seus titulares.

1.03 — Os Bancos de Dados mantidos pelo PRODASEN, a que se refere o item 1.01, tornam disponíveis para consultas pelo Ministério informações sobre:

- a) Thesaurus (THES);
- b) Legislação Federal a partir de 1946, incluída a do Distrito Federal (NJUR);

c) Jurisprudência (JURI);

d) Matérias Legislativas em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, a partir de 1972 (MATE e seus respectivos desdobramentos);

e) Periódicos catalogados na Biblioteca do Senado (PERI); e, f) livros e obras catalogadas na Biblioteca do Senado (BIBR).

1.04 — Os Bancos de Dados em desenvolvimento pelo Departamento, a que se refere o item 1.01, tornarão disponíveis para consulta pelo Senado informações sobre:

a) Thesaurus (THES);

b) Atos Internacionais (AI);

c) Países, dados básicos (PA); e,

d) Personalidades, currículos (PE).

1.05 — O acesso pelos Convenentes aos Bancos de Dados a que se referem os itens 1.03 e 1.04 será feito pela utilização de terminais de teleprocessamento, na forma prevista no presente instrumento.

1.06 — Os Bancos de Dados do PRODASEN, a que se refere o item 1.03, estarão disponíveis para consulta pelo Ministério todos os dias, excetuados os sábados, domingos e feriados, na seguinte faixa horária:

FAIXA Nº 2	HORÁRIO 10:00 às 13:00 hs
---------------	------------------------------

1.07 — Os Bancos de Dados em desenvolvimento pelo Departamento, a que se refere o item 1.04, estarão disponíveis para consultas pelo Senado todos os dias, exceto sábados, domingos e feriados, em faixa horária a ser posteriormente fixada, cuja duração não será menor que a determinada no item 1.06 acima.

1.08 — A qualquer tempo e mediante acordo entre as partes, formalizado mediante troca de correspondência que passará a fazer parte integrante do presente Convênio, as faixas horárias, a que se referem os itens 1.06 e 1.07 poderão ser alteradas ou acrescidas, bem como expandidos terminais de teleprocessamento, mencionados no item 1.05.

1.09 — O acesso pelas partes a outros Bancos de Dados, além dos especificados nos itens 1.03 e 1.05, dependerá de autorização do Convenente que mantiver o sistema e de acordo formalizado mediante troca de correspondência.

## Cláusula Segunda

### *Das obrigações das partes*

2.01 — Para cumprimento dos objetivos estabelecidos na Cláusula Primeira, o Senado, por intermédio do PRODASEN, e o Ministério, por intermédio do Departamento, obrigam-se a:

I — Proporcionar, na forma do presente Convênio, as facilidades necessárias ao acesso, pela outra parte, aos Bancos de Dados citados em 1.03, 1.04 e 1.09 — quando for o caso nas faixas horárias acordadas;

II — Designar pessoal qualificado, ou passível de qualificação após treinamento, para operação de terminais conectados a sistemas mantidos pela outra parte;

III — Treinar em suas instalações e pessoal designado para operação de terminais, conforme disposto no subitem II acima;

IV — Fornecer à outra parte orientação sobre as características técnicas de terminais e equipamentos a serem instalados;

V — Observar o grau de sigilo solicitado para as informações fornecidas;

VI — Fornecer, periodicamente, à outra parte, relações atualizadas dos *Thesaurus* que mantenham;

VII — Instalar às suas expensas os terminais, referidos ao item 1.06, pelos quais terão acesso aos Bancos de Dados, mantidos pela outra parte. Havendo, porém, incompatibilidade de equipamentos, que impeça sua interconexão aos sistemas, os convenentes se obrigam a instalar, às suas expensas, nos Centros de Consulta

designado pela outra parte, terminais de sua propriedade que viabilizem essa interconexão;

VIII — Adquirir material de consumo, para os terminais de teleprocessamento que o conveniente se utilizar para o acesso previsto em 1.01, inclusive formulários contínuos e fitas impressoras se for o caso.

IX — Cuidar da manutenção dos terminais, incluída substituição de peças, que instalarem, onde quer que estejam instalados, na forma das normas técnicas fornecidas pela parte responsável por sua instalação. No caso de essa manutenção ter de ser feita em instalações físicas da outra parte, suas rotinas e periodicidade serão ajustadas, de comum acordo, mediante troca de correspondência que passará a integrar o presente instrumento.

X — Subordinar-se às normas técnicas de procedimentos, constantes dos Manuais que lhe forem encaminhados pela outra parte.

## Cláusula Terceira

### *Das responsabilidades financeiras*

3.01 — O MRE toma conhecimento das taxas de utilização dos serviços objeto do presente Convênio, constantes dos anexos do Ato nº 05, de 13 de dezembro de 1977, do Conselho de Supervisão do PRODASEN, as quais não serão cobradas enquanto houver reciprocidade de acesso dos convenentes aos seus respectivos Bancos de Dados.

## Cláusula Quarta

### *Disposições gerais*

4.01 — O PRODASEN se compromete a desenvolver o Projeto de Usuário MRE, que consistirá de definição e proposta de solução para as necessidades de informações comuns ao MRE e ao Senado, o qual será implantado após a aprovação do MRE.

4.02 — Aos convenentes não cabe nenhuma responsabilidade financeira por interrupções em seus sistemas centrais que prejudiquem o acesso da outra parte aos Bancos de Dados sob sua responsabilidade. Comprometem-se, porém, a evitá-las todos os esforços no sentido de que eventuais interrupções não ponham em risco a consecução dos objetivos de cooperação entre o Ministério e o Senado, expressos no presente instrumento.

4.03 — Os convenentes, dentro do espírito de cooperação deste Convênio, poderão estipular, de comum acordo, mediante troca de correspondência, novas modalidades de colaboração em matéria técnica entre seus serviços de tratamento de informação.

## Cláusula Quinta

### *Da vigência, prazo e rescisão*

5.01 — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* e terá a duração até 31-12-79.

5.02 — Se até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência estabelecido no item anterior nenhuma das partes manifestar-se em contrário ficará o presente Convênio automaticamente renovado por um ano, e assim sucessivamente, desde que não ultrapasse o prazo previsto no art. 777 do RGCP (Regulamento Geral de Contabilidade Pública), aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922.

5.03 — Qualquer dos convenentes poderá rescindir o presente instrumento a qualquer tempo, mediante aviso prévio de noventa (90) dias.

5.04 — Estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as Cláusulas, foi lavrado o presente termo em 2 (duas) vias datilografias de igual teor e forma, para um único efeito legal, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes mencionadas e testemunhas abaixo.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1978. — Senador Petrônio Portella Nunes, Presidente do Senado Federal — Embaixador Antônio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

TESTEMUNHAS: Senador Paulo Brossard — Senador Eurico Rezende.

EXECUTORES: Eduardo Jorge Caldas Pereira, Diretor-Executivo do PRODASEN — Embaixador Paulo Augusto Coimbra Rodrigues Pereira, Chefe do Departamento de Comunicações e Documentação do MRE.

**MESA**

<b>Presidente:</b> Petrônio Portella (ARENA — PI)	<b>3º-Secretário:</b> Henrique de La Rocque (ARENA — MA)
<b>1º-Vice-Presidente:</b> José Lindoso (ARENA — AM)	<b>4º-Secretário:</b> Renato Franco (ARENA — PA)
<b>2º-Vice-Presidente:</b> Amaral Peixoto (MDB — RJ)	<b>Suplentes de Secretário:</b>
<b>1º-Secretário:</b> Mendes Canale (ARENA — MT)	Aletriv Leal (ARENA — AC) Evandro Carreira (MDB — AM)
<b>2º-Secretário:</b> Mauro Benevides (MDB — CE)	Otaí Becker (ARENA — SC) Braga Junior (ARENA — AM)

**LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA**

Líder  
Eurico Rezende  
Vice-Líderes  
Héitor Dias  
Helvídio Nunes  
Járbas Passarinho  
José Sarney  
Osires Teixeira  
Otto Lehmann  
Saldanha Derzi  
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA**

Líder  
Paulo Brossard  
Vice-Líderes  
Evelásio Vieira  
Gilvan Rocha  
Itamar Franco  
Leite Chaves  
Marcos Freire  
Roberto Saturnino

**COMISSÕES**

Diretor: José Soares de Oliveira Filho

Local: Anexo II — Térreo

Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Agenor Maria

**Vice-Presidente:** Otaí Becker

**Titulares****Suplentes****ARENA**

- |                       |                        |
|-----------------------|------------------------|
| 1. Otaí Becker        | 1. Dinarte Mariz       |
| 2. Benedito Ferreira  | 2. Saldanha Derzi      |
| 3. Itálvio Coelho     | 3. Viléia de Magalhães |
| 4. Murilo Paraiso     |                        |
| 5. Vasconcelos Torres |                        |

**MDB**

- |                      |                    |
|----------------------|--------------------|
| 1. Agenor Maria      | 1. Adalberto Sena  |
| 2. Roberto Saturnino | 2. Evelásio Vieira |

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Dinarte Mariz

**Vice-Presidente:** Evandro Carreira

**Titulares****Suplentes****ARENA**

- |                      |                   |
|----------------------|-------------------|
| 1. Héitor Dias       | 1. Saldanha Derzi |
| 2. Járbas Passarinho | 2. José Sarney    |
| 3. Dinarte Mariz     | 3. Otaí Becker    |
| 4. Teotônio Vilela   |                   |
| 5. Braga Junior      |                   |

**MDB**

- |                     |                    |
|---------------------|--------------------|
| 1. Agenor Maria     | 1. Evelásio Vieira |
| 2. Evandro Carreira | 2. Gilvan Rocha    |

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)**

(15 membros)

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente:** Daniel Krieger

**1º-Vice-Presidente:** Accioly Filho

**2º-Vice-Presidente:** Leite Chaves

**Titulares****Suplentes****ARENA**

- |                     |                        |
|---------------------|------------------------|
| 1. Accioly Filho    | 1. Viléia de Magalhães |
| 2. Gustavo Capanema | 2. Lenoir Vargas       |
| 3. Daniel Krieger   | 3. Arnon de Mello      |
| 4. Eurico Rezende   | 4. Vasconcelos Torres  |
| 5. Héitor Dias      | 5. Milton Cabral       |
| 6. Helvídio Nunes   | 6. José Sarney         |
| 7. Wilson Gonçalves |                        |
| 8. Itálvio Coelho   |                        |
| 9. Otto Lehmann     |                        |
| 10. Osires Teixeira |                        |

**MDB**

- |                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| 1. Dirceu Cardoso   | 1. Franco Montoro |
| 2. Leite Chaves     | 2. Lázaro Barboza |
| 3. Nelson Correia   | 3. Cunha Lima     |
| 4. Paulo Brossard   |                   |
| 5. Orestes Querécia |                   |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares	Suplentes
ARENA	

1. Heitor Dias
  2. Murilo Paraiso
  3. Cattete Pinheiro
  4. Osires Teixeira
  5. Saldanha Derzi
  6. Wilson Gonçalves
  7. Virgílio Távora
  8. Alexandre Costa
1. Augusto Franco
  2. José Sarney
  3. Braga Junior
  4. Altevir Leal
  5. Luiz Cavalcante

## MDB

1. Itamar Franco
  2. Lázaro Barboza
  3. Adalberto Sena
1. Evandro Carreira
  2. Nelson Carneiro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
ARENA	

1. Milton Cabral
  2. Arnon de Mello
  3. José Guiomard
  4. Luiz Cavalcante
  5. Murilo Paraiso
  6. Vasconcelos Torres
  7. Díndarte Mariz
  8. Otair Becker
1. Cattete Pinheiro
  2. Augusto Franco
  3. José Sarney
  4. Heitor Dias
  5. Jarbas Passarinho

## MDB

1. Franco Montoro
  2. Marcos Freire
  3. Roberto Saturnino
1. Agenor Maria
  2. Orestes Quercia

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

## Titulares

## Suplentes

## ARENA

1. Tancredo Dutra
2. Gustavo Capanema
3. João Calmon
4. Otto Lehmann
5. Jarbas Passarinho
6. Cattete Pinheiro

## MDB

1. Evelásio Vieira
2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

## Titulares

## Suplentes

## ARENA

1. Teotônio Vilela
2. Alexandre Costa
3. Wilson Gonçalves
4. Saldanha Derzi
5. Helvídio Nunes
6. Lenoir Vargas
7. Vilela de Magalhães
8. Ruy Santos
9. Braga Junior
10. Tancredo Dutra
11. Virgílio Távora
12. Magalhães Pinto

## MDB

1. Franco Montoro
2. Evelásio Vieira
3. Gilvan Rocha
4. Roberto Saturnino
5. Cunha Lima

1. Hugo Ramos
2. Dirceu Cardoso
3. Evandro Carreira

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(9 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jessé Freire

Vice-Presidente: Orestes Quérlio

**Titulares**

1. Jessé Freire
2. Ruy Santos
3. Lenoir Vargas
4. Jarbas Passarinho
5. Louvival Baptista
6. Accioly Filho

**ARENA**

1. Braga Junior
2. Virgílio Távora
3. Osirés Teixeira
4. Cattete Pinheiro

**MDB**

1. Franco Montoro
2. Orestes Quérlio
3. Nelson Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jarbas Passarinho

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

**Titulares**

1. Milton Cabral
2. Vilela de Magalhães
3. Arnon de Mello
4. Luiz Cavalcante
5. Jarbas Passarinho

**ARENA**

1. José Guiomard
2. Murilo Paraiso
3. Virgílio Távora

**MDB**

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Adalberto Sena

Vice-Presidente: Helvídio Nunes

**Titulares**

1. Helvídio Nunes
2. Otto Lehmann
3. Saldanha Derzi

**ARENA**

1. Virgílio Távora
2. Arnon de Mello
3. Jarbas Passarinho

**MDB**

1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

**Titulares**

**Suplentes**  
**ARENA**

1. Magalhães Pinto
2. Alexandre Costa
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Saldanha Derzi
7. José Sarney
8. João Calmon
9. Augusto Franco
10. Otto Lehmann

**MDB**

1. Paulo Brossard
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Nelson Carneiro

1. Marcos Freire
2. Hugo Ramos
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Ruy Santos

Vice-Presidente: Altevir Leal

**Titulares**

**Suplentes**  
**ARENA**

1. Altevir Leal
2. Ruy Santos
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Louvival Baptista

**MDB**

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Benjamim Farah
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Milton Cabral  
Vice-Presidente: Augusto Franco

**Titulares****ARENA**

1. Jose Guiomard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

**MDB**

1. Adalberto Sena
2. Benjamim Farah

**Suplentes**

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz
1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

**Titulares****ARENA**

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Derzi

**MDB**

1. Benjamim Farah
2. Hugo Ramos

**Suplentes**

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Vilela de Magalhães
1. Adalberto Sena
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Lourival Baptista  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares****ARENA**

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Vilela de Magalhães

**MDB**

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO**

**Comissões Temporárias**

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Terreiro

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;

Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

**SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES****HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL****PARA O ANO DE 1978**

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÉDA
	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	LÉDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	LÉDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	DANIEL				

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00**